A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 1996 | JULHO/AGOSTO/SETEMBRO | Nº 11

A FORÇA POLICIAL
nº 11, jul/agos/set 1996
Revista de Assuntos Técnicos de Polícia Militar

Fundada em 10/02/94, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94,
nº 37, de 24 de fevereiro de 1994

Matrícula no 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo
nº 278.887/94, de 25 de março de 1994

Conselho Editorial

Cel PM CLAUDIONOR LISBOA - Presidente
Cel PM SILVIO CAVALLI - Vice-Presidente
Maj PM FERNANDO PEREIRA
Maj PM PAULO MARINO LOPES - Secretário
Cap PM MÁRCIO MATHEUS
Cap PM JOSÉ VALDIR FULLE
Cap PM MAURO PASSETTI
Cap PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA
Professor ÁLVARO LAZZARINI
Professor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável: GERALDO MENEZES GOMES (mtb nº 15.011)
Revisor: Professor OSWALDO BELTRAMINI JÚNIOR
Diagramador e digitador: Subten PM ROQUE FABRETTI

Redação: Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz
São Paulo - SP - CEP 01124-060 - 2EM/PM - BIBLIOTECA

Capa: Professor João Alves de Lima, nascido em Piracicaba aos 30 de junho de 1872. Estudou medicina em Paris, tendo-se diplomado em 1898, quando retornou a São Paulo. Foi Oficial Médico-Cirurgião da Força Pública do Estado de São Paulo na primeira década deste século. Em 1917, foi convidado por Arnaldo Vieira de Carvalho para ser professor catedrático da 2ª Clínica Cirúrgica da então recém-fundada Faculdade de Medicina. Entre outros avanços, deve-se a ele a introdução da neurocirurgia em nosso meio. Faleceu em 1934, tendo sido sucedido, na cátedra, pelo Professor Alípio Corrêa Neto e, depois, pelos Professores Eurícledes de Jesus Zerbini e Adib Jatene. (Foto colhida no acervo do Museu da Faculdade de Medicina da USP, a cuja Diretoria agradecemos. Sugestão de Capa e Resumo Histórico feito pelo Cap Med PM José Henrique Andrade Vila.)

Crédito: Soldado PM SÉRGIO OKA, da 5ª EM/PM

Nota: As capas de A Força Policial têm estampado os vultos históricos da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Composição e Impressão - IMESP

Obs: Os conceitos e opiniões emitidos em artigos de colaboração são de responsabilidade de seus autores.

SUMÁRIO

I. O exame psicotécnico nos concursos públicos - Aldir Guimarães Passarinho Júnior 7

II. As guardas municipais na Constituição Federal de 1988 - Diógenes Gasparini 11

III. A Instituição policial paulista - Álvaro Lazzarini 29

IV. Cem anos de luta para dar tranqüilidade a Santos - Ana Maria P. Sachetto 43

V. A televisão e o videocassete nos processos sociais - Cap PM Miguel Libório Cavalcante Neto 53

VI. Deveres militares - 1º Ten PM Hélio Tenório dos Santos 63

VII. Legislação

a. Ato nº 98/96. Estabelece normas para o exercício de controle externo da atividade de polícia judiciária pelo Ministério Público, previsto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e no artigo 103, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 16-11-1993. 81

b. Lei nº 8.236, de 20Set91. Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar. 91

c. Lei nº 8.862, de 28Mar94. Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, "caput" e § 1º; 160, "caput" e parágrafo único; 164, "caput", do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal 99

VIII. Jurisprudência

a. Acórdão - Supremo Tribunal Federal. Concurso público para provimento de cargo de Procurador da República. Exame psicotécnico ou avaliação psicológica. Exigência de previsão em lei.

Mandado de Segurança nº 20.973-9/DF 101

b. Acórdão - Superior Tribunal de Justiça. Concurso Público. Exigência de exame psicotécnico. Inexigível é o exame psicotécnico não previsto expressamente em lei, não suprindo a omissão legal a inclusão de sua exigência no edital de concurso. Recurso Especial nº 28.936-5/PA 117

c. Acórdão - Superior Tribunal de Justiça. Concurso público. Exame psicotécnico. Critérios adotados que inibem o candidato de recorrer do resultado do exame. Inadmissibilidade. - É injustificável o comportamento da Administração fazendo inserir nas instruções normativas baixadas através do Edital de Concurso a vedação ao pedido de vista ou a interposição de recurso do resultado da Seleção Psicológica. - Recurso Especial. Recurso Especial nº 28.517-7/DF 123

d. Acórdão - Superior Tribunal de Justiça. - Concurso público para médico legista da polícia do DF - Psicotécnico - Conquanto legal a exigência do psicotécnico para ingresso na carreira, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecorrível - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Recurso improvido. Recurso Especial Nº 32.396-8/DF 129

e. Acórdão - Tribunal Regional Federal. - Concurso público para o cargo de delegado de polícia federal. Exame psicotécnico. Validade. A exigência legal e editalícia de aprovação do candidato em exame psicotécnico para o cargo de delegado de Polícia Federal é válida e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que expressamente ressalvou, em seu art. 37, I, o cumprimento, pelos concorrentes, dos pressupostos da lei. Não há tratamento discriminatório do candidato quando o exame psicotécnico é baseado, fundamentalmente, em testes objetivos, aplicados isonomicamente a todos os concorrentes. A avaliação psicológica visa aferir o temperamento e a capacitação do candidato, na época do certame, para o exercício de um cargo específico. Inaproveitável, assim, o teste psicológico realizado para cargo inteiramente diverso daquele que é objeto do concurso. Todavia, em não tendo sido facultada vista do exame e recurso, procedimento incompatível com o ordena-

mento jurídico, tal direito é de ser reconhecido ao candidato que, no entanto, terá mantida a sua condição de inabilitado caso a Administração, após a revisão do resultado, ainda o julgue psicologicamente incapacitado para o cargo. Mandado de Segurança nº 95.01.10242-0/DF 141

IX. Nota sobre o trabalho "O Aumento da Violência Criminal no Brasil", de Jean-Claude Chesnais, publicado no exemplar nº 9 151

I. O EXAME PSICOTÉCNICO NOS CONCURSOS PÚBLICOS

ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR,
Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Os primeiros registros da Psicologia como ciência remontam à segunda metade do século XIX, com a publicação da obra de Gustav Theodor Fechner ("Elementos de Psicofísica", 1860), e o início das pesquisas de Wilheln Wundt, na Universidade de Leipzig, e William James, em Havard, no ano de 1875 (Michael Wertheimer, "Pequena História da Psicologia", Cia. Editora Nacional, 2ª ed. págs.17/18).

Entre nós o impulso fundamental deu-se apenas com a lei n 4.119, de 5/9/62, que instituiu os currículos dos cursos de Psicologia no país e criou a profissão de psicólogo, portanto com considerável atraso comparativamente aos países europeus e Estados Unidos, o que levou, em 1971, a professora Maria Aparecida Campos Mamede Neves, em tese de Mestrado na PUC-RJ, a concluir que "o psicólogo ainda não é, no Brasil, um profissional bastante conhecido. Malgrado a freqüência com que é citado, poucas vezes se reconhece a importância de seu trabalho, pequeno valor se dá à sua função, e nem mesmo se tem satisfatoriamente definido o âmbito de seu desempenho" (Álvaro Cabral e Eduardo Pinto de Oliveira, "Uma Breve História de Psicologia", Zahar Editores, 1972. pág. 294).

Seria certamente exagerado afirmar que o quadro permanece o mesmo passados vinte e cinco anos. Pouco a pouco, o reconhecimento da importância da Psicologia no mundo moderno vem se ampliando, vencendo resistências absolutamente anacrônicas daqueles que, por desinformação ou puro preconceito, superpõem pensamentos leigos sobre ciência que não dominam.

Uma das mais palpitantes discussões jurídicas relativas à Psicologia verifica-se na área do exame psicotécnico aplicado em concursos públicos para aferição da adequação da personalidade do candidato ao cargo oferecido. Elementarmente, constitui interesse do Estado que o servidor possua perfil compatível com a função que irá desempenhar, para que a prestação da atividade se dê de forma ideal, bem atendendo aos adminis-

trados, isto é, à população em geral. Mas as contestações têm sido inúmeras a esse utilíssimo e eficaz instrumento de avaliação.

A primeira resistência ao psicotécnico que se vê colocada refere-se à própria constitucionalidade do exame, ao argumento de que o art. 37, II, ao prever o ingresso no serviço público através de concurso de provas ou de provas e títulos, automaticamente o excluiria, por ausência de previsão específica. A tese, todavia, não encontrou respaldo jurisprudencial. Com efeito, o inciso I, do mesmo dispositivo, igualmente estabelece que dos candidatos podem ser exigidos outros requisitos. Daí a possibilidade de aferição da situação individual de cada concorrente através de exames específicos de acordo com a necessidade da administração, como o médico, o deontológico e o psicotécnico. Mas sobreleva, para tanto, uma exigência de ordem constitucional: o requisito deve estar expresso na lei que regula o certame ou na que fixa os pressupostos de preenchimento do cargo, sendo inadmissível a imposição meramente editalícia, em resoluções e demais atos regulamentares infralegais (Pleno, MS nº 20.973-89/DF.DJU de 24/04/92).

STJ, 5ª Turma, RESP.. nº 0028936-92/PA. DJU de 19/04/93; TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AMS nº 95.01.10342-0/DF, DJU de 02/10/95).

Em seqüência a esta questão, surgem argumentos de oposição que, embora não ataquem diretamente a validade do exame psicotécnico, em última análise nada mais representam do que a negativa da sua razão de ser. É o que se verifica quando se propõe o aproveitamento de teste realizado para cargo público diverso. O exame psicotécnico, como sabido, é elaborado por métodos científicos de avaliação da personalidade, de sorte que condiz, forçosamente, com a característica das atribuições de cada cargo, ainda que para o leigo isso possa parecer minúcia irrelevante. Um agente de Polícia Federal pode ser excelente naquilo que faz mas não ser adequado para exercer o cargo de delegado. Idem um militar, ou vice-versa. A judicatura e o Ministério Público guardam identidade em alguns aspectos, é certo, mas há diferenças importantes. Cada certame exige uma avaliação em separado e válida apenas para aquela disputa. Com algum tempero, é claro, o mesmo se pode dizer de concursos feitos para o mesmo cargo.

O ser humano está em constante mutação, daí que um candidato aprovado, por exemplo, em concurso para delegado, que logrou êxito no psicotécnico, mas não assumiu o cargo, não se acha absolutamente isento

de prestar novo exame, em certame futuro. Deve prestá-lo e obter aprovação. Se o conhecimento técnico do candidato encontra limite de aproveitamento na Constituição Federal, que fixa a validade dos concursos em dois anos, prorrogáveis por mais dois (art. 37, III) por que imaginar-se perene o quadro psicológico de uma pessoa?

Outra controvérsia surgida nos tribunais relaciona-se com o teor do exame psicotécnico. Inclinou-se a jurisprudência por prestigiar os testes objetivos apenas, por acreditar que apenas estes contêm critério científico e podem ser isonomicamente aplicados aos candidatos. Pelo que foi dito acima, não é absolutamente singular esse posicionamento. À falta de maior conhecimento sobre o assunto, optou-se pela cautela, mas, realmente, sem base científica. Na verdade o pressuposto continua sendo o de que não parece razoável, à luz da ciência jurídica, que entrevistas possam ser isentas ou suficientemente esclarecedoras de situações pessoais, de modo a permitir um diagnóstico sobre o perfil do candidato, Parece-me haver um excesso de nossa parte, operadores do Direito que, sem qualquer estudo específico, "julgamos" o que nos parece razoável ou não em ciência que ignoramos, admitindo-a ou não, quase que onipotentemente. Por que não ser aceito um diagnóstico do psicólogo entrevistador, se trata de matéria de sua competência, para a qual estudou, foi treinado e aperfeiçoou? Contudo, tem sido visto como inteiramente nulo esse trabalho, e creio que preconceituosamente, merecendo reestudo a questão.

De outra parte, existem direitos dos concorrentes que são inafastáveis, e a Administração, ao promover o concurso, deve observá-los com rigor. É a hipótese da vista do exame psicotécnico e do direito de dele recorrer o candidato inabilitado, pois que isto é assegurado na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, não cabendo apontar o óbice da quebra de sigilo profissional como motivo à recusa, pois o resultado desfavorável é divulgado apenas para o candidato interessado e não publicamente (STJ, 6ª Turma, RESP. nº 0028517-92/DF, DJU de 25/10/93; 5ª Turma, REsp. nº 0032396-93/DF, DJU de 07/02/94).

Em qualquer hipótese, o diagnóstico do profissional deve ser sempre justificado e conclusivo, descartando-se peças carentes de fundamentação, lacônicas ou evasivas. Efetivamente, pela gravidade da repercussão do laudo, que pode significar a inabilitação de um candidato, não há espaço para ressalva ou meras insinuações inconcretas. A certeza se impõe.

Enfim, a aplicação dos testes psicotécnicos nos concursos produz inegável resultado positivo. Se ainda existem falhas, a solução certamente não estará no banimento de tão importante método de avaliação, mas no constante aperfeiçoamento do seu emprego para que se alcance ideal harmonia entre o interesse da administração pública, que representa a coletividade, e o direito individual de cada concorrente. Sem prevenção, preconceito ou ceticismo.

II. AS GUARDAS MUNICIPAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DIÓGENES GASPARINI, Advogado, Doutor em Direito Administrativo pela PUC-SP, Professor de Direito Administrativo em São Paulo e autor do Livro Direito Administrativo [1]

1. Ao Município, nos termos da Constituição Federal, cabe dispor sobre todos os assuntos de interesse local. Com efeito prescreve essa Lei Maior que:

"Art. 30 - Compete aos Município:

I - legislar, sobre assuntos de *interesse local"* (grifamos).

2. Esse texto, observe-se, não deixa qualquer dúvida que em lugar da tradicional cláusula do "peculiar interesse", configurada nas Constituições anteriores, o constituinte de 1988 preferiu a do "interesse local" sem, contudo, inovar no conteúdo. A novidade ocorreu tão-só na locução. Sendo assim, o "interesse local" não é outra coisa senão aquele que prepondera, que sobressai quando confrontado com o do Estado-Membro ou com o da União. De sorte que ainda vale a precisa lição de HELY LOPES MEIRELLES [2], proferida nestes termos:

> *"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privaticidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz parte a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira, através dos Estados a que pertencem. O*

1 GASPARINI , Diógenes. Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 1989.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 86.

que define e caracteriza o 'peculiar interesse', inserido como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou da União" (grifos do autor).

3. O corpo técnico-jurídico da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM [3] deixou entrever que a locução "interesse local"consignada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, apenas substitui a expressão "peculiar interesse", grafada nas Constituições anteriores, pois tratou aquela tal qual tratava esta. De fato, esse corpo técnico-jurídico, ante o inciso I ("legislar sobre assuntos de interesse local") do então artigo 31 ("Compete aos Municípios:") do Projeto B, afirmou:

> "Tudo o que for matéria do exclusivo ou peculiar interesse do Município será de sua exclusiva competência legislativa, incluindo-se aí a legislação tributária e financeira, em respeito ao princípio da autonomia municipal".

4. A mesma inteligência é manifestada por MICHEL TEMER [4] verdadeiro intérprete da Constituição Federal, dado que um dos mais ilustres constitucionalistas do País e um dos mais responsáveis constituintes de 1988. Com efeito, assegura esse professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, em precisa lição, que:

> "Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é do peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. *Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse"*(grifos do autor).

5. Portanto, sem qualquer esforço exegético, vê-se que nenhuma competência legislativa tem o Município em matérias que não atinam com o interesse local, tais como o transporte coletivo intermunicipal, correios e telefonia, mesmo que realizados no interior de seu território. Também, e pela mesma razão, não lhe cabe legislar ou mesmo prestar os serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

---

3 Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal. Breves Anotações à Constituição de 1988/CEPAM, São Paulo, Atlas, 1990, pp. 144 e 145.

4 TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 5ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, ampliada e revista de acordo com a Constituição Federal de 1988, p. 105.

Aliás, esse entendimento afina-se com o disposto no inciso V do art. 30, também da Constituição Federal, que só permite ao Município a criação, a organização e a execução, direta ou indireta, de serviços públicos de interesse local, e que assim prescreve:

> Art. 30 - Compete aos Municípios:
>
> . . . . . .
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os *serviços públicos de interesse local,* incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;" (grifamos).

6. Os serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, à toda força, não são predominantemente locais, dado destinarem-se a coibir a violência da ordem jurídica, a defender a incolumidade do Estado e dos indivíduos e a restaurar a normalidade de situações e comportamentos que se opõem a esses valores. De fato, a quebra da ordem jurídica e os atentados contra o Estado e os indivíduos são comportamentos que repercutem além dos limites do Município, que transcendem suas fronteiras. Escapam, pois, dos predominantemente municipais e determinam, em razão disso, outra ordem de competência a cujos integrantes cabe prestá-los. Desse modo pensa o doutor Procurador do Estado de São Paulo, Professor CLÓVIS BEZNOS [5] conforme parecer, cuja conclusão é ainda atual, ao afirmar:

> " ... mas também pelo fato relevante de que a *questão relativa à ordem pública diz respeito ao interesse nacional,* não se configurando *ipso facto* em mero interesse peculiar do Município".

É, portanto, de pouca ou de nenhuma valia fundar-se a criação da Guarda Municipal no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Por esse dispositivo, o Município só pode legislar sobre matéria de interesse local, onde, seguramente, não se encaixam os serviços de polícia ostensiva e os de preservação da ordem pública.

7. Também nada melhora a constitucionalidade o fato de se dizer estar ela fundada no inciso XIV do art. 21, da Lei Maior, dado que nesse dispositivo estão arroladas competências, essencialmente administrativas,

---

5 BEZNOS - Clóvis. Parecer publicado no vol. 78, p. 178, da Revista de Direito Público.

e o que é mais importante, da responsabilidade exclusiva da União. Ainda deve-se assegurar que os arts 22, XXI, 23, I, e 24, § 3º, todos da Constituição Federal, são, para fundar a criação da guarda municipal, de uma total inutilidade. Com efeito, o art. 22 arrola as responsabilidades legislativas exclusivas da União e, entre elas, no inciso XXI, as de editar "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares". Não cuida, portanto, de guarda municipal. O art. 23 elenca as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cabe-lhes, consoante o inciso I, "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público", desde que estejam instituídas, em lei complementar, as devidas regras de cooperação, conforme determina o seu parágrafo único. Antes disso, pouco ou nada pode ser feito. Por fim, no art. 24, estão as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. O § 1º prescreve que nesse particular cabe à União estabelecer apenas normas gerais, enquanto o § 2º estatui que a competência da União não exclui a competência suplementar do Estado, e o § 3º, por sua vez, estabelece que, inexistindo normais gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena. No caso há legislação federal e estadual recepcionadas.

Isto não significa, nem pode, um total alheamento da Guarda Municipal dos fatos sociais que possam ocorrer ao seu redor. Por outro lado, é certo que de modo indireto a Guarda Municipal age preventivamente. Aliás, sobre esse particular, é precisa a lição de PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO [6], douto Procurador do Estado de São Paulo, à época advogado da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, proferida nestes termos:

> Assim, tais vigilantes do patrimônio municipal, quando no exercício de suas funções, estarão - imediatamente, de fato, e não por força de obrigação legal, sem ser atividade inerente a suas atribuições - dando, como qualquer cidadão, proteção aos municípios. A sua mera presença nos locais designados, junto a logradouros públicos ou próprios municipais, prestar-se-á

6 VERGUEIRO , Pedro Luis Carvalho de Campos. In: Parecer FPFL nº 7297, de 1981.

como força psicológica em prol da ordem, beneficiando, assim, de forma indireta, os municípios. Ou seja, essa vigilância do patrimônio municipal, por via de conseqüência, implicará proteção para os municípios: aquela, como atribuição decorrente da norma jurídica, e, essa, como um 'plus' empírico resultante daquela."

8. Se tais serviços, pelas razões enunciadas, à evidência, não são do Município, seu exercício por essa unidade da Federação só pode ser considerado ilegal, sujeitando-se o agente público municipal à responsabilidade penal, civil e administrativa. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica, expõe-se à anulação e pode tornar seu autor responsável disciplinar, civil e criminalmente, conforme dissemos em outra ocasião[7]. Assim, se não há lei a fundar a ação pública, não há competência. Não havendo competência para o agir do Município, não se tem como legitimar a atuação do seu "agente policial", mesmo que aquele ou este queira a atribuição. Por essa razão, tem-se como correta a lição de CAIO TÁCITO [8], assim oferecida:

> "Primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em direito administrativo, competência geral universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício da atribuição do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador."

Ainda nesse particular, cabe trazer à colação a segura afirmação de TEÓFILO CAVALCANTI FILHO [9], saudoso professor e emérito jurista paulista, nestes termos:

> "E quando se trata de matéria de competência, não se ignora, tem-se que levar sempre em conta o que a norma legal dispõe."

---

7 GASPARINI, Diógenes. In: Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 6.

8 TÁCITO, Caio. Abuso do Poder Administrativo no Brasil (Conceito e Remédios), co-edição do Departamento do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, Rio de Janeiro, 1959, p. 27.

9 CAVALCANTI FILHO, Teófilo. Boletim do Interior, vol. 29, p. 31, órgão de divulgação da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.

9. Mesmo que pela sua natureza se pudesse entender a prestação dos serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública como de interesse local, esses não seriam do Município por força do que estabelece o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, que de forma clara atribui essas competências à Polícia Militar.

Ditos serviços, nos últimos tempos, sempre pertenceram às polícias militares, conforme se verifica do estabelecido nas últimas Constituições. Com efeito, a União, no exercício da competência que lhe outorgara o art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1967, editou o Decreto-Lei nº 667, de 2-7-69, que "Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências", posteriormente alterado. Em seu art. 3º, nos termos da última redação, esse diploma legal estabelece:

> "Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:
>
> a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
>
> b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
>
> c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
>
> d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave pertubação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;
>
> e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições

deste Decreto-Lei, na forma que dispuser o regulamento específico."

10. A Constituição de São Paulo (Emenda nº 2, de 30-10-69) estabeleceu no art. 149 que "O Estado manterá a ordem e a segurança pública interna por meio de sua Polícia, subordinada hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário de Estado responsável pela segurança pública". Por sua vez, o art. 2º da Lei estadual nº 616, de 17-10-74, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar, estabeleceu, como competência dessa corporação, entre outras, as seguintes:

"I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, conceituadas na legislação federal pertinente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva, como forma de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas humanas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em caso de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidade pública."

11. É óbvio, e não há como fugir disso, que os serviços de polícia ostensiva e os de preservação da ordem pública não podiam ser executados pelo Município, dada a competência exclusiva que esses

diplomas legais outorgaram às polícias militares, conforme o Dr. PEDRO LUÍS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO[10] já previra nestes termos:

> "Portanto a própria legislação estadual reforça a conclusão, inevitável e decorrente, de que não é possível a instituição de uma guarda municipal para o exercício das mesmas atribuições cometidas, com **exclusividade,** à Polícia Militar" (grifamos).

O mesmo ficou decidido, no julgamento da Apelação Cível nº 171.270 (RT 433:184), pelo egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Nesse aresto ficou consignado que:

> "Assentou, assim, o legislador federal, de maneira clara e categórica, que o policiamento armado, ostensivo e fardado está reservado, exclusivamente, sem ressalva alguma, às Polícias Militares"(grifamos).

12. É verdade, de um lado, que a Constituição estadual facultava aos Municípios a organização e a manutenção de guardas municipais para a colaboração na segurança pública e o fazia nestes termos:

> "Art. 153 - Os Municípios poderão organizar e manter guardas municipais para colaboração na segurança pública subordinada à Polícia estadual, na forma e condições que a lei estabelecer."

De outro lado, não é menos verdade que a faculdade outorgada ao Município, nesse dispositivo da Lei Maior de São Paulo, às escâncaras, era inconstitucional. Não podia essa Constituição desobedecer às restrições trazidas pelo citado Decreto-Lei federal nº 667/69, editado pela União, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional de São Paulo nº 2/69, no exercício de sua competência legislativa, consubstanciada no inciso V do art. 8º da Carta anterior. De sorte que não podiam os Municípios paulistas utilizar o citado art. 153 da Constituição Estadual como fundamento para a instituição de guardas municipais, destinadas à prestação dos serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

---

10 VERGUEIRO, Pedro Luís Carvalho de Campos. op. cit.

A essa conclusão também chegou a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, pela manifestação de CIRO CHIOCHETTE NETO[11] e assim proferida:

> "Conclui-se, portanto, de acordo com esse último julgado, que uma guarda municipal, com função de segurança pública, não se legitima nem mesmo mediante sua subordinação à polícia estadual, vale dizer, o art. 153 da Constituição paulista, na sua redação atual (que exige a subordinação), já é ilegal porque afronta a legislação federal. Conseqüentemente, sem tal subordinação, como que a Proposta de Emenda em exame, maior e mais transparente, será a ilegalidade, senão a inconstitucionalidade do art. 153 da Constituição do Estado de São Paulo."

Destarte, qualquer guarda municipal que viesse a ser criada e organizada sem obediência à legislação federal afrontaria a Constituição Federal e poderia ser tratada como força irregular. Aliás, nesse sentido foi a afirmativa de PONTES DE MIRANDA[12] ao comentar o parágrafo único do art. 8º da Lei Maior federal. Esse jurista, nessa oportunidade, sem meias palavras assegurou:

> "h) que são inconstitucionais e suscetíveis de serem tratadas como forças ilegais todas as organizações policiais, mesmo estaduais, que não se fundaram em lei federal."

13. A melhor doutrina, na vigência desses diplomas legais, orientou-se no sentido da impossibilidade da criação e da manutenção de serviços de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública a cargo de guardas municipais. Nesse sentido concluiu o Procurador de Estado, Dr. PEDRO LUÍS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO, no parecer citado e assim ementado:

> "GUARDA MUNICIPAL - carece o Município de competência para a sua criação. O policiamento ostensivo para a manutenção da ordem pública compete, com exclusividade, à Polícia Militar estadual."

Em mais outras vezes a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, manifestou-se desse modo. De fato confrontem-se os Processos FPFL nºs

---

11 CHIOCHETTE NETO, Ciro, Parecer nº 11.579, de 1985.
12 MIRANDA, Pontes de. In: Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970, p. 171.

469/82, 352/83, 744/83, 1.909/84, 2.411/84, 833/85, 1.965/85 e 323/87.

Na mesma direção é a inteligência do saudoso Professor TEÓFILO CAVALCANTI FILHO[13], ao escrever sobre a possibilidade de os Municípios instituírem guardas armadas, destinadas a cooperar com as autoridades estaduais e federais na preservação da ordem e da segurança em área reservada à administração local. Nessa oportunidade esse notável jurista afirmou:

> "Parece fora de dúvida, porém, que o assunto se acha regulado de forma diversa pela legislação federal. O Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.072, de 20 de dezembro de 1969, atribui às Polícias Militares, com exclusividade, o policiamento ostensivo, fardado. (...) As guardas municipais, instituídas com as características indicadas, viriam repartir com a Polícia Militar uma atribuição que a lei conferiu, com exclusividade, a esta última. E quando se trata de matéria de competência, não se ignora, tem-se que levar sempre em conta o que a norma legal dispõe. No caso considerado, aliás, é preciso levar em consideração ainda que se criou uma subordinação técnica, em matéria de policiamento ostensivo, reservada à organização policial militar, à Polícia Civil. Foi dentro desse espírito - de que essa esfera está adstrita à Polícia Militar - que se processou à eliminação da Guarda Civil, de tradições conhecidas e respeitáveis em nosso Estado."

Ao promover, em 1970, a 2ª edição revista atualizada de seu Manual do Prefeito, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM - deixou entrever essa mesma impossibilidade, quando, ao tratar do poder de polícia, acentuou:

> "Outro instrumento que poderá eventualmente ser utilizado pelo Município, para fazer respeitar suas imposições de polícia administrativa, é a polícia judiciária, ou polícia armada. É importante lembrar, mais uma vez, que o Município não dispõe de polícia judiciária, mas pode recorrer ao Estado para garan-

13 CAVALCANTI FILHO, Teófilo. Op. cit.

tir o exercício de sua competência em matéria administrativa."

Mais recentemente, instado pelas afirmações do Sr. Jânio da Silva Quadros, então candidato a Prefeito de São Paulo, sobre a criação de uma guarda municipal destinada a executar a polícia ostensivo-preventiva no âmbito municipal, dotada de uniforme e armamento, assegurou ADERBAL TORRES DE AMORIM, ilustre Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em artigo publicado em dezembro de 1985, no jornal **O Estado de São Paulo,** que:

> "Por tudo isso, o futuro administrador da capital de São Paulo não poderá - como também não poderá qualquer outro Prefeito - de qualquer sorte criar guarda municipal, seja para ajudar a Polícia Civil, seja para colaborar com a Polícia Militar. Nem que queira..."

A jurisprudência, por sua vez, tem entendido do mesmo modo e disso é exemplo o v. acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 171.120 (RT 433/184). Essa egrégia Corte, nesse julgamento, concluiu:

> "Por todos estes fundamentos, sem necessidade de se proclamar a inconstitucionalidade das citadas leis municipais, provemos o recurso dos autos para julgar procedente a ação e declarar a ilegalidade de formação no Município (...), da guarda municipal armada de..."

14. Mesmo manifestações favoráveis à instituição das guardas municipais para a prestação de serviços de segurança urbana (guarda dos edifícios do Município, prevenção contra incêndio, extinção de animais nocivos, proteção dos munícipes e preservação do patrimônio público e particular) acabam, como a de HELY LOPES MEIRELLES[14], por afirmar:

> "A guarda municipal, ou que nome tenha, é apenas um corpo de vigilantes adestrados e armados para a proteção do patrimônio público e maior segurança dos munícipes, sem qualquer incumbência de manutenção de ordem pública (atri-

14 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 375.

buição da polícia militar) ou de polícia judiciária (atribuição da polícia civil)" (grifos nossos e do autor).

Ademais, pela falta atual de qualquer manifestação desses autores há de se perguntar se manteriam a mesma opinião ante o que prescreve o § 8º, artigo 144, da Constituição Federal e o que estabelece o artigo 147 da Constituição de São Paulo. Será que tais manifestações, como a do IBAM, apoiada em pronunciamento de HELY LOPES MEIRELLES, oferecido há quase duas décadas e na vigência de outra Constituição, e a da egrégia Procuradoria Administrativa, órgão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, proferida há mais de cinco anos e na vigência de outra ordem jurídico-constitucional, teriam suas conclusões repetidas? Não sabemos. De sorte que seria muito ingênuo afirmar a competência municipal no que concerne à instituição de guarda municipal para a prestação daqueles serviços, que, ademais, poderiam levar à responsabilização das autoridades municipais. Deve-se, ao contrário, acolher e divulgar a lição do Desembargador paulista ÁLVARO LAZZARINI[15], proferida nestes termos:

> "Devem ser coibidas incursões de órgãos policiais em atividades próprias de outros órgãos, ou seja, que extrapolem as missões que o constituinte de 1988 lhes reservou, com o que se evitarão desnecessários confrontos. E, nesse passo, não poderão ser esquecidas as Guardas Municipais, pois, na previsão constitucional do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, elas são destinadas à proteção dos bens dos respectivos Municípios, seus serviços e instalações e não à proteção de pessoas como possa se pretender."

15. À época da anterior Constituição de São Paulo, a faculdade consignada a favor dos Municípios, no art. 153, também não podia ser exercitada, em face dos termos do art. 45 do Decreto Federal nº 88.777, de 28-9-83. Com efeito, prescreve este dispositivo:

> "Art. 45 - A competência das Polícias Militares estabelecidas no art. 3º, alíneas *a*, *b* e *c* do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste

15 LAZZARINI, Álvaro. "Da Seguranca Pública na Constituição de 1988". Revista de Informação Legislativa, a. 26, nº 104, out/dez. 1989, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, Brasília, p. 236.

Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio."

16. A criação de guarda municipal nos dias atuais e em nível da Constituição Federal está regulada pelo § 8º do art. 144, que assim dispõe:

> "Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> . . . . . .
>
> § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

O disposto neste parágrafo é de uma clareza meridiana, dispensando assim qualquer interpretação. As guardas municipais só podem existir se destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do Município. Não lhes cabem, portanto, os serviços de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Aliás, essas competências foram essencialmente atribuídas à polícia militar e à polícia civil, consoante prescrevem os §§ 4º e 5º do suso transcrito no art. 144 da Carta Federal, que, por oportuno, merecem ser citados:

> "§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia da carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
>
> § 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."

17. Mantém-se, assim, nos termos da legislação constitucional, a tradição de não se atribuir ao Município competências e responsabilidades da polícia militar e da polícia civil. Essa persistente orientação é colhida no desenrolar dos trabalhos da Constituição de 1988. De fato, os dispositivos pertinentes à criação e às finalidades das guardas municipais do Projeto de Constituição de setembro de 1987 (art. 162, § 5º), no Projeto "A" (art. 169, § 5º), no Projeto "A" emendado (art. 170, § 6º), no Projeto "B" (art. 150, § 8º), no Projeto "C" (art. 144, § 8º), e, finalmente,

no Projeto "D" (art. 144, § 8º) sempre prescreveram, em redação mais ou menos igual, que essas corporações se destinavam à proteção de bens, serviços e instalações do Município.

Ademais, qualquer tentativa visando a garantir às guardas municipais atribuições de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária ou de apuração de infrações penais, sempre foi rejeitada pelos constituintes de 1988, conforme menciona JOSÉ AFONSO DA SILVA[16], nestes termos:

> "Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que, sendo entidade estatal, não pode eximir-se de ajuda aos Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária."

Vozes abalizadas já manifestaram que às guardas municipais não tocam senão os serviços mencionados no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, interpretando, assim, corretamente o mandamento constitucional. Com efeito, afirma, com a acuidade jurídica que lhe é peculiar, TOSHIO MUKAI[17] que:

> "Os Municípios, ainda, de acordo com outras disposições esparsas da Constituição, poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (art. 144, § 8º). Portanto, o Município não pode ter guarda que substitua as atribuições da polícia militar, que só pode ser constituída pelos Estados, Distrito Federal e Territórios (art. 144, § 6º).

Dessa inteligência não destoa o constitucionalista, membro da Comissão Afonso Arinos para a elaboração do Anteprojeto de Constituição para o Brasil, assessor do Senador Mário Covas e, num segundo momento, do PSDB na Assembléia Nacional Constituinte, Prof.

---

16 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Revista dos Tribunais, 5ª ed., São Paulo, p. 652, 1989.
17 MUKAI, Toshio. Administração Pública na Constituição de 1988. São Paulo, Saraiva, p. 42, 1989.

JOSÉ AFONSO DA SILVA[18]. Com efeito, nessa oportunidade, escrevendo, pois, de cátedra, afirmou:

> "A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO[19], ao cuidar da prevenção da segurança interna no plano federal, estadual e municipal, afirma:

> "No plano municipal, as atribuições de vigilância se restringem à segurança patrimonial de seus bens, serviços e instalações."

18. Não se pode, por todas as razões levantadas, alargar a competência atribuída às guardas municipais. Nem o simples fato de estar o artigo constitucional que permite sua criação integrado no Capítulo III, que trata da segurança pública, autoriza essa ampliação.

As guardas municipais não foram arroladas entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para esse mister a Constituição Federal, no art. 144, elencou, taxativamente, a polícia federal (I), a polícia rodoviária federal (II), a polícia ferroviária federal (III), as polícias civis (IV) e as polícias militares e corpos de bombeiros militares (V). As guardas municipais ficaram fora desse rol e, induvidosamente, sem qualquer atribuição de segurança. Por essa razão receberam a competência única de proteger os bens, serviços e instalações do Município. Essa circunstância, diga-se de passagem, foi bem apreendida por algumas Constituições estaduais, a exemplo da paranaense, que sequer previu, no capítulo da Segurança Pública (arts. 46 e seguintes), a faculdade para o Município criar guarda municipal. Essa faculdade foi colocada entre as competências normais do Município (art. 17). Na Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul aconteceu o mesmo. A faculdade para instituí-la é inferida do disposto nos parágrafos do art. 10, onde está mencionada a atribuição do Estado de assegurar assistência aos Municípios.

Não se imagine, por outro lado, que a locução "conforme dispuser a

---

18 SILVA, José Afonso da. Op. cit., revista e ampliada de acordo com a nova Constituição.
19 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio deJaneiro, Forense, 1989, 7ª ed., p. 358. Revista, aumentada e atualizada de acordo com a nova Constituição Federal.

lei", inserida na parte final do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, autoriza a lei municipal a ampliar a competência da guarda municipal. Ledo engano. Essa lei é federal, e a ela cabe dispor sobre sua constituição e outros aspectos ligados ao desempenho de suas atribuições. Não se infira disso que o Município criará sua guarda sem lei. Essa é necessária e cuidará da criação e organização da guarda municipal e do modo como será prestada essa proteção aos bens, serviços e instalações do Município, observada a lei federal. Aliás, não é outra coisa o que prescreve o art. 147 da Constituição de São Paulo, nestes termos:

> "Art 147 - Os Municípios poderão, por meio **de lei municipal,** constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal" (grifamos).

20. Por tudo o que se afirmou e fundamentou e em face do que prescrevem o § 8º, do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 147 da Constituição paulista, não pode o Município criar com a denominação de guarda municipal, ou outra qualquer, corporação de tal natureza, uniformizada e armada, para executar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Só lhe cabe a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

21. Cremos que a Lei Orgânica dos Municípios, no que respeita à guarda municipal, deve somente estabelecer o essencial a sua instituição, deixando para legislação ordinária a sua criação e regulamentação. Aliás, essa é a que se infere do "Roteiro para a Elaboração das Leis Orgânicas Municipais" elaborado pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, vol. 2, cujo texto permito-me aqui reproduzir:

"Capítulo ...
Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros

> Art ... - A guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades de administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.
>
> Art ... - Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instruções e orientações à guarda municipal.
>
> Art. .... - O efetivo da guarda municipal será proporcional

à qualidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos.

Parágrafo único - Se o efetivo da guarda municipal for superior a ... guardas, o Executivo poderá criar uma autarquia para proteger bens, serviços e instalações do Município.

Art. ... O Executivo, por lei de sua iniciativa, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros".

III. A INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR

ÁLVARO LAZZARINI, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Direito Administrativo na Escola Paulista da Magistratura e na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, no Estado de São Paulo, sócio colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo e membro da IAPC - The Internacional Association of Chiefs of Police (EUA)

SUMÁRIO

1. Razão do tema. 2. Formação de policiais no Estado de São Paulo. 3. A Polícia Militar do Estado de São Paulo como "força operativa policial" e não "força operativa militar". 4. Instituições policiais na Europa e Américas. Breve relato. 5. Hierarquia e Disciplina necessárias à Instituição policial paulista. 6. A adjetivação de "militar" para o policial. Significado. 7. A necessária preservação da Polícia Militar, como força pública do Estado de São Paulo. Suas atividades de polícia administrativa (preventiva) e de polícia judiciária (repressiva). A "teoria das instituições" a justificar essa conclusão.

1. RAZÃO DO TEMA

Veio às minhas mãos, para apreciação, o excelente "Ensaio Sobre a Unificação Policial", de autoria do Tenente Coronel PM Alaor Silva Brandão e apresentada como sua monografia de encerramento do Curso Superior de Polícia, que é o curso de altos estudos policiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, destinado para Oficiais Superiores. Excelente monografia, aprovada pela Banca Examinadora, pois cuida-se de primoroso trabalho de pesquisa, baseada em farta fonte bibliográfica, de inegável valor científico, envolvendo os princípios jurídicos informadores do Direito Administrativo, que, na verdade, na hipótese, não podem prescindir das modernas técnicas da Ciência da Administração,

aplicáveis à Administração Policial do Estado , igualmente versados, com maestria, pelo ilustre monografista.

Para tanto só pode ter contribuído o seu reconhecido exercício de atividade jurídica de policial (1), haurido inclusive pelo que realizou no estrangeiro, aliado ao seu outro título universitário, o de Engenheiro, e, o de ex-Presidente do Conselho Estadual de Telecomunicações, órgão da Casa Militar do Governo do Estado. Daí a firmeza com que foi versado tão polêmico tema, dando-lhe, com precisão e objetividade matemáticas, o necessário tratamento para chegar às conclusões jurídicas de administração policial a que chegou e me fez refletir a respeito da instituição policial paulista.

2. FORMAÇÃO DE POLICIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, no Estado de São Paulo, ao que se verifica, só a sua Polícia Militar forma policiais. Ela, em absoluto, não adapta profissionais de outras áreas para a função policial.

Ela forma policiais do mesmo modo que as escolas de Direito formam seus bacharéis, as de Engenharia os engenheiros, as de Medicina os médicos, as de Administração de Empresa os administradores de empresas, etc.

O policial militar, bem por isso, recebe toda a gama de conhecimentos necessários à atividade policial, com especial destaque aos do universo jurídico e afim, como tive oportunidade de discorrer em discurso que proferi no Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo, quando da homenagem prestada por aquela Corte a passagem do "Sesquicentenário da Polícia Militar do Estado de São Paulo"(2).

Essa formação, para os seus Oficiais, é feita em nível de ensino superior (3), inclusive em nível de "pós-graduação"; para as praças, a formação e aperfeiçoamento, pelo óbvio, respeitam os respectivos graus de escolaridade, exigindo-se, atualmente, o primeiro grau completo, para o ingresso como soldado PM (4).

3. A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO "FORÇA OPERATIVA POLICIAL" E NÃO "FORÇA OPERATIVA MILITAR"

Dir-se-á que a Polícia Militar do Estado de São Paulo é instituição militar e não policial e, portanto, seu pessoal tem formação militar e não policial.

Não é isso que ocorre na atualidade, e isso demonstrou o então Tenente Coronel PM Celso Feliciano de Oliveira, Mestre em Ciências da Comunicação pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, na sua excelente monografia sobre "Assuntos Civis no Contexto Policial Militar", após examinar, longamente, o ensino e a instrução na Polícia Militar do Estado de São Paulo à vista de suas diretrizes, expedidas nos termos da legislação federal específica.

Com efeito, como concluiu esse monografista, o ensino e a instrução na Polícia Militar do Estado de São Paulo destinam-se às atividades policiais específicas da Instituição. Nos casos excepcionais, quando houver convocação como força auxiliar ou reserva do Exército, o emprego será para as mesmas tarefas, porque não se pode exigir das policias militares, ações para as quais não foram preparados, como resulta da simples leitura das "Diretrizes Federais". Nestas, em princípio, não se cogita de empregar essas instituições policiais estaduais como "força operativa militar" e sim como "força operativa policial", nos limites de sua formação policial (5).

Aliás, não é demais lembrar que toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites estabelecidos em lei, certo, ainda, que todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei; inclusive as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Destarte, não é apanágio policial militar ser força policial, reserva do Exército (art. 144, § 6º, da CF). Sendo "força operativa policial estadual", pelo óbvio, a Constituição da República, como focalizado, lhe deu esse destino institucional, da mesma forma que destina a todo brasileiro, também como focalizado, a obrigatoriedade do serviço militar ou outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

4. INSTITUIÇÕES POLICIAIS NA EUROPA E AMÉRICAS. BREVE RELATO

Aliás, quanto ao tema retro exposto e voltando à monografia de início citada, a do Tenente Coronel PM ALAOR SILVA BRANDÃO, é possível dizer que, ao contrário do que se tem afirmado alhures, as

polícias, na Europa e Américas, de um modo geral, são militares ou militarizadas. Em um passeio pela Europa poder-se-á verificar o seguinte: "Na Itália, a principal polícia, incluindo em seu serviço o de polícia judiciária, são os Carabinieri, organização eminentemente militar. Na França, a Gendarmerie é uma organização militar, até mesmo subordinada ao Ministério do Exército, mas que também exerce funções de polícia judiciária, além da polícia administrativa. Na Espanha, a "Guarda Civil", a despeito do nome, é corporação militar, cujo posto máximo é de General e que faz até parte dos chamados "Ministérios Militares". Em Portugal, após o 25 de abril, a polícia foi reorganizada, criando-se a Polícia de Segurança Pública (PSP), que, como diz sua Lei Orgânica, tem "como órgão cimeiro, o Comando-Geral..."e "Comandos Distritais", sendo, portanto, uma organização paramilitar. Na própria Suíça, tradicionalmente avessa a guerras, sua Gendarmerie é considerada militar, por sua organização. Na América, especialmente nos Estados Unidos, o quadro não é uniforme. Cada Estado tem sua própria organização. Mas, mesmo assim, na maioria deles, a Polícia, conquanto civil, é regida por hierarquia e disciplina quase militar, como os norte-americanos gostam de classificar. No Chile, os Carabineres são tropas do Governo Central e altamente militarizada. Seria fastidioso aumentar o número de exemplos - continua o ilustre monografista -, mas, na própria Inglaterra há cogitações de militarização da famosa polícia metropolitana, com vistas a uma prevenção mais eficiente..."(6).

A essa pesquisa, no entanto, poder-se-ia acrescentar que, na República Portuguesa, a "Guarda Nacional Republicana" (GNR), que tem como dístico o "Pela Lei e Pela Grei", ao longo de sua história, como instituição militar voltada para os interesses imediatos da comunidade lusitana, no sentido de, primordialmente, velar pela segurança e tranqüilidade dos cidadãos, é herdeira da tradição dos corpos militares de polícia criados naquela nação, no decorrer do século XIX, como a "Guarda Real de Polícia" o foi no ano de 1801 (7).

Outrossim, em diversas visitas que fiz aos Estados Unidos da América do Norte, pude verificar, no local, aquilo a que os brasileiros assistem em filmes policiais ou apreciam ler em romances policiais, ou seja, e como devem estar familiarizados esses brasileiros, os policiais

norte-americanos, também, são sargentos, tenentes, capitães, majores, etc., ostentando, em seus uniformes, quando fardados, além de todo material bélico-policial, também as condecorações que se tornaram dignos de portar, a mostrar que, mesmo que civis, são "quase-militares", como apontou o aludido monografista. E, continuando até o Canadá, o mesmo observei, verificando que a sua conhecida Polícia Montada, que é um verdadeiro símbolo nacional, mostrada em suas lendas pelo cinema e televisão, mostrados os seus integrantes como verdadeiros heróis, tem nítido e insofismável status militar ou, quando não, paramilitar, como se queira. Aliás, quem não se lembra da famosa opereta "Rose Marie", de Friml, que a Metro apresentou como seu musical, envolvendo cenicamente brancos, índios e a Real Polícia Montada do Canadá, estas com as suas praças e oficiais, sendo o destaque o Sargento Mike Malone, interpretado por Howard Keel?

Daí, quando recrudesce a polêmica da organização policial paulista, assunto de alto interesse não só policial propriamente dito como também do Poder Judiciário (a atividade policial tem o seu escoadouro natural no Poder Judiciário), mister se torna refletir a respeito, lembrando ser a Polícia Militar do Estado de São Paulo a sua verdadeira força policial, a força pública como era a sua antiga denominação, pois assim sempre o foi, desde os seus primórdios sesquicentenários.

Deve ser mantida a sua estrutura que, ao longo de mais de cento e sessenta e cinco anos, tem procurado se amoldar à realidade social paulista e brasileira, acompanhando a sua dinâmica, sempre com base nas necessárias hierarquia e disciplina, fatores preponderantes de sua eficiência institucional, mormente na atualidade brasileira, em que esses institutos da hierarquia e disciplina, cada vez mais, têm sido postos em dúvida e não raras vezes têm sido preteridos, inclusive, por organismos públicos, com graves conseqüências.

5. HIERARQUIA E DISCIPLINA NECESSÁRIAS À INSTITUIÇÃO POLICIAL

A instituição policial paulista, que é a sua Polícia Militar, é hierarquizada e disciplinada. E o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem mostrado a razão da exigência do regular exercício dos pode-

res hierárquico e disciplinar naquela instituição, salientando, em mais de uma oportunidade, que "uma corporação que se caracteriza pela rigidez da disciplina, tem a sua atividade voltada para a ordem e o interesse da coletividade e precisa se impor pela confiança, há que zelar para que o comportamento dos seus membros se paute pela mais escrita conformidade com os seus cânones naturais"(8). E "a soma de comprovadas inadimplências, que, embora punidas, não corrigiram, não emendaram, nem intimidaram o militar (leia-se, o policial militar), forma quadro caracterizador de seu despreparo para as difíceis funções a ele cometidas, quebrando a confiança que nele podiam depositar seus superiores"(9).

Realmente, só através dos laços de coordenação e de subordinação, que caracterizam o instituto da hierarquia, o poder hierárquico que é instrumental da Administração Pública, é possível assegurar a harmonia e a eficiência do aparelhamento administrativo, como já proclamou outro Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, o saudoso Professor Mário Masagão (10).

A respeito da hierarquia, também Hely Lopes Meirelles, citando Duguit, lembra que "o princípio do poder hierárquico domina todo o direito administrativo e deveria ser aplicado, ainda mesmo que nenhum texto legal o consagrasse"(11). E aí cabe a indagação, pelos exemplos diuturnos que os jornais publicam, o que dizer de instituição que, conquanto hierarquizada legalmente, o princípio do poder hierárquico, porém, não a domina?

A Polícia Militar do Estado de São Paulo é hierarquizada e disciplinada, como instituição sesquicentenária que é, pelo hierárquico, como, repete-se, tem reconhecido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nas hipóteses retrotranscritas.

Nos dias atuais, em que as reivindicações funcionais vicejam por aí, com greves em setores proibidos de fazê-las, o exemplo da instituição policial paulista ora examinada é por demais gratificante, pois, conforme o seu Boletim Informativo (não se confunda com o que publica os atos oficiais), o Cabo PM Valfredo Araújo Santos, quando presidia o então Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e componentes de um grupo de trabalho, recebido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, falando na ocasião, "ressaltou o valor da disciplina e hierarquia e, em nome delas, afirmou que o verdadeiro canal para o encaminhamento dos anseios dos quadros (Oficiais) e da tropa (praças) deve fluir através do Comando da

Corporação, que está atento e tem feito chegar às mãos das autoridades do Estado todas as necessidades da PM para que a Milícia possa evoluir cada vez mais, preparada no sentido de assegurar a manutenção da ordem, o cumprimento das leis e o exercício dos poderes constituídos"(12).

Que melhor exemplo é esse do exato cumprimento do dever, daquele múnus público a que alude HELY LOPES MEIRELLES, isto é, o de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesse da coletividade, sendo esse múnus a própria natureza da administração pública (13)?

Na verdade SHAKESPEARE já proclamava e PAULO RÓNAI, no recente "Dicionário Universal Nova Fronteira de Citações", transcreve que "Os próprios céus, os planetas e seu centro/ Observam grau, prioridade e lugar,/ Curso, proporção, estação, forma,/ Função e hábito, em seqüência e ordem". E ULISSES, igualmente transcrito por PAULO RÓNAI, no mesmo verbete "hierarquia", exclamava: "Ah! Quando se abala a hierarquia,/ A verdadeira escada para todo grande intento,/ O empreendimento corre perigo"(14).

Mais não é preciso para proclamar a razão da hierarquia em uma instituição policial com mais de oitenta mil homens espalhados, nas cidades e nos campos, nos rios, no mar e no ar, em policiamento terrestre, fluvial, marítimo e aéreo (este recentemente organizado).

E, a par da hierarquia, a correlata disciplina, cujo controle decorre do poder disciplinar da Administração Pública e que, no dizer de MARCELO CAETANO, tem o seu fundamento e razão de ser no interesse público e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público (15).

Assim, realmente, tem razão ALAOR SILVA BRANDÃO quando, na sua aludida monografia, sustenta que "a falta de hierarquia propicia investidas contra a disciplina. A falta de disciplina acaba por corromper a organização"(16).

6. A ADJETIVAÇÃO DE "MILITAR" PARA O POLICIAL. SIGNIFICADO

Vimos linhas atrás que países da Europa e das Américas têm as suas principais instituições policiais com o status de militar ou paramilitar ou

quase-militar, incluindo-se a "Guarda Civil" da Espanha, que é uma instituição tipicamente militar. E se bem lembram os paulistas, a sua "Guarda Civil", que se organizou a partir da Força Pública e com ela se incorporou formando a atual Polícia Militar do Estado de São Paulo, era, ao seu tempo, militarizada, com rígida disciplina e hierarquia, conquanto seus integrantes tivessem cargos com nomenclatura diversa da militar. Tanto era militarizada que os seus valorosos integrantes serviram no Teatro de Operações da Força Expedicionária Brasileira na Europa, dando origem à Polícia do Exército. E, quando de sua integração à Polícia Militar do Estado de São Paulo, os guardas civis paulistas não tiveram dificuldade de adaptar-se à disciplina e hierarquia da Força Pública do Estado de São Paulo, que não teve a glória de participar, como os guardas civis participaram, das operações bélicas na Europa, pois a nação brasileira exigiu dos policiais militares, que integravam a Força Pública, que continuassem zelando pelo solo pátrio, na sua missão constitucional, tendo eles se desincumbido a contento da missão que lhes foi destinada.

Daí por que fica patenteado que o status de militar do policial não torna híbrida ou incompatível com a função policial do cargo. Não se vê como considerar híbrida a designação de policial militar, porque refere a expressão a um policial que tem o status de militar, nas suas prerrogativas e deveres que dele decorrem. A acreditar-se em contrário, levaria àquela indagação se o policial civil é "policial" ou é "civil", isto é, se há, para ele, hibridismo na designação do status de "civil" para esse agente de polícia, como observa, argutamente o Tenente Coronel PM ALAOR SILVA BRANDÃO, na sua citada monografia (17).

7. A NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, COMO FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUAS ATIVIDADES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA (PREVENTIVA) E DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (REPRESSIVA). A "TEORIA DAS INSTITUIÇÕES" A JUSTIFICAR ESSA CONCLUSÃO

Bem por isso a Polícia Militar do Estado de São Paulo, como Instituição Policial Paulista, deve ser preservada, com todas as suas sesquicentenárias tradições de bem servir ao Estado e à Pátria, com lealdade e constância, que é a sua divisa, no listel de seu brasão de armas.

Essa instituição, por inequívoca destinação histórica, que remonta à sua criação, é a força policial que tem o Estado de São Paulo "para a manutenção da tranqüilidade pública, e auxílio da justiça", como consta da Ata de sua fundação, em 1831.

É a "FORÇA PÚBLICA" dos versos do imortal GUILHERME DE ALMEIDA, autor da letra de sua Canção (18).

Mas, não é só a "Força Pública" dos poetas. É a força pública a que se referem os administrativistas, pois constituída de agentes públicos, de pessoal "de cuja atividade resulta a ordem pública"(19), residindo, na polícia judiciária que também exerce, a verdadeira força pública do Estado (20).

E que exerce tanto a polícia administrativa como a judiciária, igualmente, não resta dúvida. Já foi dito que "a qualificação do órgão policial em civil ou militar não implica, necessariamente, o exercício de atividade de polícia judiciária ou atividade de polícia administrativa. Ainda, não será o título universitário do agente que qualifica a atividade policial desenvolvida. O que a qualificará será, sempre, a atividade desenvolvida em si mesma"(21).

Lembre-se que a polícia administrativa é a preventiva, enquanto que a polícia judiciária é a repressiva, atuando aquela antes e para evitar o ilícito penal, o qual, eclodido, faz desenvolver as atividades de polícia judiciária (repressiva), conforme as normas do Direito Processual Penal (a polícia administrativa ou preventiva sujeita-se aos princípios e normas do Direito Administrativo). Assim, e no exemplo de HELY LOPES MEIRELLES, quando é apreendida pelo policial militar uma carta de motorista, por infração de trânsito, esse agente público praticou ato de polícia administrativa; porém, quando prende o motorista, por infração penal, pratica ato de polícia judiciária (22).

Aliás, em nossos trabalhos a respeito desse tema, esclarecemos, mais detalhadamente, como o policial militar passa automaticamente do exercício da atividade policial preventiva (administrativa) para o da atividade policial repressiva (judiciária), apresentando, finalmente, o indigitado autor do ilícito penal à autoridade policial civil para dar prosseguimento investigatório e cartorário à atividade policial repressiva, com vistas a eventuais diligências complementares à elucidação dos fatos e entrega do infrator penal à Justiça Criminal (23).

Recentemente, o ínclito Desembargador GERALDO AMARAL ARRUDA, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, escrevendo sobre o assunto, teve oportunidade de concluir que "Quanto à Polícia Militar, também ela exerce funções auxiliares do judiciário, quando atua na prevenção e repressão de crimes"(24).

E que foi instituída para tanto, conforme retro examinado, todos sabem e reconhecem, como já reconheceram, também, sucessivos textos constitucionais, inclusive o vigente, no seu art. 144, § 5º, ao dizê-la instituída para a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública no Estado.

São Paulo e o Brasil sempre viram nos "permanentes" dos primórdios da Polícia Militar, como vê, agora, nos policiais militares da atualidade, os verdadeiros defensores de seus interesses na repressão da criminalidade, bastiões defendendo a ordem, muralha assegurando a tranqüilidade dos cidadãos. A exemplo do que se anota a respeito da Guarda Nacional Republicana Portuguesa, são numerosos os testemunhos da ação eficaz dos policiais militares de antanho como os da atualidade, quer em documentos oficiais, como também nas colunas da imprensa e, ainda, mesmo nas páginas de muitos escritores. O povo o vê quer nos mais remotos caminhos vicinais, quer no aparato das grandes cerimônias citadinas.

Já se disse que interrogar o passado significa, acima de tudo, ampliar os horizontes para sua plena compreensão. Num acontecimento marcante, atuam inúmeros agentes, sob diferentes prismas, cada qual contribuindo, a seu modo, para que o fato ultrapasse a circunstancialidade e venha a integrar a vida dos povos e das nações. A pesquisa, o debate, o confronto de opiniões, são elementos imprescindíveis para que o resgate dos eventos históricos se realize em toda a sua plenitude. Com isso, evita-se o artifício da redução simplista dos acontecimentos, retirando o ato de contar do âmbito passional e transportando-o para o espaço da análise histórica (25), ao certo vista sob o prisma do mais absoluto rigor jurídico-administrativo, como se procurou fazer até aqui.

E não é demais anotar-se que, à luz da "Teoria das Instituições", a palavra "instituição", na linguagem jurídica, é empregada com um significado bastante amplo, "aludindo a quaisquer organizações sociais de caráter jurídico, com personalidade jurídica ou não. Mas, a rigor, a palavra só se aplica às organizações que, produto da evolução do povo, são por ele

efetivamente acatadas, pois que correspondem às suas aspirações e à sua índole, e, por isso, tendem a permanecer, a despeito das modificações por que passam as normas jurídicas que a definem"(26). Esse conceito jurídico de "instituições", no campo da ciência jurídica, está estabelecido diante da "teoria institucional", merecendo destaque que o vocábulo "institucional" é relativo ou pertinente a "instituição" e exprime, geralmente, o sentido de fundamental, orgânico, vital, necessário, indispensável (27).

Aliás, o verbo "instituir" significa "fundar", p.ex., uma instituição (v.g. fundação) ou como se observa nos forais lusitanos que instituíam municípios" (28).

A teoria das instituições, destarte, "tem sido reconhecida como posição conservadora, principalmente ao reconhecer a existência de realidades institucionais pré-jurídicas como limite à ação do Estado. São as instituições imanentes à realidade social, oriundas da tradição, da experiência coletiva e de valores de diversas ordens. É aí que se pode identificar na teoria da instituição uma certa resistência às transformações ordenamentais que ultrapassam a forma jurídica para atingirem a substância mesma da realidade social juridicamente normada"(29).

É certo que, vez ou outra, a Polícia Militar, como instituição policial paulista, é atacada, não cabendo aqui entrar no mérito desses ataques, que confundem, na verdade, a instituição com um ato menos digno de um dos seus integrantes ou, em outras palavras, generalizam para a instituição, como um todo, o ato de um ou alguns poucos policiais militares, da mesma forma que poderiam generalizar para a magistratura paulista, como instituição, o ato menos digno que pudesse acontecer com um dos seus juízes e que sempre terá, no órgão competente, o Poder Judiciário, a mais viva repulsa jurídica cabível à espécie. Dessa mesma forma que o Poder Judiciário pune os seus maus juízes, a Polícia Militar, como instituição policial paulista, pune os maus policiais militares, promovendo a responsabilização administrativa, civil e criminal. Quanto à administrativa, decorrente do devido procedimento disciplinar, não é raro o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelas suas Câmaras Civis, decidir favoravelmente ao ato punitivo disciplinar da Polícia Militar (dois exemplos foram transcritos acima), ou então, anulá-lo por algum vício que possa ter decorrido do afã institucional de reprimir qualquer gesto menos digno do policial militar faltoso. Os repertórios de jurisprudência tudo isso provam.

Civilmente, a responsabilidade é decidida **interna corporis,** com o policial militar aceitando-a e, assim, evitando ação regressiva. Criminalmente, após os rigores do Inquérito Policial Militar que se instaura, o policial militar é submetido à Justiça Militar do Estado, com julgamento presidido por juiz togado e denúncia oferecida por promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A instituição policial paulista, que é a Polícia Militar, a força pública de que falam os tratadistas, como se verificou, é uma sesquicentenária realidade institucional, oriunda da tradição paulista e brasileira, forjada em valores de diversas ordens, cantados em prosa e verso, é o braço armado da justiça, co-partícipe na efetivação das ordens emanadas dessa expressão da soberania nacional, conforme destacou o Juiz José Renato Nalini (30).

BIBLIOGRAFIA

1. MASAGÃO, Mário - "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed. 1974, Ed. RT. São Paulo, nº 43, pág. 16, Idem n. 172. pág. 71.

2. LAZZARINI, Álvaro - Discurso na Sessão Plenária do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em 17 de dezembro de 1981, em homenagem ao "Sesquicentenário da Polícia Militar do Estado de São Paulo" - "Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo", Ed. Saraiva, São Paulo, 2º bimestre de 1982, 72/357 e segs.

3. Regulamento da Academia da Polícia Militar do Barro Branco (RAPMBB) aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.575, de 11 dezembro de 1970, e parecer nº 498/82 do Conselho Federal de Educação, homologado pelo Ministério da Educação e Cultura, em ato publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1982.

4. Decreto Estadual nº 22.893, de 9 de novembro de 1984, que estabelece as condições de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, como soldado PM, e dá outras providências - art. 2º, inc. V - "LEX" Editora, São Paulo, ano XLVIII, 1984, 2º decênio de novembro, Fascículo 32, pág. 499.

5. FELICIANO DE OLIVEIRA, Celso - "Assuntos Civis no Contexto Policial Militar", 1985, ed. Provisória da Seção de Assuntos Civis do Estado-Maior do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pág. 73.

6. BRANDÃO, Alaor Silva - "Ensaio sobre a Unificação Policial", ed. restrita da Escola de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Curso Superior de Polícia (CSP-I/84), 1984, São Paulo, pág. 63.

7. GNR - Guarda Nacional Republicana - "A Comunidade que somos ao serviço da Comunidade", Publicação da República Portuguesa.

8. Acórdão, por maioria de votos, do Segundo Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 6 de setembro de 1979, nos Embargos Infringentes nº 279 714, de São Paulo, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO - "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"(RJTJESP), 1º bimestre de 1980 - LEX Editora, São Paulo, 62/225.

9. Acórdão Unânime da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 29 de junho de 1983, na Apelação Cível nº 29.177-1, de São Paulo, Relator Desembargador COSTA MANSO - "Revista dos Tribunais"(RT), São Paulo, 592/99 - Fevereiro de 1985.

10. MASAGÃO, Mário - Ob. e ed. cits., nº 143, pág. 59.

11 .MEIRELLES, Hely Lopes - "Direito Administrativo Brasileiro", 1984, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 82.

12. "LEGIÃO DE IDEALISTAS" - Boletim Informativo para o público Interno da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Guardiã do Estado, Ano XIV, São Paulo, 1º de maio de 1985, nº 10, pág. 1.

13. MEIRELLES, Hely Lopes - Ob. e ed. cits., pág. 58.

14. RÓNAI, Paulo - "Dicionário Universal Nova Fronteira de Citações", 1985, Ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, verbete: "Hierarquia", pág. 436.

15. CAETANO, Marcelo apud LAZZARINI, Álvaro - "Do Poder Disciplinar na Administração Pública", Doutrina - "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (RJTJESP), Ed. LEX, 5º bimestre de 1980, 66/14.

16. BRANDÃO, Alaor Silva - Monografia citada, pág. 35.

17. BRANDÃO, Alaor Silva - Idem. pág. 30.

18."130 de 31 - Canção da Força Pública do Estado de São Paulo - Letra de Guilherme de Almeida - Música do Major PM Maestro Alcides Jácomo Degobbi - Orquestração do 2º Tenente PM Maestro Nelson dos

Santos. Aprovação pelo Decreto Estadual nº 44.439, de 21 de janeiro de 1965, apud MALVASIO, Luiz Sebastião - História da Força Pública do Estado de São Paulo, 1967, "Corpo Musical", pág. 163.

19. CRETELLA JÚNIOR, José - "Tratado de Direito Administrativo", V/20, 1968. 1ª ed., Forense, Rio de Janeiro nº 6. final.

20. MEIRELLES, Hely Lopes - Ob. e Ed. cits., 1966, 2ª ed., pág. 96.

21. LAZZARINI, Álvaro - "Direito Administrativo" - "Do Poder de Polícia", 1982. Ed. da APMBB, São Paulo, pág. 90.

22. MEIRELLES, Hely Lopes - "Poder de Polícia e Segurança Nacional", 1972, Imprensa Oficial do Estado, São Paulo, nº III, pág. 8.

23. LAZZARINI, Álvaro - "Direito Administrativo"- "Do Poder de Polícia", ano e ed. cits, pág. 58 e segs; Idem "Do Poder de Polícia" - "Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo" - Doutrina - 5º bimestre de 1980 - LEX Editora, 63/19.

24. ARRUDA, Geraldo Amaral - "Da Função Correcional do Juiz de Direito como Atividade Independente do Poder Hierárquico ou Disciplinar", - Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (RJTJESP), 4º bimestre de 1984, LEX Editora, 89/32.

25. WAACK, William - "As duas faces da Glória"- "Nota do Editor", 1985, Ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, pág. 7.

26. COELHO, Luiz Fernando - "Enciclopédia Saraiva do Direito", Coordenação de LIMONGI FRANÇA, R. Ed. Saraiva, São Paulo, 44/512.

27. DE PLÁCIDO E SILVA - "Vocabulário Jurídico", Forense, Rio de Janeiro, II/840, 1963, 1ª ed.

28. CALDAS AULETE - "Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa", 2ª ed., Ed. Delta, 1970, vol. 3, apud "Enciclopédia Saraiva do Direito", cit. 45/72.

29. COELHO, Luiz Fernando - "Enciclopédia Saraiva do Direito", cit. 44/518.

30. NALINI, José Renato - "Discurso em homenagem ao Desembargador Álvaro Lazzarini", como "Primeiro Desembargador Jundiaiense" - "Blue Lake", Jundiaí, 30 de setembro de 1983.

IV. CEM ANOS DE LUTA PARA DAR TRANQÜILIDADE A SANTOS

ANA MARIA P. SACHETTO, Jornalista e membro
da Academia Santista de Letras

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O início. 3. Força Pública. 4. Economia e sede.
5. Unificação. 6. Pedro Arbues. 7. Atualidade. 8. Integração.

Legião de Idealistas
Feijó e Tobias
Legaram-na aos seus,
Tornando-os vigias
Da lei e paulistas
"Por mercê de Deus" [1]

1. Introdução

Se, para astrônomos e cientistas, o período correspondente a um século pode não significar mais do que um instante, para o homem comum é muito tempo. Em cem anos, quantos seres chegam e partem deste Planeta, quanto se modifica a natureza, quantas misérias e triunfos marcam a humanidade, quanto se vive! Pois é exatamente um século que comemora, este ano, uma unidade policial militar do Interior - 6º BPM/I.

A exemplo do que viveu a Terra nestes últimos cem anos, o 6º BPM/I teve vitórias e derrotas, trabalhou, progrediu, modificou-se. Nesse microcosmo, as emoções fervilharam, os acertos alternaram-se com os erros, a dor foi seguida de intensa alegria. Tudo exatamente como aconte-

1 Refrão da Canção da Polícia Militar, letra de Guilherme de Almeida, música do Maj Alcides Degobbi.

ceu - e acontece - em todo o Planeta, não fosse o 6º BPM/I formado por seres humanos ...

Há, no entanto, detalhes capazes de fazer grande diferença: a responsabilidade pela segurança da Cidade, a necessidade de agir o melhor possível para que a população tenha tranqüilidade, o juramento prestado no início da carreira de policial militar, o lema da Corporação: Lealdade e Constância.

> *"No cumprimento de sua missão, colocando acima de tudo seus ideais e o compromisso de bem servir à Pátria e à Sociedade, muitos de nossos companheiros tombaram. Quantos se foram? Um, dois, dez, vinte, cem, centenas? Quantas lágrimas derramadas ... pelos pais, esposas, filhos, irmãos, amigos, e por nós mesmos, companheiros de luta e de jornada. Quantos sorrisos e abraços nos momentos de vitória. Assim foi, assim é nosso Batalhão"*[2] .

Para cada mau policial militar há incontáveis bons profissionais, cujo número se multiplica a cada ato de auxílio, que pode ser heróico - arriscando a própria vida para salvar a do semelhante - ou simples - orientando, dando uma informação e até realizando um parto dentro da viatura quando não há tempo de chegar ao hospital.

Na raiz de tudo está a vocação para a carreira. E estão também a história e os exemplos dos homens que fizeram essa história. Como a do Ten Cel Pedro Arbues - que empresta seu nome ao Batalhão -, que preferiu morrer a entregar-se ao inimigo. É por essa tradição de luta e heroísmo que os homens e mulheres que hoje compõem a unidade cantam:

> *"Lutaremos, lutaremos,*
> *pelo Bem, pelo Direito,*
> *lutaremos com fervor,*
> *da morte medo não teremos,*
> *Oh! Brasil! guardaremos no peito*
> *a nossa Pátria, o nosso amor"* [3]

2 Ten Cel Oscar Pereira da Silva, comandante do 6º BPM/I, na revista 1896/1996, comemorativa do centenário da Unidade.
3 Trecho do Hino do 6º BPM/I, letra e música do 1º Ten Mus PM Antônio Bento da Cunha.

2. *O INÍCIO*

Foi a Lei estadual nº 491, de 29 de dezembro de 1896, que deu origem à história do 6º BPM/I. Ela criou o 1º Corpo da Guarda Civil do Interior, subordinado à Companhia de Guarda Cívica da Capital, criada na mesma data pela Lei nº 478. Com isso, o então presidente do Estado de São Paulo, Doutor Manoel Ferraz de Campos Sales, previa o funcionamento de uma companhia de guardas cívicos para a Capital e um corpo com a mesma denominação para o interior.

Muito antes disso, porém, iniciando a história da atual Polícia Militar do Estado de São Paulo, o Brigadeiro Raphael Tobias de Aguiar havia criado, em 15 de dezembro de 1831, autorizado por Carta Lei de 10 de outubro do mesmo ano, o Corpo da Guarda Municipal Permanente. Em 24 de dezembro de 1896, de acordo com a Lei nº 470, o serviço de policiamento em São Paulo passou a chamar-se Brigada Policial.

Mas voltemos à história do 6º BPM/I. O 1º Corpo da Guarda Cívica do Interior, criado em 1896, mantinha seções em algumas cidades do Estado de São Paulo e teve participação atuante em diversas revoltas e movimentos, entre eles o de Canudos, em 1897. Em 29 de agosto de 1898, pela Lei nº 590, passou a denominar-se Corpo Policial do Interior, sediado na Capital, nas várzeas do Parque Dom Pedro II, próximo ao bairro Tiradentes.

Devido à presença do porto, Santos sempre foi considerado área de segurança nacional, exigindo atenção no setor da ordem pública. Greves operárias agitaram a Cidade em 13 de junho de 1905 e setembro de 1908, quando o Ten Cel Pedro Arbues assumiu o comando do Corpo Policial do Interior, promovendo constantes deslocamentos do efetivo da Capital à Baixada Santista. Foi sob seu comando que, em 23 de novembro de 1910, o Corpo Policial impediu o desembarque da "marujada sediciosa" no Porto de Santos.

O Corpo Policial garantiu ainda a tranqüilidade da Cidade na greve operária de 8 de julho de 1912, na greve dos estivadores em 19 de novembro de 1920 e no Movimento Tenentista, liderado por jovens oficiais das Forças Armadas, que ocorreu no País no mesmo período da Semana de Arte Moderna, em São Paulo. Estas duas últimas revoltas foram atribuídas, como outros movimentos populares, à insatisfação que tomava conta do Brasil após o término da 1ª Guerra Mundial, com conse-

qüência inevitáveis mesmo para nações não diretamente envolvidas no conflito.

3. FORÇA PÚBLICA

Em 31 de dezembro de 1924, pela Lei nº 2053, que determinou a implantação da Força Pública do Estado para 1925, o 1º Corpo da Guarda Cívica passou a constituir-se no 6º Batalhão de Infantaria, com área de atuação na Baixada Santista e Vale do Ribeira. Contava com efetivo de 1105 homens, distribuídos em quatro companhias de infantaria e uma de metralhadoras. Continuou atuando ativamente em cada movimento e acontecimento político que ocorria no Brasil, envolvendo em especial São Paulo, quando como, em 6 de outubro de 1930, participou da defesa do Estado contra Minas Gerais e outros Estados que pretendiam invadir São Paulo.

Pelo Decreto nº 5297, de 21 de dezembro de 1931, o 6º Batalhão de Infantaria passou a chamar-se 6º Batalhão de Caçadores, com a mesma organização do Batalhão de Caçadores do Exército, com efetivo de 544 praças e 22 oficiais. Seu comandante era o Ten Cel Índio do Brasil. Sob o nome de 6º BC, a Unidade teve atuação intensa, não só na defesa do Estado e manutenção da ordem pública, como no auxílio à população por ocasião de catástrofes e instabilidades políticas.

Entre elas: Revolução Constitucionalista de 32; Intentona Comunista de 35; na década de 40, desmoronamento parcial do Monte Serrat, atingindo instalações da antiga Santa Casa; greve dos trabalhadores dos bondes em 1º de janeiro de 46; levante na Ilha de Anchieta em 20 de fevereiro de 52; morte de Getúlio Vargas em 24 de agosto de 54.

O Batalhão atuou ainda, em conjunto com o Corpo de Bombeiros, no trágico episódio de desmoronamento do Morro do Marapé, em 1956, no socorro às vítimas e no rescaldo do que havia na área atingida; ajudou a garantir a segurança pública por ocasião da Revolução de 64, que em 31 de março desse ano depôs o presidente João Goulart; auxiliou de maneira decidida a população de Caraguatatuba, atingida por violenta tromba d'água em março de 67 e, também em conjunto com o Corpo de Bombeiros, atuou em diversas greves de funcionários de bondes da antiga SMTC, para que os transtornos à população fossem menores.

4. ECONOMIA E SEDE

Também sob o aspecto da economia do Estado, foi importante a atuação do 6º BC, já que seu efetivo atuou em instituições como a Delegacia Fiscal. Trabalhou ainda em locais como a Central de Polícia, penitenciária e no serviço de policiamento em festas nacionais e populares.

Mantinha destacamentos comandados por sargentos ou cabos em diversas localidades do litoral: São Vicente, Guarujá, Cananéia, Iporanga, Itanhaém, Iguape, Jacupiranga, Juquiá, Pedro de Toledo, Registro, Sete Barras, Xiririca e Prainha. Em 1940, o contingente do 6º BC estava alojado em Santos, provisoriamente, na antiga Santa Casa, próximo ao Monte Serrat, com o objetivo de auxiliar na mudança do hospital para novas dependências.

Em julho de 1944, com o Brasil participando da 2ª Guerra Mundial, a Unidade ficou alojada no antigo Cassino Miramar, na Av. Conselheiro Nébias, e somente em 17 de julho de 1950 mudou-se para sua sede definitiva, o quartel situado na Av. Cel. Joaquim Montenegro, 282, Canal 6, Ponta da Praia.

5. UNIFICAÇÃO

Unificadas a Força Pública do Estado de São Paulo e a Guarda Civil, o 6º Batalhão, pelo Decreto Lei de 8 de abril de 1970, passou a chamar-se Sexto Batalhão de Polícia Militar. E em 15 de dezembro de 1975, o Decreto nº 7.289 deu-lhe a denominação de Sexto Batalhão de Polícia Militar do Interior - 6º BPM/I.

Foi já sob este nome que a Unidade prestou importante auxílio a parte da comunidade de Cubatão que, em 21 de janeiro de 1976, ficou ilhada em decorrência de fortes chuvas na região. Em 25 de fevereiro de 1984, por ocasião de nova tragédia que abalou a Baixada Santista - o incêndio da Vila Socó, com inúmeras vítimas fatais - mais uma vez a população pode contar com a ajuda do 6º BPM/I.

Tudo isso sem esquecer o trabalho constante de manutenção da segurança contra marginais e da ordem pública em situações de comoção nacional, como na morte do presidente Tancredo Neves, em 21 de abril de 1985, dando origem a revoltas e saques em lojas comerciais.

Com essas atuações, o 6º BPM/I, ao longo de sua história, vem procurando manter-se o mais próximo possível da população, auxiliando-a em todas as oportunidades em que seu trabalho se faz necessário.

"A imagem do policial militar será tão mais dignificada quanto melhor estiver ele integrado à comunidade a que presta serviço"[4]

6. PEDRO ARBUES

Foi o Decreto nº 35.681, de 16 de setembro de 1992, que deu ao 6º BPM/I o nome de Batalhão Tenente Coronel Pedro Arbues. A homenagem foi prestada ao valoroso e decidido oficial, morto como herói. Após produtivos períodos de trabalho na segurança pública do Estado e de comandos brilhantes, o Ten Cel Pedro Arbues passou para a reserva em agosto de 1917, com 25 anos de serviços prestados à Corporação.

Mas em 1930, com o movimento surgido em Minas Gerais e outros estados brasileiros, visando à invasão do Estado de São Paulo, foi determinado pelo Governo Paulista, ao 6º Batalhão de Infantaria, que se mobilizasse para cooperar com as tropas do Exército, a fim de impedir a invasão e defender o governo legalmente constituído.

O Ten Cel Pedro Arbues apresentou-se então às autoridades, sem tropa disponível, apenas com alguns graduados, mas com total disposição de ajudar a defender São Paulo. Partiu para a região de Iguape e Cananéia, onde formou seu batalhão de voluntários.

Tinha por missão defender o extremo sul do Estado, próximo ao Paraná. Instalou seu posto de comando em Itapetingui, porém seus meios eram deficientes: soldados inexperientes, pouco armamento e munição escassa. Foi assim que, em 23 de outubro, enfrentou o inimigo mais numeroso e superiormente armado.

Já com sua tropa dizimada e sem munição, foi intimado a render-se, mas preferiu a morte. Atirando o revólver sem balas, exclamou: 'Um velho soldado da Força Pública morre, mas não se entrega". Quatro anos depois, seus restos mortais foram levados para o Cemitério da

4 Cel PM Res Theseo Darcy Bueno de Toledo, ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em exortação ao bom trabalho do policial militar.

Consolação, na Capital, e sepultado com honras militares e homenagens do Estado e da Corporação que ele defendeu até a morte.

7. ATUALIDADE

Hoje, o 6º Batalhão de Polícia Militar do Interior ocupa importante lugar na comunidade santista. Sua área de atuação estende-se agora somente a Santos, uma vez que o progresso da Cidade exigiu uma unidade exclusiva voltada para sua segurança. Utilizando os recursos com que pode contar, o 6º BPM/I procura cumprir sua missão da melhor forma possível.

Está estruturado a partir do Comando, responsável pelas decisões estratégicas, e seu Estado Maior, coordenado pelo Subcomando.

A 1ª Companhia de Policiamento atua na faixa da praia e orla marítima, grande parte do cais do porto, bairros de alta concentração populacional e bairros localizados em áreas nobres da Cidade. Mantém policiamento ostensivo a pé, radiopatrulhamento e Pelotão de Força Tática.

A 2ª Companhia de Policiamento de Trânsito tem área de atuação igual à do Batalhão e seu objetivo é manter a segurança e fluidez do trânsito. Realiza campanhas educativas a fiscalizações em bloqueios, ou seja, desde a orientação e prevenção até a aplicação de penalidades previstas por lei.

A 3ª Companhia de Policiamento trabalha na faixa central do Município, incluindo o centro comercial e histórico, a zona bancária, os estádios do Santos FC e AA Portuguesa. Tem ainda sob sua jurisdição grande parte da área do porto e, além das várias modalidades de policiamento, responde pela guarnição do Fórum, pelo policiamento de hospitais e da Estação Rodoviária.

A 4ª Companhia de Policiamento tem sob sua responsabilidade a Zona Noroeste e morros, em um total de 14 bairros, alguns pertencentes à região mais carente da Cidade. Além de policiamento ostensivo e Força Tática, atua em locais de difícil acesso, por intermédio de seus postos policiais.

Finalmente, a Companhia de Comando e Serviços é responsável pelos meios de apoio da Unidade, pela segurança da sede e pelos serviços administrativos. Controla o efetivo, a investigação policial, equipamento,

fardamento e armamento, viaturas, estatísticas e relações públicas, entre outros setores.

8. INTEGRAÇÃO

São diversificadas as ocasiões e situações em que a população pode ver o policial militar em plena atividade. Só como exemplo, pode-se lembrar o auxílio nas campanhas de vacinação, a segurança nas ruas e em clubes durante o Carnaval, o trabalho nas portas de escolas, em dias de eleições e em grandes eventos civis e religiosos, além, naturalmente, da atuação normal de policiamento.

Mas, para que tudo isso seja feito sempre melhor, é essencial a integração do policial militar à comunidade. São as famílias desses homens e mulheres - estas cada vez em maior número e a cada dia mais adaptadas à profissão - as grandes fontes de inspiração dessa integração.

> *"Acima de tudo, esses policiais, homens ou mulheres, são pessoas simples e honradas, com lar e filhos para criar. Desses lares surgem a motivação e, principalmente, a força que move os policiais militares em suas batalhas diárias"*[5]

Indo muito além de seu dever profissional, os integrantes do 6º BPM/I têm participado e promovido atividades que os aproximam da comunidade. Estão neste caso competições esportivas que arrecadam alimentos para a população carente, comemorações da Semana da Criança, com shows e distribuição de brindes a menores assistidos por entidades de benemerência; Recreio de Férias voltado para o lazer e formação de crianças e Recreio de Férias para a Terceira Idade, além da Expotran - Exposição de Trânsito, destinada especialmente a estudantes de 1º Grau.

Tudo isso somente é possível graças ao total apoio da comunidade, que vem colaborando com o 6º BPM/I sempre que é convocada. A Unidade conta inclusive com a Associação dos Amigos da PM, fundada em 21 de abril de 1980, pelo então Ten Cel PM Roberto Torres Barreto. É essa associação, desde então, que vem atuando como um dos principais pontos de entrosamento entre a polícia e a comunidade.

---

5 Trecho de artigo da revista 1896/1996.

"A Polícia Militar, principalmente nos dias de hoje, tem necessidade premente de se aproximar das comunidades, conhecer seus problemas, combatê-los e tentar eliminar - ou, pelo menos, diminuir - o medo da insegurança. Precisa ainda ganhar a confiança da população carente, localizando os líderes comunitários e trazendo-os para junto da Corporação. O Sexto Batalhão de Polícia Militar, através da Associação dos Amigos, consegue trazer para seu ambiente pessoas de diversos segmentos da comunidade, pessoas que dão motivo para serem distinguidas ... Pessoas que, por suas circunstâncias de trabalho, representam lideranças comunitárias"[6] .

É a Associação dos Amigos da PM que colabora na divulgação da imagem e das atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, nas comemorações de datas cívicas e militares e na difusão de assuntos culturais que visam ao desenvolvimento do Estado e do País.

"O brilhantismo das comemorações servirá para erguer ainda mais o moral dos componentes da Unidade, ao mesmo tempo em que aquecerá o sentimento cívico da comunidade. Ainda através das Associações dos Amigos, os comandantes terão maior possibilidade de tornar seu corpo de oficiais conhecido pelas lideranças comunitárias, o que facilitará a missão da Polícia Militar. Será também por intermédio das Associações dos Amigos que a comunidade aproximar-se-á de praças e graduados, compreendendo melhor sua árdua e espinhosa missão e, em troca, oferecendo-lhes seu apoio. Em resumo, será por meio das Associações dos Amigos que a Polícia Militar chegará mais próxima da consecução de seu objetivo: integrar-se à comunidade, vivendo plenamente seu papel de 'Guardiã do Estado'"[7]

O 6º Batalhão de Polícia Militar do Interior - que, além de atuar voltado para a população fixa de Santos, cuida também da segurança de grande número de turistas que procuram a Cidade, em especial nos meses de dezembro a fevereiro, quando é implantada a Operação Verão - parti-

6 Cel PM Res Osmair Paulo Sachetto, em monografia para o Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores de Polícia, sobre Associação dos Amigos do 6º Batalhão de Polícia Militar do Interior, p. 51.
7 Id, ib., p. 104.

cipa de Conselhos Municipais: da Criança e do Adolescente, do Idoso e da Mulher, além dos Conselhos Comunitários de Segurança.

Enfim, é dessa maneira que o 6º BPM/I é parte integrante da vida santista, procurando superar falhas com mais dedicação e buscando no desejo de bem servir à população a força para enfrentar obstáculos. Uma postura digna dos cem anos de sua história.

V. A TELEVISÃO E O VIDEOCASSETE NOS PROCESSOS SOCIAIS

MIGUEL LIBÓRIO CAVALCANTE NETO,

Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. É instrutor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco na Área de Recursos Audiovisuais e Meios Auxiliares de Ensino.

SUMÁRIO

Introdução. 1. A Televisão no Cotidiano do Cidadão. 2. A Televisão Como Agente Manipulador de Opinião. 3. A Televisão Como Incentivador da Violência. 4. A Televisão Cria Mitos do Cotidiano. 5. A Televisão Como Meio Educador.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar o desenvolvimento e a importância da Televisão e do Videocassete no processo de comunicação na sociedade, seu desenvolvimento e possibilidades de orientação junto aos policiais militares , através dos veículos de massa existentes.

Neste contexto, a apresentação dos aspectos conceituais e os dados relativos à influência da TV e do vídeo na sociedade como um todo, e as possibilidades na Polícia Militar, de se desenvolverem modelos de instrução à distância bastante eficazes, demonstram sua importância no que tange à possibilidade de mudanças comportamentais.

Pretendeu-se, assim, demonstrar o valor e importância de tais meios de comunicação de massa. Estudos desenvolvidos a respeito do assunto, demonstram o espectro de possibilidades existentes, com o intuito de aprimorar as atividades no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

1. A TELEVISÃO NO COTIDIANO DO CIDADÃO

Indiscutivelmente a televisão possui o maior público, em termos de mass media. Se olharmos o panorama das cidades de qualquer tamanho, no centro ou na periferia, veremos uma quantidade impressionante de antenas nos telhados.

Se em preto e branco ou em cores, se grande ou pequena, velha ou nova, não importa. O importante é que representa informação e diversão gratuita. Gratuita? Assim parece, mas não é.

Não pagamos entrada para assistirmos a um filme, a uma novela. Basta ligarmos o aparelho e é diversão garantida. Garantida ? Há inúmeras discussões se a televisão é um bem ou um mal para a sociedade[1]. De um lado, coloca-se o seu caráter de democratização da cultura, uma vez que é acessível a todos, indistintamente. De outro, discute-se a função alienadora e de formação de opinião pública; e manipuladora, por se aproveitar da natureza emocional, intuitiva e irreflexiva da comunicação por imagens.

Na verdade, os dois valores estão sempre presentes. Os problemas, no entanto, começam a se agravar a partir do momento em que o meio passa a ser usado. Antes de mais nada, é importante lembrar:

O canal de televisão é concessão do Estado, que pode ser suspensa a qualquer momento. Assim, só têm canal de TV os grupos que interessam ao Estado, que não farão oposição contínua e que não defenderão um tipo diferente de ideologia;

A TV é um empreendimento comercial privado e, como tal, visa lucro;e

A TV é sustentada pelos anunciantes que, antes de gastarem suas verbas de publicidade, verificam o índice de audiência de cada programa.

Outro ponto característico da TV é a possibilidade da transmissão direta, no momento em que as coisas acontecem. Essa é a força da televisão: sua atualidade e a instantaneidade entre o conhecimento, o acontecimento, a informação e sua apresentação.

Essa característica leva os espectadores a confundir realidade e representação, fazendo-os acreditar que a TV é um veículo "transparente,

---

1 Maria Lúcia de A. ARANHA et al. Temas de Filosofia.. São Paulo, 1ª Edição, Moderna, 1992. p. 215

objetivo e não deformador da realidade". Esse contexto da estética televisiva é chamado de naturalismo[2].

Existem outras características que indicam os diversos segmentos da linguagem da televisão, descritos na seguinte conformidade:

linguagem fragmentada - aquela em que a programação é fragmentada em pedaços, intercalando o assunto principal com a propaganda comercial;

linguagem de ritmo acelerado ou instantâneo - ligado ao tempo urbano, moderno, da eficiência da metrópole;

linguagem superficial - assuntos diluidos e reduzidos para que se entenda a essência interpretativa do problema;

linguagem ideológica - visão fragmentada do conjunto, do global;

linguagem espetacular - aquilo que atrai e prende o olhar.

É só pensarmos e analisarmos a transmissão da Guerra do Golfo, em 1990/1991, para compreendermos as características bem definidas da linguagem da televisão. Foi a primeira transmissão direta de uma guerra total para todo o mundo. Ela veio parar dentro de nossas casas como se fosse um filme. No entanto, era o conteúdo "guerra", inevitavelmente ligado à morte, destruição, dor e sofrimento. Mas o que foi mostrado parecia mais um espetáculo pirotécnico, semelhante a um videogame, onde os feridos e mortos apareciam rapidamente. Do mesmo modo foram mostrados os prejuízos à natureza, onde o meio ambiente perecia em virtude do vazamento de petróleo causado pelos "vilões" iraquianos. Enquanto isso, no Brasil, nos intervalos de batalha, o telespectador podia assistir aos desfiles de carnaval no Rio de Janeiro e em São Paulo, demonstrando que tudo é igual, com a mesma ênfase. Afinal, tudo é "fantasia": na guerra da televisão não há mortos nem feridos; no carnaval brasileiro não há pobreza.

Na realidade, ligar a TV é um hábito estabelecido dentro do nosso cotidiano. Podemos assistir aos programas sozinhos ou em família; de noite ou de dia, no quarto ou na sala, no serviço ou em casa. Mas enquanto isso, a vida continua ao nosso redor, com ou sem interferência dela.

---

2 Ibid.

2. A TELEVISÃO COMO AGENTE MANIPULADOR DE OPINIÃO

Como veículo de comunicação de massa, a televisão abrange números impressionantes. Alcança mais de 140 países com mais de 800 milhões de receptores ligados aos cinco continentes, o que representa mais de 2 bilhões de telespectadores. Hoje, qualquer evento pode ser interpretado como mundial, nacional ou regional, dependendo do interesse comercial e da audiência da emissora.

Nesse contexto, as grandes metrópoles são as mais significativas. Em São Paulo pode-se dizer que 96% dos domicílios urbanos e rurais já se encontram equipados com algum tipo de aparelho de televisão (usado ou novo, em cores ou preto e branco).

Com esta reflexão, deve-se estabelecer algumas considerações sobre a televisão e sua inserção no dia-a-dia da grande maioria dos cidadãos brasileiros.

A programação televisiva seduz e envolve com suas artimanhas, muitas vezes imperceptíveis, transformando gente honesta em bandido, bandido em herói, estimulando emoções (ódio, raiva, dor, alegria, amor, etc...), incentivando o consumo e satisfazendo aspirações.

Em uma sociedade moderna, a quase totalidade das crianças, adolescentes e idosos assistem à TV, a qualquer programa e em qualquer horário.

A TV com isso faz parte da família e com ela mantém um vínculo constante. Participa das relações familiares como se fosse um personagem de igual importância ("só iremos sair depois do Jornal Nacional..."; "vamos jantar antes de iniciar a novela"...). Assim, o entretenimento e as histórias fictícias e cotidianas têm grande influência sobre o comportamento e as atitudes sociais, principalmente nas crianças e adolescentes que projetam modelos significativos segundo suas percepções e os utilizam em situações de seu próprio cotidiano como se fosse a "verdade verdadeira".

3. A TELEVISÃO COMO INCENTIVADORA DA VIOLÊNCIA

Oberdan Dias da Silva[3] considera que os meios de comunicação submetem a população a um tipo de violência decorrente da:

---

3 Oberdan Dias da SILVA. Estudos dos Problemas Brasileiros. São Paulo, Catálise, p. 71.

propaganda por impregnação psicológica - causada pelos apelos emocionais que penetram nos lares e que, pela repetição, levam ao consumismo exagerado. Essa propaganda passa a gerar o consumismo ocasional, provocando, quando não alcançado, frustração, angústia e revolta, principalmente nas classes mais pobres, impedidas, pelas circunstâncias, de adquirir ou participar nesse mercado de consumo;

propaganda perniciosa - a divulgação de produtos (cigarros, bebidas, perfumes, etc...) aliados ao sucesso e às coisas boas e belas da vida, induzindo ao vício;

programas violentos e amorais - a veiculação de uma série de filmes e novelas que incitam a ruptura dos padrões de moralidade, afrontando princípios culturais e religiosos, estimulando a criminalidade e a violência;

cenas chocantes e sensacionalistas - notícias, fotos e cenas de expressão forte que estimulam toda a sorte de emoções e que atingem milhares de pessoas.

Essas afirmações,que demonstram a influência dos meios de comunicação, são confirmadas em pesquisas realizadas pela imprensa escrita e pela própria TV. Nas primeiras dessas pesquisas, realizadas na Inglaterra, constatou-se que grande parte das crianças matriculadas no ensino básico assistem de três a quatro horas dos programas televisivos, ou seja, o mesmo período em que permanecem nas escolas tendo aula.

Outra pesquisa[4] alarmante foi feita no Estado da Califórnia (EUA), onde das 2500 horas de TV, correspondentes a 2693 programas, 57% exibiram cenas violentas e eram compreendidas e aprendidas pelas crianças, que, portanto, ficavam em condições de reproduzí-las, ou mesmo retrair-se , com medo de viver em sociedade, na expectativa de que a mesma violência televisiva se vire contra ela. O consenso dos entrevistados americanos é que a violência televisiva influi diretamente no comportamento da sociedade atual.

Esta pesquisa, noticiada pela revista VEJA, dá conta que, entre os dias 13 e 19 de julho de 1995, o telespectador brasileiro assistiu nos diversos horários e nas diversas emissoras:

a um termo chulo a cada 131 minutos (82 palavras);

a uma cena de nudez a cada 113 minutos (95 cenas de nudez, 90 diálogos maliciosos);

---

4 Revista VEJA. Erotismo Liberado Para Maiores. 26 jul 1995, p.86.

a uma cena que simula um ato sexual a cada 145 minutos (74 atos sexuais).

Estes fatos demonstram que o fenômeno é mundial. Ao analisarmos essas pesquisas a respeito destes tipos de violência, que são submetidos os telespectadores constantemente, concluimos que isto deixa de sensibilizá-los, independente da idade dos que a assistem.

São conclusões que interessam aos pais e aos filhos, aos sociólogos e aos educadores, às autoridades públicas, ao pessoal da mídia. Enfim, à sociedade em geral.

A violência em nossos dias, principalmente a urbana, é preocupante devido às suas origens, que se agravam devido aos problemas sócio-econômicos e à falta de identificação com valores morais que contribuam para dignificar a vida em sociedade.

Essa influência se dá, basicamente, pela banalização da vida e da morte humana. O respeito ao ser humano perde importância. "Mocinhos ou bandidos" tratam a vida como um nada. Isso faz com que o ser humano aceite com "naturalidade" que o caminho mais curto para resolver as pendências é a supressão da vida do eventual adversário, através de um "38".

Neste contexto vive o policial brasileiro. Aquele que ora deve ser cidadão, ora policial, "como nos filmes americanos, em que, a pedido da sociedade, pode agir com as próprias mãos, da forma que quiser".

País diferente: realidades diferentes, leis diferentes. O policial brasileiro, perdido entre o Estado Democrático de Direito, recursos escassos, e as pressões manipuladoras da mídia televisiva, muitas vezes sensacionalista, procura desempenhar seu papel de policial e cidadão, da melhor forma possível, confrontando diuturnamente os conceitos estereotipados da "mass media". Mesmo assim é responsabilizado e repudiado por ter agido ou por ser omisso, não atendendo aquilo que interessa à "opinião pública".

4. A TELEVISÃO CRIA MITOS DO COTIDIANO

A televisão produz mitos[5]. Esses mitos, produzidos pelos seres humanos, são fabricados por um ritual cotidiano e levados permanente-

5 Revista Comunicação e Educação. Televisão Como Mito e Ritual. São Paulo, EDUSP, p.47.

mente a uma nação televisiva, reunida diariamente, buscando traduzir ao público o modo mais adequado de perceber o mundo. Podem simbolizar o bem ou o mal, dependendo do que se pretende criar.

Mas como combater a mídia televisiva? Esses processos não devem ser combatidos, mas sim entendidos, analisados e adaptados a uma realidade ou mito.

George Orwell, em "1984"[6], indica que a humanidade seria controlada pelo "Grande Irmão" através da televisão. Alguns analistas sociólogos e econômicos consideram que isto, nos dias de hoje, seria impossível. Do ponto de vista econômico, talvez; mas antropologicamente falando, é bastante questionável, visto que a TV dita moda, regras, costumes e modo de viver.

Ora, se a TV transmite, gera e manipula opiniões, por que não usá-la estrategicamente, em contextos profissionais, ou mesmo em complemento às informações da mídia comercial, respeitando conceitos éticos e morais e propiciando informações positivas e de interesse profissional propiciando reflexões a respeito de "como sou" e "como ajo"?

Alvin Toffler[7] demonstra em suas obras literárias que o conhecimento e a informação são as chaves do poder do amanhã, considerando que a terceira onda (o fenômeno da informação) é imprescindível para o desenvolvimento de qualquer sociedade.

Outro pensador, o francês Edgar Morin[8], considera que a informação não pode ser segmentada. É preciso que seja interpretada integralmente para que não haja uma cegueira no espectro das coisas que ocorrem em uma sociedade moderna.

Por conseguinte, as instituições que identificam a importância dos veículos de comunicação devem buscar mecanismos que propiciem informação e conhecimento para fazerem frente aos valores estereotipados equivocados, buscando primeiro corrigir o comportamento do cidadão e, posteriormente, o do profissional.

---

6 Romance Futurista escrito na década de 40.
7 Folha de São Paulo, World Media. São Paulo. 1992 p. 47.
8 Ibid.

5. A TELEVISÃO COMO MEIO EDUCADOR

Se considerarmos como válida a hipótese de que o desenvolvimento de uma nação repousa, fundamentalmente, na qualificação de seus recursos humanos, então é necessária a implantação de uma política mais eficiente e realista dos sistemas de ensino e de qualificação profissional. Isto porque se pretende, sem dúvida, implementar recursos que reduzam a distância que separa os países em desenvolvimento dos desenvolvidos.

O surgimento da televisão e do videocassete determinaram o encurtamento dessas distâncias, modificando sensivelmente a história da comunicação e da informação. Como recursos audiovisuais, são complementares em qualquer trabalho didático, seja no contexto formatório ou de instrução profissional.

Sua aplicação técnico-pedagógica é, sem dúvida, de grande utilidade e eficiência porque possibilita o desenvolvimento de habilidades e promove modificações bastante significativas. Utilizado em qualquer contexto didático são excelentes meios auxiliares de ensino, que propiciam ao instrutor elucidar pontos vitais da matéria ou de determinado assunto que está sendo abordado.

A televisão passa a ser a janela do mundo, e o vídeo o arquivo de fatos e imagens que retrata nosso cotidiano. Devem ser discutidos e analisados para:

Correção de atitudes;

Aprimoramento dos procedimentos comportamentais;

Demonstração de idéias e reflexões debatidas e apresentadas com base em experiências e opiniões pessoais;

Documentação de momentos importantes para a Instituição que a identifique dentro de um momento conjuntural.

A televisão e o vídeo são indiscutivelmente excelentes recursos audiovisuais e contribuem tanto para o aprimoramento profissional como para o desenvolvimento social porque aproximam o homem da realidade, desde que usados de forma dirigida, informativa e instrutiva.

Dentro desses conceitos, seu uso pode ser maximizado, como, por exemplo, para apresentação de situações problemáticas, sem sugestão de soluções, visando a indicação de discussões analíticas e reflexivas.

Por outro lado, o conhecimento e o domínio de sua utilização permitem uma aplicação didática, bastante racional, podendo-se:

Analisar uma imagem televisiva;
Paralisar uma cena, para análise mais demorada;
Interromper uma projeção (levantamentos de hipóteses);
Repetir segmentos mais complexos (fixação do assunto); e
e) Atualização de temas cotidianos, identificando-os com o contexto em se que vive ou se trabalha.

O dia a dia do homem foi sensivelmente modificado. Com o advento da televisão e do vídeocassete assistimos, através de uma janela eletrônica, o desenrolar dos acontecimentos mundiais.

Percebeu-se, portanto, que o desenvolvimento tecnológico tem contribuído em muito com o exercício da docência em qualquer nível, principalmente na área profissional, adotando mecanismos dinâmicos e atuais. Hoje o cidadão comum aprende muito mais rápido através dos processos informais (rádio.TV, jornal) do que o formal (livros didáticos, cadernos, etc...).

Porém, isto não significa dizer que a escola está sendo substituída. Ao contrário, a escola está sendo modificada. O professor ou o instrutor continua a ser o motivador de processos de readaptação e compreensão do mundo, principalmente nos contextos formatórios e profissionais. Para isto o docente deve estar sempre atualizado, buscando, através de novos recursos, transmitir as mutações sociais de uma forma cada vez mais eficiente e eficaz, integrando a realidade pessoal do instruendo com a do ambiente profissional e social onde tem participação ativa.

VI. DEVERES MILITARES

HÉLIO TENÓRIO DOS SANTOS, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, lotado no 3º Batalhão Policial Militar Metropolitano e Comandante de Força Patrulha.

SUMÁRIO

1. Deveres militares. 2. A honra militar. 3. A codificação da honra e do dever militar. 4. Exemplos históricos. 5. Os valores e virtudes militares. Compromisso de honra. 7. Bibliografia.

1. DEVERES MILITARES

A instituição militar, devido às suas características particulares, é freqüentemente comparada a um sacerdócio pelos seus integrantes. Tal se deve a que, diferente do que é exigido ao cidadão comum civil, ao militar são impostos deveres e virtudes específicas, que no seu conjunto são responsáveis pela eficiência do braço armado do Estado.

Para assegurar a adesão do militar brasileiro à perpetuação destes deveres e virtudes militares, de acordo com o Estatuto dos Militares e Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito, todo soldado recruta, ao terminar o curso de formação, aluno-oficial ao ser declarado aspirante a oficial, e aspirante ao ser promovido a segundo tenente, têm que prestar o compromisso respectivo em ato solene perante a tropa formada. Com pouca diferença em seus dizeres, estes compromissos exteriorizam um juramento que enaltece o dever militar e a honra, oferecendo por fim a própria vida em defesa da Pátria.

Tais compromissos prestados por todos os integrantes da Polícia Militar tocam diretamente à honra individual do soldado, constituindo a base invisível de sustentação da instituição policial militar, a exemplo do que ocorre nas Forças Armadas.

2. *A HONRA MILITAR*

A honra, porquanto totalmente subjetiva, ocupa na nossa civilização lugar de incontestável destaque. A própria alma do ser humano, entre os mais diversos filósofos, não tem uma definição de aceitação unânime, o que não acontece com a honra, por todos reconhecida junto aos valores específicos de cada povo e cultura.

Apesar de ser intangível, a honra tem sua proteção legal garantida ao indivíduo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, no seu artigo 12. O Brasil também no seu ordenamento jurídico protege a honra na Constituição da República Federativa de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, e previsto no direito penal, civil e administrativo.

Essa proteção à honra é considerada para o civil no seu aspecto individual. Diferente deste, o militar, além da honra individual, preza tanto mais a honra da instituição à qual pertence, pela perpetuação do cumprimento dos deveres militares e pelo aprimoramento constante dos valores e virtudes militares.

A dimensão histórica da honra, embora venha desde a antigüidade, toca-nos mais diretamente com o surgimento da Cavalaria na Idade Média. Esta trouxe aos povos europeus a felicidade de novamente terem regras aceitas por todos, o que não acontecia desde a queda de Roma, possibilitando assim a volta da marcha evolutiva da civilização ocidental, baseada em valores que chegaram até os nossos dias.

Bem disseminada, a Cavalaria, resguardando seu prestígio e a retidão de sua conduta, possuía seu próprio Código de Honra, o "Decálogo de um Cavaleiro", abrangendo com suas regras simples os deveres pelos quais o cavaleiro conduziria sua existência.

Já naquela época prescrevia-se como atitude honrada: amar a pátria; não se intimidar nem recuar frente ao inimigo; não mentir e manter fidelidade à palavra empenhada; defender todo Bem e combater todo Mal.

A ofensa a esses deveres acarretava ao culpado as penas mais graves, tais como o exílio ou mesmo a morte. Muitas vezes a ofensa à honra só podia ser vingada pelo duelo, onde dois homens se batiam pela vida em combate singular, o que até bem pouco tempo ainda era aceito como uma atitude normal em sociedade.

3. A CODIFICAÇÃO DA HONRA E DO DEVER MILITAR

As Forças Armadas, que são as herdeiras do papel militar desempenhado pelos Cavaleiros, condutores dos exércitos da Idade Média, também mantêm seus próprios códigos de honra.

No Estatuto dos Militares brasileiros, estão especificados o valor, a ética e o dever militar, no título referente às obrigações e deveres militares, como segue:

"Capítulo I
DAS OBRIGAÇÕES MILITARES
Seção I
DO VALOR MILITAR

Art. 27 - São manifestações essenciais do valor militar:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;

V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II
DA ÉTICA MILITAR

Art. 28 - O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora de âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI - acatar as autoridades civis;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Capítulo II
DOS DEVERES MILITARES
Seção I
CONCEITUAÇÃO

Art. 31 - Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Coerentemente com os preceitos do Estatuto dos Militares, na Academia de Polícia Militar do Barro Branco existe também um Código de Honra elaborado pelos próprios alunos-oficiais. Todos os anos, assim que estão em condições de formarem uniformizados, os novos alunos juram solenemente, perante o estandarte da escola, respeitar e acatar o Código de Honra do Aluno-Oficial para tornarem-se dignos do oficialato da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O dito Código estabelece deveres e obrigações do oficial PM. Os valores ali descritos são:

- o amor à verdade;
- a honestidade;
- o patriotismo;
- a responsabilidade;
- a camaradagem;
- o culto à história e tradições da Corporação;
- o respeito às ordens, à farda, aos instrutores e à dignidade da pessoa humana;
- a dedicação ao estudo e ao serviço; e
- o primor pela apresentação pessoal impecável.

São condenados veementemente o uso de meios ilícitos nos estudos, a omissão perante as responsabilidades, a mentira, a ambição desmedida,

o desrespeito aos companheiros, a conivência acobertadora de faltas, os vícios e as más amizades.

Quanto ao relacionamento pessoal entre os militares, o Regulamento de Continências já prescreve que todo militar em decorrência de sua condição, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas, estabelecidos em toda a legislação militar, deve tratar sempre:

- com respeito e consideração os seus superiores hierárquicos, como tributo à autoridade de que se acham investidos por lei;
- com afeição e camaradagem os seus pares; e
- com bondade, dignidade e urbanidade os seus subordinados.

Ainda o Manual de Ordem Unida a Pé ressalta os valores militares da moral, disciplina e espírito de corpo, dizendo que ao comandante é dever "possuir qualidades profissionais e morais que o recomendem aos seus pares e subordinados", devendo então demonstrar obediência, lealdade, clareza, precisão, autocontrole, paciência, coragem diante do perigo, respeito mútuo, civilidade, lealdade e responsabilidade.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado valoriza a disciplina, a obediência pronta às ordens do chefe, a dedicação ao serviço, a correção de atitudes, a rigorosa observação dos regulamentos, a civilidade na convivência entre superior e subordinado, e a camaradagem.

Condenando todos os atos contrários à disciplina, especificados em cento e trinta e dois itens, o Regulamento também pune as ações impatrióticas, as ofensivas à honra e ao pundonor individual militar, contrárias ao decoro da classe e aos preceitos de subordinação e normas estabelecidas.

O Código Penal Militar condena à perda do posto e patente os oficiais indignos e incompatíveis com o oficialato. Preservando diretamente a honra e os valores militares, elencam-se os crimes repugnantes de: traição, espionagem, covardia, entendimento para gerar conflito com o Brasil, tentativa contra a soberania do Brasil, desrespeito a Símbolo Nacional, pederastia ou ato de libidinagem, furto, roubo, extorsão, chantagem, estelionato, abuso de pessoa, peculato, falsificação de documento e falsidade ideológica.

Até mesmo o Colégio da Polícia Militar, que educa os filhos de civis e de policiais militares, preparando-os para um futuro promissor, assenta sua doutrina de ensino no lema: "Saber, Honra e Disciplina", qualidades fundamentais ao estudante e valores para toda a vida.

4. EXEMPLOS HISTÓRICOS

Na história brasileira abundam os exemplos de militares que demonstraram em alto grau suas virtudes, cumprindo seus deveres e enobrecendo o povo brasileiro.

Mathias de Albuquerque, e mais tarde João Fernandes Vieira, de 1630 a 1654, pelo seu elevado patriotismo, mesmo sem o apoio da Espanha e Portugal, mantiveram acesa a luta contra o invasor holandês no Nordeste e, após acirrada campanha, com grande sacrifício venceram uma luta desigual e asseguraram a unidade da Pátria.

Há o exemplo dos marinheiros. João Guilherme Greenhalgh, na Batalha do Riachuelo, após a nave brasileira Parnaíba ser tomada por quatro vasos de guerra paraguaios, por seu amor à Bandeira Nacional, atirou contra o oficial paraguaio que a descia do mastro, o que lhe valeu a morte instantânea por lhe cortarem a cabeça.

Marcílio Dias, pelo seu sentimento do dever, cumprindo seu juramento de oferecer a própria vida em defesa da Pátria, ateou fogo pessoalmente ao paiol de sua nave, fazendo-a explodir, evitando assim que fosse usada pelo inimigo.

Os próprios civis, quando incorporados à força armada, prezam os deveres militares. O jornalista Paulo Duarte, em setembro de 1932, enquanto comandava o Trem Blindado Constitucionalista operando na Estrada de Ferro Central do Brasil, a fim de evitar entregar o precioso engenho de guerra ao inimigo, seguiu o exemplo de Marcílio Dias. Junto com sua tripulação, conduzida com liderança, minou os três vagões, que seriam dinamitados de imediato ante a possibilidade de caírem prisioneiros.

Na guerra contra o Paraguai há o padrão de bravura do Duque de Caxias, que, em 06 de dezembro de 1868, após três tentativas frustradas das tropas brasileiras para ultrapassarem a Ponte do Itororó, tendo nas três perdido seus comandantes, que foram atingidos, vê o desânimo dos soldados ante a poderosa força paraguaia solidamente aferrada na outra margem em posição vantajosa. Ciente da necessidade extrema da tomada da ponte, ao famoso brado de "Sigam-me os que forem brasileiros!", ultrapassa a ponte e, pelo seu exemplo, reanima os soldados à carga vitoriosa, iniciando a Dezembrada.

Anteriormente, em 29 de dezembro de 1864, o Tenente Antônio João Ribeiro, ao saber da iminência do ataque paraguaio à Colônia

Militar de Dourados, pela sua disciplina evacua os civis e mantém-se no seu posto com quinze soldados, toda força que tinha para enfrentar os 250 cavalarianos que se aproximavam. Como prova de coragem, antes de ser morto junto com seus companheiros no combate, Antônio João fizera seguir um bilhete pelos civis a seu comandante, dizendo: "Sei que morro, mas o meu sangue e de meus companheiro, servirá de protesto solene contra a invasão do solo de minha Pátria."

Existe a bela vida do marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, que durante sua carreira no Exército, demonstrando grande abnegação na Comissão de Instalação de Linhas Telegráficas e na Circunscrição Militar do Mato Grosso, desbravou por anos a fio as florestas virgens do Mato Grosso e da Amazônia, abrindo mão de qualquer vantagem, mapeou regiões inóspitas e integrou as diferentes nações indígenas na vida do país.

Luís Carlos Prestes, aclamado pela geração de Siqueira Campos, Juarez Távora, Cordeiro de Farias e outros, como o maior chefe militar da época, antes de aceitar participar da revolução contra o Presidente Artur Bernardes em outubro de 1924, ainda capitão, demonstrou sua lealdade para com seus superiores, solicitando demissão do Exército, para não trair a confiança de que era depositário.

Na fazenda João Batista, em Goiás, a Coluna do General Miguel Costa acampada percebe a aproximação das forças irregulares de Horácio de Mattos e do 6º Batalhão de Guerra do 1º Regimento de Infantaria Montada da Força Pública paulista, comandado pelo Major Arthur de Almeida, vindos estes de lados diferentes. Usando da astúcia do General Prestes, a Coluna deixa o local à noite sem ser percebida e provoca o combate entre as forças do governo uma contra a outra, em 02 de outubro de 1926, que se prolonga por várias horas e causa grandes baixas de lado a lado. O Major Almeida, acusado de haver provocado o desastroso combate é preso e remetido para São Paulo para julgamento pelo Conselho de Guerra. A acusação de não ter cumprido seu dever militar pesou tão forte sobre o Major, que este, em defesa da própria honra, se matou.

A morte própria como solução final de honra foi a opção extrema do Tenente Coronel Pedro Árbues Rodrigues Xavier, da Força Pública, quando no comando da defesa do Morro do Itapitangui em Cananéia, em 23 de outubro de 1930, considerou a rendição uma desonra, mesmo após o feroz combate que, em inferioridade de nove para um, ofereceu ao regimento invasor.

Ainda em 1932, o Coronel Euclydes Figueiredo, comandante da 2ª Divisão de Infantaria em Operações, ao saber da rendição da Força Pública, que julgou traidora, dispôs-se a não se render de modo algum, resistindo até a morte se necessário. Demonstrando grande coragem, liberou seus comandados e encheu então os bolsos com granadas de mão, preparando-se para lutar sozinho.

A honra de um militar é tão valorizada que, até o advento do Estado Novo, um fato comum a ser verificado na história dos diversos confrontos armados em nosso país, era a prisão sob palavra de inimigos. Oficiais que, capturados, empenhavam suas palavras de honra em manterem-se nos locais que lhes eram determinados, normalmente até em suas próprias residências ou livres pela cidade, sem guarda nenhuma, abstendo-se de participarem de ações junto àqueles que defendiam suas convicções, como se presos estivessem. Mais fácil era quebrar uma corrente do que a fidelidade à palavra empenhada, tanto mais que muitos presos, por lealdade ao inimigo, recusavam a prisão sob palavra, preferindo a cadeia, de onde poderiam fugir sem desonra.

5. OS VALORES E VIRTUDES MILITARES

Nas primeiras décadas do nosso século, com o advento do serviço militar obrigatório universal no Brasil, houve a preocupação da instrução dos deveres militares aos civis engajados, futuros reservistas. Pioneiro neste campo, o General Dermeval Peixoto já nos anos 10 apresentava o completo Manual dos Reservistas. No correr dos anos, outros como Aragão, Alves e Castro apresentaram o Manual de Instrução Militar Teórica, ou o Capitão Ruy Santiago com o Guia para a Instrução Militar, os quais vieram a completar entre si e definir detalhadamente os deveres militares.

Consultando estes velhos, mas ainda atuais manuais, podemos destacar os valores e virtudes militares, que no seu conjunto caracterizam a vida militar, como segue:

I - O AMOR À PÁTRIA - É o sentimento natural de amor e afeição pela terra que nos viu nascer. É o esforço constante que a cada um de nós cabe despender para o engrandecimento da Pátria, em qualquer ramo da atividade humana, quer civil, quer militar. O patriotismo torna os homens

solidários quando se trata de interesse nacional. O soldado é o homem que se dedica inteiramente à Pátria, mais do que nenhum outro. A meta, o fim da vida do soldado é este - Amar a Pátria na paz e, se necessário na guerra, morrer por ela.

II - O AMOR À BANDEIRA - A nossa bandeira representa tudo o que o Brasil possui de grandioso, desde a modesta erva das verdejantes campinas até a mais bela constelação da América; irmanando as terras e o céu brasileiros, deixando pairar sobre nós o mesmo amor pátrio, indica-nos que jamais devemos divergir da união que a própria natureza nos oferece; ligando o nosso passado ao presente mostra aos vindouros o futuro que aguarda a nossa Pátria. Quando ela está desfraldada, no topo dos mastros, devemos render-lhe homenagem de respeito e admiração, porque nos indica a Nação festejando os feitos heróicos de seus filhos. A bandeira é o retrato da Pátria, é a sua imagem, é a sua história, é a sua alma. A bandeira conduzida pelos corpos de tropa, além de trazer-nos sempre em mente a imagem da Pátria, indicando o caminho da honra e do dever, lembra ufanosamente os feitos gloriosos de nossos irmãos de armas. A presença do Pavilhão Nacional em campanha mostra a Pátria pela qual nos batemos, e serve para despertar a energia nos combatentes com suas cores expressivas de uma riqueza que pouquíssimos povos têm a honra de possuir.

III - OBEDIÊNCIA - É o ato consciente e altamente nobre de obedecer dentro dos limites das leis. É indispensável que o superior obtenha dos subordinados obediência completa e consciente. Obedecer é tão nobre como comandar, ambos são exercícios do mesmo dever militar. Só comandará com proveito quem se haja afeito à obediência, que, pela força do hábito, se torna instintiva. As ordens devem ser cumpridas sem hesitações, abstraindo o executante de qualquer opinião pessoal em contrário, por isso a autoridade de quem elas emanam assume a inteira responsabilidade de sua execução e conseqüências. O soldado voluntariamente obediente inspira grande confiança no seu comandante.

IV - SUBORDINAÇÃO - É o fiel cumprimento dos deveres militares. Ela é constatada pela obediência às autoridades superiores, pela submissão às leis, às regras e às disposições regulamentares. Ela se efetua através dos graus da hierarquia militar, na qual cada um se submete conscienciosamente às ordens do mais graduado, no cumprimento das disposições legais. Na dependência entre os diversos graus da hierarquia mili-

tar, desde o Presidente da República até o soldado, repousa a estabilidade, a eficiência e a ordem das Forças Armadas e da Pátria. A subordinação caracteriza um exército coeso, disciplinado e forte.

V - RESPEITO - É um dos primeiros deveres impostos aos soldados pelo seu compromisso de honra. É a base da moral militar e é demonstrado pelo acatamento dos subordinados para com os superiores. O respeito entre os militares, sempre presente, é mais acentuado nas horas de serviço. Ele é devido mais à autoridade que o superior representa e ao posto que ele ocupa, que aos dotes ou às qualidades pessoais do indivíduo investido da autoridade. As provas de respeito militar são os indícios de uma boa educação civil e da compreensão dos deveres de subordinação. Todo militar deve aos seus superiores obediência e respeito, como tributo natural à autoridade de que se achem investidos por lei.

VI - DEDICAÇÃO À INSTRUÇÃO MILITAR - É o interesse manifestado pelo soldado em aprender o que lhe for ensinado. É um dever primordial de todo militar, porque do seu preparo individual depende a capacidade de seu mister; de seu zelo pelo serviço, de sua boa vontade nos exercícios e de sua dedicação extremada no adestramento da arma e em tudo que se relacionar com a sua preparação como soldado, depende a instrução militar do conjunto de que fizer parte. Cumpre ao soldado esforçar-se para aprender, pedindo sem acanhamento aos superiores as explicações necessárias, pois da eficiência do conjunto depende a Pátria.

VII - DISCIPLINA - É a subordinação espontânea aos regulamentos e às leis; é o cumprimento consciente dos deveres, a compreensão exata das ordens determinadas ou recebidas, é enfim a base sustentadora das Forças Armadas, que garantem a integridade da Pátria. Disciplina militar é a cadeia moral de respeito cujos elos, que são os graus da hierarquia militar, se entrelaçam sucessivamente desde o soldado até o mais elevado grau de comando. A disciplina encerra todas as demais boas qualidades militares; e o soldado precisa ter convicção de que ser disciplinado é respeitar a todos os seus superiores, a todos os seus iguais e respeitar a si próprio; é submeter-se espontaneamente ao cumprimento dos deveres militares, sem qualquer intervenção estranha, sem ser preciso a ação de punições, sem os rigores das fiscalizações, sem transgredir nem os regulamentos nem as leis militares. A disciplina é o mais forte esteio de uma corporação; é o apanágio de todas as organizações sociais. Ela se faz necessária desde o lar, onde o respeito aos pais é um acentuado sentimen-

to de disciplina. O professor nos colégios, exercendo a sua ação benfeitora sobre os alunos, está amparado pela disciplina. Nas Forças Armadas, porém, a disciplina, sendo a mais característica das suas qualidades é, por isso mesmo, mais acentuada que em qualquer outra instituição. A estabilidade e o prestígio de uma corporação militar são diretamente dependentes do seu grau de disciplina. Ela é a força principal dos exércitos. A pronta obediência às ordens dos chefes, a observância inteligente e rigorosa dos regulamentos e o emprego de todas as energias em benefício do serviço, constituem as melhores manifestações de perfeita disciplina. Ser disciplinado é aceitar conscientemente a necessidade de uma lei comum, que coordene os esforços de todos.

VIII - SENTIMENTO DO DEVER - É o sentimento superior que a todo homem educado cabe manifestar no cumprimento fiel e conscencioso de seus deveres. O soldado deve, mais que qualquer outro, cumprir escrupulosamente os seus deveres, já pela natureza do serviço que lhe é confiado, como pela obrigação moral a que não pode fugir como um indivíduo honesto. Assim, tanto na paz como na guerra, na presença ou longe das vistas do superior, deve zelosamente satisfazer as exigências do serviço, por mais árduas que possam ser. O soldado cometendo qualquer falta deve imediatamente levá-la ao conhecimento de seus superiores, para que na apuração da culpa seja levada em conta a sua educação e lealdade militar. Enfim, nunca um soldado deve deixar de cumprir seus deveres por mais difíceis que o sejam. O soldado que cumpre ordens, mesmo contrárias aos seus interesses particulares, mesmo na falta ou ausência de seu comandante, como se este ali estivesse, demonstra assim ter lealdade e compreensão nítida do sentimento do dever.

IX - FORÇA DE VONTADE - É um sentimento de energia que todo militar precisa para bem cumprir os seus deveres. É uma força da qual depende, muitas vezes, o sucesso de uma ação. O soldado que se exercitar a ter vontade própria e seguir, com entusiasmo e sem desfalecimentos, o caminho escolhido para chegar ao fim colimado, qualquer que seja o obstáculo ou inimigo a vencer, terá, além do serviço que presta à Pátria, a grande vantagem de estar em ótimas condições de ser um grande triunfador na luta pela vida, quando voltar ao meio civil. Ter força de vontade é possuir grande energia de caráter, ser perseverante na realização de seus desígnios, saber dominar-se. E o militar, sentinela da Pátria, que aprende a manejar as armas para defesa e honra do Estado, sagrado e

temível dever, que tem direito ao respeito e ao reconhecimento de todos os seus concidadãos, deve, acima de tudo, fazer o culto do dever, possuir uma força de vontade invejável, para bem servir à Nação.

X - AMOR À ORDEM - É o modo correto de o soldado se apresentar no meio social. Ele deve ser ordeiro, não acompanhar indivíduos de maus costumes, não cultivar vícios, não freqüentar lugares incompatíveis com a moral. O soldado que evita ser envolvido em desordens de rua, na perturbação do sossego público, em manifestações políticas, em rixas ou conflitos, é um digno servidor da Pátria. Ele deve observar as disposições regulamentares e prescritas pelos superiores para a manutenção da ordem no quartel.

XI - MORALIDADE - É o respeito às leis sociais; é o desprezo por tudo que a sociedade repele. O soldado deve praticar a boa moral não só na rua, como também no quartel. É por meio desta virtude que ele se impõe aos seus camaradas e adquire a amizade e a confiança dos seus superiores. A honra do soldado não está simplesmente na farda que veste, mas no modo pelo qual se comporta, porque o mau proceder compromete a própria honra e da vestimenta que leva. Assim, desde os mais íntimos pensamentos até o ato mais público e notório devem sempre se inspirar nos mais puros princípios de moral. Deve não mentir, não ser negligente, e não fazer negócios ilícitos, cultuando a honestidade como valor supremo.

XII - ABNEGAÇÃO - É o característico do patriotismo, mas é o apanágio do militar. O soldado tem o dever de ser abnegado, porque, além de dever ser um forte, tem o compromisso de honra para com a Pátria. Na guerra, ser abnegado consiste em estar sempre pronto aos maiores sacrifícios pela Pátria, pelos superiores e pelos companheiros. É o desprendimento de si próprio em proveito de outrem. É a força moral que mantém o homem nas adversidades. O sacrifício voluntário das opiniões pessoais em face das disposições regulamentares e das ordens superiores, assim como suportar resignado contrariedades de ordem material e moral, são testemunhos de abnegação.

XIII - CORAGEM E BRAVURA - A coragem é simplesmente um dever, justamente porque o medo é incompatível com a farda. A coragem é o domínio sobre o medo. A bravura consiste no predomínio da vontade sobre o instinto de conservação. É uma qualidade inata do indivíduo; é o desprezo aos perigos. É o sentimento moral que exalta o soldado ao extremo sobre o inimigo, vencendo ou morrendo. Todo soldado tem obrigação de ser corajoso e de chegar mesmo até a bravura quando o interesse da Pátria o

exigir. Naturalmente o homem é fraco diante do sofrimento e por isso deve habituar-se a vencer as dificuldades e a desprezar o perigo, reagindo com uma vontade firme para não se deixar arrastar pelo terror. O medo induz à covardia, a nódoa mais feia para a honra do militar. Não somente na guerra como na vida diária, o soldado deve dar provas de coragem.

XIV - PONTUALIDADE E PRESTEZA - Pontualidade é a execução a tempo das ordens; a presteza é a sua execução no menor tempo possível. O serviço deve ser bem feito, com calma e sem atraso. A presteza permite a economia do tempo que, indiscutivelmente, representa o maior e o mais essencial elemento de êxito em todos os ramos da atividade humana. O soldado que não espera ser chamado para o cumprimento de suas obrigações é pontual; aquele que não abusa do tempo para cumprir ordens é presto. Não praticar estas virtudes militares é ser negligente, preguiçoso e mau soldado. Na vida militar não há apatia, tudo deve ser feito rapidamente no momento marcado. O soldado deve satisfazer seus deveres com diligência e brevidade. Não deve haver delongas no serviço, nem deve ser deixado para depois o que pode ser feito logo.

XV - DECORO MILITAR - É o modo digno de apresentar-se o soldado em público, procurando sempre honrar a farda que veste. O soldado deve procurar sempre os lugares freqüentados por pessoas dignas, demonstrando assim educação aprimorada e que no corpo de tropa em que ele serve se cultiva o decoro. O soldado deve igualmente se esmerar na apresentação dos seus uniformes para decoro da classe que ele representa; deve respeitar os civis como respeita os militares, porque os civis já foram ou virão a ser também soldados se a Nação precisar, e representam o futuro do soldado quando este deixar a vida militar.

XVI - CAMARADAGEM - É o espírito de companheirismo que deve existir entre todos os que vestirem a mesma farda. Quer isto dizer que o soldado, sem encobrir nem mesmo as suas próprias faltas, deve ser leal e correto, a fim de prender a atenção de seus superiores e demais companheiros, com quem não deve provocar disputas e sim auxiliá-los em tudo aquilo que o regulamento permitir. É esta afeição que deve ligar todos os militares, transformando a força numa família, em que reine sempre a disciplina espontânea e a subordinação entre seus integrantes, com confiança e respeito mútuo. Este sentimento fraternal se estende por todos os militares, embora desconhecidos. Ele traduz-se praticamente pelas relações de bom entendimento entre todos os militares e no auxílio

que um presta ao outro nas necessidades e perigos. Em qualquer parte onde um militar encontre outro, mesmo estrangeiro, deve tratá-lo como seu irmão de armas. O espírito de camaradagem se manifesta na tropa pela harmonia sempre reinante entre os homens. Da boa camaradagem nasce o sentimento humanitário de amor ao próximo e desenvolve-se o espírito de corpo.

XVII - HONRA MILITAR - É o sentimento da honradez e da honestidade que repelem a prática de qualquer ato infamante. Nas mais emergentes condições, o militar tem o dever de salvaguardar a sua honra militar. É o sentimento de honra que conduz à prática dos grandes feitos, gerando bravos e heróis. É o mais sublime predicado do soldado, justamente porque é um sentimento cujo exercício exige uma superioridade de energia moral e um inabalável espírito de dedicação e de amor à honradez.

XVIII - INICIATIVA - É a ação consciente e refletida do militar em determinada emergência, quando surge um caso que não está contemplado nas ordens recebidas e carecendo de imediata solução. É a qualidade mais preciosa que o militar deve ter na ocasião do embate, onde sua ausência pode causar a vitória do adversário. Ter iniciativa é resolver prontamente as situações que se apresentam, por mais difíceis que sejam.

XIX - AMOR AO CORPO DE TROPA - Da convivência na caserna nasce o espírito de camaradagem entre os soldados e o corpo de tropa fica sendo uma grande família, onde todos se esforçam com o fim de destacá-lo entre os demais corpos. O militar que tem amor ao corpo de tropa, procura prestigiar e elevá-lo no conceito dos seus semelhantes e da sociedade, cultivando com palavras e com exemplos de subordinação, instrução e disciplina, tudo o que aprendeu no quartel. O soldado deve esforçar-se por ser perfeito, não por vaidade pessoal, mas porque assim seu corpo de tropa também será perfeito, e assim será perfeita a força, e forte será a Pátria.

6. COMPROMISSOS DE HONRA

6.1. Compromisso dos Recrutas

Incorporando-me à Polícia Militar do Estado de São Paulo, prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordina-

do, respeitar os superiores hierárquicos, tratar com afeição os irmãos de armas e com bondade os subordinados, e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria, cuja honra, integridade e instituições defenderei com o sacrifício da própria vida.

6.2. Compromisso de Oficiais

Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria.

7. BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, A.; ALVES, P.; e CASTRO, L. S. Manual de instrução Militar Teórica, São Paulo, 12ª ed., Estabelecimento Gráfico Cruzeiro do Sul, 1938.

DUARTE, Paulo. Palmares pelo Avesso; São Paulo, Instituto Progresso Editorial S.A., 1947.

FERRAZ, Arrisson de Souza. Grandes Soldados de São Paulo, São Paulo, 1960, Serviço Gráfico da Secretaria de Segurança Pública.

LIMA, Lourenço Moreira. A Coluna Prestes - Marchas e Combates, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1945.

PEIXOTO, Dermeval. Manual dos Reservistas; Rio de Janeiro, 1º vol., 3ª ed., Escola de Soldados, 1919.

SANTIAGO, Ruy. Guia para a Instrução Militar; Rio de Janeiro, 7ª ed., Livraria Francisco Alves, 1938.

SANTOS, Waldemar Baroni. Tratado de Heráldica; São Paulo, Edição do Autor, 5ª ed., 1978.

SOUZA, Euzébio de. Anedotário da Guerra da Tríplice Aliança; Rio de Janeiro, Biblioteca Militar, 1944.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 05 de outubro de 1988.

CÓDIGO DE HONRA DO ALUNO OFICIAL.

CÓDIGO DE HONRA DO ALUNO OFICIAL. Revisado, outubro de 1990.

CÓDIGO PENAL MILITAR. Decreto-Lei nº 1001, 21 de outubro de 1969.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948.

ESTATUTO DOS MILITARES. Lei nº 6880, 09 de dezembro de 1980.

MANUAL DE ORDEM UNIDA A PÉ. M-12-PM; 08 de junho de 1978.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. R-2-PM; Decreto nº 13.657, 09 de novembro de 1943.

REGULAMENTO DE CONTINÊNCIAS, HONRAS E SINAIS DE RESPEITO E CERIMONIAL DAS FORÇAS ARMADAS. Decreto nº 88.513, 13 de julho de 1983.

VII. LEGISLAÇÃO

a. ATO (N) nº 098/96 - CPJ DE 30/09/96

Estabelece normas para o exercício de controle externo da atividade de Polícia Judiciária pelo Ministério Público, previsto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e no artigo 103, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 16-11-1993.

O Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a proposta da Procuradoria-Geral de Justiça consubstanciada em minuta de ato que estabelece normas de serviço sobre o controle da atividade de Polícia Judiciária;

Considerando que a edição de normas é medida salutar, uma vez que propicia o relacionamento e a colaboração, sempre necessários e buscados, entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público;

Considerando que a Constituição Federal dá ao Ministério Público a competência para exercer o controle externo da atividade policial, na forma de sua respectiva lei orgânica estadual (art. 129, VII);

Considerando que, além das providências previstas nas alíneas do inciso XII, do art. 103, da Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar nº 734, de 26/11/93), outras têm cabimento no exercício do controle externo da atividade de polícia judiciária, como ressalvado no próprio inciso;

Considerando que a atividade correcional do Ministério Público sobre a atividade policial deve centralizar-se nas áreas em que Ministério Público e Polícia exercem atividades conexas, como especialmente na investigação das infrações penais, na sua materialidade e autoria, bem como na verificação das condições em que se encontram as pessoas presas sob custódia da autoridade policial;

Considerando, assim, que se impõe que a atividade de controle externo se volte primordialmente para atividades correcionais inerentes ao inquérito policial;

Considerando o teor do parecer da Corregedoria Geral de Justiça no processo nº G- 30.946/94, aprovado pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, em sessão realizada em 03 de junho de 1996, no sentido de manter-se, no âmbito da Magistratura, as funções da Corregedoria da Polícia Judiciária;

Considerando, por fim, a necessidade de fixar normas gerais de serviço que orientem a atuação do Ministério Público;

Resolve expedir o seguinte Ato:

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade de Polícia Judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária voltada para a persecução penal e o interesse público.

Parágrafo único. Para esse fim, em sua atividade de controle, o Ministério Público atentará para:

I - a prevenção da criminalidade;

II - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

III - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação criminal;

IV - buscar superar as falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal.

Art. 2º - O Ministério Público, pelos Promotores de Justiça, exercerá o controle externo da atividade de polícia judiciária, por meio de medidas administrativas e judiciais de cunho preparatório, inerente a sua qualidade de destinatário dessa função, competindo-lhe, em especial:

I - realizar visitas nas Delegacias de Polícia, assegurado o livre ingresso a esses estabelecimentos ao membro do Ministério Público investido nas respectivas funções;

II - realizar visitas nos estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas;

III - examinar quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária, podendo extrair cópias;

IV - receber, imediatamente, a comunicação da prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão, sem prejuízo da comunicação devida ao Poder Judiciário;

V - exercer o controle da regularidade do inquérito policial;

VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou qualquer entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII - instaurar procedimentos administrativos na área de sua atribuição;

VIII - representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões ou prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;

IX - requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial.

Parágrafo único - As atribuições relativas ao controle externo da atividade de polícia Judiciária serão exercidas pelo membro do Ministério Público responsável também pela atuação junto à Corregedoria da Polícia Judiciária, ressalvando-se o disposto nos parágrafos do art. 3º, no parágrafo único do art. 10 e no § 2º do art. 11 deste Ato.

II - DAS VISITAS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA E NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS.

Art. 3º - O órgão do Ministério Público promoverá, no mínimo, visitas mensais nas Delegacias de Polícia, nos estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas.

§ 1º - As visitas mensais a estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas serão realizadas pelo órgão do Ministério Público encarregado de oficiar nas execuções penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 68, parágrafo único, e 82).

§ 2º - Na Comarca da Capital, as visitas às Delegacias de Polícia, inclusive à carceragem, serão realizadas por Promotores de Justiça, em

escala da Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo da atuação, quando necessário, do órgão do Ministério Público em exercício perante a Corregedoria da Polícia Judiciária.

Art. 4º - As visitas realizadas nas Delegacias de Polícia limitar-se-ão à atividade de polícia judiciária, não envolvendo aspectos funcionais ou disciplinares, os quais estão sujeitos à fiscalização hierárquica e poder correcional por parte dos órgãos e Autoridades do próprio Organismo Policial, nos termos da lei.

Parágrafo único - As visitas nos estabelecimentos prisionais deverão considerar também as condições em que se encontram os presos, que poderão ser ouvidos pelo órgão do Ministério Público.

Art. 5º - O Ministério Público terá acesso a quaisquer documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade de policia judiciária, bem como aos livros que as Delegacias de Polícia mantém, obrigatoriamente, para esse fim, a saber:

a) Registro de Ocorrência;
b) Registro de Inquéritos Policiais, com índice;
c) Carga de Inquéritos Policiais;
d) Registro de Fianças Criminais, com índice;
e) Registro de Protocolados e Expediente;
f) Registro de Termos de Visitas do Ministério Público;
g) Registro de Cartas Precatórias Recebidas e Inquéritos Policiais em Trânsito e Diligências;
h) Registro Geral de Presos, com índice;
i) Registro de Termos de Compromisso;
j) Registro de Receita dos Presidiários;
l) Registro de Ocorrências referentes à Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único - Ao ter acesso aos livros relativos à atividade de polícia judiciária, deverá o Promotor de Justiça verificar se:

I - no livro Registro de Ocorrências está consignado, na coluna própria , qual a solução dada a cada caso e se foi ou não instaurado inquérito policial;

II - no livro Registro de Inquéritos Policiais estão reservadas colunas onde sejam anotados o arquivamento da cópia do Inquérito Policial e data da remessa ao Juízo e ao Ministério Público da cópia do auto de prisão em flagrante;

III - no livro Registro Geral de Presos vêm sendo feitos seguidamente os lançamentos, sem linhas em branco, reservando-se colunas para a especificação do motivo da prisão e para anotação da comunicação ao Juízo e ao Ministério Público;

IV - no livro Registro de Receita dos Presidiários estão escriturados os valores com eles encontrados, por ocasião do seu recolhimento.

V - no livro de Registro de Ocorrências referentes à Lei 9.099/95 estão consignados os dados básicos das ocorrências, por emulação nos lançados no livro de Registro de Inquéritos Policiais, e se os Termos Circunstanciados nele registrados estão numerados.

Art. 6º - O órgão do Ministério Público deverá verificar as cópias dos Boletins de Ocorrência que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário.

Art. 7º - Nas visitas, o órgão do Ministério Público deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado inquérito policial e, quando necessário, ter acesso aos respectivos registros e solicitar informações ao agente ou órgão público responsável pela guarda.

Parágrafo único. Em se tratando de substância entorpecente apreendida, o Promotor de Justiça deverá constatar as condições de sua guarda pela autoridade policial, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 8º - O órgão do Ministério Público lavrará a ata respectiva até o 3º (terceiro) dia útil da visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico e remeter segunda via ao Promotor de Justiça em exercício junto à Corregedoria de Polícia Judiciária.

Parágrafo único - As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo, bem como, na hipótese de instauração de procedimento, este deverá ser instruído com cópia de ata respectiva.

Art. 9º - As deficiências e irregularidades constatadas serão objeto de medidas ou procedimentos administrativos , observando o disposto neste ato.

Parágrafo único - As faltas funcionais ou disciplinares serão comunicadas à Autoridade Policial ou à Corregedoria do Organismo Policial, para as providências cabíveis.

III - DA NOTÍCIA DA PRISÃO E DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 10 - Ao Ministério Público cabe zelar pela comunicação da Autoridade Policial ao próprio Ministério Público e ao Poder Judiciário sobre a prisão de qualquer pessoa, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso , acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato que será encaminhada à Promotoria de Justiça com atribuição para o exercício do controle externo, sem prejuízo de igual providência ao juízo competente.

Parágrafo único: Se houver expediente de plantão judiciário, competirá ao órgão do Ministério Público que nele esteja oficiando conhecer da comunicação da prisão.

Art. 11. O órgão do Ministério Público pronunciar-se-á sobre a regularidade da prisão e adotará as medidas cabíveis para corrigir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, bem como manifestar-se-á sobre o cabimento da liberdade provisória, com ou sem fiança, devendo a manifestação, conforme o caso, ser encaminhada ao Juízo competente.

§ 1º - Tratando-se de prisão em flagrante , a manifestação prevista neste artigo será encaminhada ao Juízo do Departamento Técnico: de Inquéritos Policiais - DIP, no caso da Capital e, no Interior e nos Foros Regionais, ao Juízo ao qual for distribuída a cópia do auto de prisão em flagrante.

§ 2º - Incumbe ao órgão do Ministério Público que esteja oficiando em expediente de plantão judiciário a providência prevista neste artigo, com remessa oportuna de cópia de sua manifestação acompanhada da comunicação da prisão, à Promotoria de Justiça competente.

Art. 12 - A Promotoria de Justiça manterá as comunicações de prisão em arquivo próprio.

Art. 13 - Para a manifestação prévia do Ministério Público sobre a representação da autoridade policial objetivando a decretação da prisão cautelar (preventiva ou temporária), observar-se-á o seguinte:

I - Na Comarca da Capital, fora dos horários de expediente normal ou do expediente de plantão, será mantido sistema de comunicação que possibilite à Autoridade Policial o pronto contato com o Promotor de Justiça escalado para o atendimento de casos urgentes.

II - Nas Comarcas do Interior, as Promotorias de Justiça elaborarão escala, em sistema de rodízio , e adotarão providências, atendidas as peculiaridades locais, que permitam o contato com a autoridade policial.

Art. 14 - Constatada a ilegalidade da prisão processual, o órgão do Ministério Público lançará sua manifestação e providenciará a remessa imediata dos autos ao Juízo competente, para assegurar o direito de liberdade.

Art. 15 - O órgão do Ministério Público manifestar-se-á, mediante vista nos autos da cópia de comunicação da prisão em flagrante do Juízo; sobre os pedidos de liberdade provisória, com ou sem fiança, e relaxamento da prisão.

Parágrafo único - Tratando-se de pedido de revogação da prisão preventiva de restituição de coisa apreendida e de outros relativos a atos do inquérito policial, que tenham sido autuados, em separado, o Promotor de Justiça manifestar-se-á mediante vista nos autos, providenciado, quando necessário, a vinda do inquérito.

IV - DO CONTROLE DA REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 16 - O Promotor de Justiça zelará pela observância do prazo para finalização do inquérito policial, nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, observando-se igual procedimento no caso de novas solicitações de prorrogação de prazo.

Art. 17 - O órgão do Ministério Público, na concessão de maior prazo para conclusão do inquérito policial, poderá requisitar, objetivamente, as diligências que julgue necessárias e úteis ao esclarecimento do fato e autoria.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, poderá ser concedido prazo superior a 30 (trinta) dias, porém nunca excedente a 90 (noventa) dias.

Art. 18 - A Promotoria de Justiça manterá sistema especial de acompanhamento dos inquéritos policiais devolvidos à Delegacia de Polícia, a fim de permitir o controle do prazo concedido para conclusão das investigações.

Art. 19 - O Promotor de Justiça com atribuição para o feito zelará para que a coleta das provas seja orientada pelos critérios da utilidade, eficácia e celeridade na conclusão das investigações, indicando, inclusive, medidas tendentes a atingir a finalidade do inquérito policial.

Art. 20 - Se as diligências faltantes forem dispensáveis ao ajuizamento da ação, deverão ser requisitadas em autos complementares, promovendo-se, desde logo, à ação penal.

Parágrafo único - Somente se for imprescindível a diligência faltante para o oferecimento da denúncia, é que o Promotor providenciará a volta do inquérito policial à Polícia para novas diligências (art. 16 do CP).

Art. 21 - Havendo indiciado preso, o órgão do Ministério Público oferecerá, se possível, a denúncia de imediato requisitando as diligências faltantes em autos complementares.

Art. 22 - Ao órgão do Ministério Público incumbirá observar rigorosamente o prazo legal para o oferecimento da denúncia, devendo o eventual excesso somente ser admitido diante de excepcional e justificável situação.

V - DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO E DA "NOTITIA CRIMINIS"

Art. 23 - Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público, noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticados por agentes da polícia judiciária no exercício ou em razão de suas funções, será distribuída entre os membros da instituição que tenham a atribuição prevista no parágrafo único do artigo 2º deste Ato.

§ 1º - O inquérito policial eventualmente instaurado, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficará vinculado ao órgão do Ministério Público que o requisitou até o oferecimento da denúncia ou seu arquivamento.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo à "notitia criminis" reduzida a termo pelo órgão do Ministério Público, bem como à repre-

sentação, as quais serão autuadas em procedimento próprio da Promotoria de Justiça, de caráter preparatório.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, devendo , no entanto, o Promotor de Justiça oficiante remeter cópia da peça de informação, do termo circunstanciado ou do inquérito policial ao membro do Ministério Público que atua junto à Corregedoria da Polícia Judiciária para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

VI - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Art. 24 - As falhas e irregularidades detectadas pelos órgãos do Ministério Público ao oficiarem nos inquéritos policiais, por meio de visitas ou por qualquer outra forma, deverão ser documentadas em procedimento administrativo específico da Promotoria de Justiça, cuja atribuição para instaurar, presidir e conduzir, será definida em Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O procedimento terá como escopo assegurar a uniformização das orientações da Promotoria de Justiça para as Autoridades Policiais, veiculadas através de relatório, notificação, requisição, recomendação ou reunião, conforme o caso, visando a superação da deficiência, o aprimoramento dos trabalhos pertinentes ao êxito da persecução penal e a atuação conjunta e integrada da Polícia Judiciária e do Ministério Público, sem prejuízo, quando for o caso, de providências extrajudiciais ou judiciais, por meio de medidas e procedimentos administrativos paralelos.

Art. 25 - As falhas funcionais e disciplinares eventualmente constatadas pelos órgãos do Ministério Público serão objeto de comunicação à Autoridade competente ou à Corregedoria da Polícia Civil, conforme o caso.

Art. 26 - O órgão do Ministério Público poderá promover diretamente investigações, por meio de procedimento administrativo próprio a ser definido em Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça:

I - se houver necessidade de providência cautelar;

II - quando as peculiaridades do caso concreto exijam em prol da eficácia da persecução penal.

Art. 27 - As requisições, notificações e representações expedidas pelo Ministério Público mencionarão, necessariamente, o procedimento administrativo ou o inquérito policial a que se referem.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Ao órgão do Ministério Público incumbido das funções de que cuida o parágrafo único do artigo 2º deste Ato, cabe elaborar estudos e sugestões sobre o aprimoramento ao combate ao crime, especialmente o crime organizado, remetendo-os à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais.

Art. 29 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

b. LEI FEDERAL nº 8.236, DE 20 DE SETEMBRO DE 1991

Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 463, 464 e 465 do Decreto-Lei nº 10021 , de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Termo de Deserção. Formalidades

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previsto na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

§ 1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar.

§ 2º No caso de deserção especial, prevista no art. 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será, também, imediata.

Efeitos do termo de deserção

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

Retardamento do processo

Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

Lavratura do termo de deserção e sua publicação em boletim

Art. 454. Transcorrido o prazo para consumar-se o crime de deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas idôneas, publicando-se, em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência.

§ 1º O oficial desertor será agregado, permanecendo nessa situação ao apresentar-se ou ser capturado, até decisão transitada em julgado.

Remessa do termo de deserção e documentos à auditoria

§ 2º Feita a publicação, a autoridade militar remeterá, em seguida, o termo de deserção à auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor.

Autuação e vista ao Ministério Público

§ 3º Recebido o termo de deserção e demais peças, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao Procurador, podendo este requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

§ 4º Recebida a denúncia, o Juiz-Auditor determinará seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do desertor.

Apresentação ou captura do desertor. Sorteio do conselho

Art. 455. Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao Juiz-Auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato. Em seguida, procederá o Juiz-Auditor ao sorteio e à convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado, será transcrita a denúncia.

Rito processual

1º Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado, o presidente ordenará a leitura da denúncia, seguindo-

se o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro do prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro pelo conselho, ouvido o Ministério Público.

Julgamento

§ 2º Findo o interrogatório, e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realizadas as diligências ordenadas, o presidente do conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste código.

Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente

Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas.

§ 1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial ou não, providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

Parte de deserção

§ 2º Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o comandante da subunidade, ou autoridade correspondente, encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário.

Lavratura do termo de deserção

§ 3º Recebida a parte de que trata o parágrafo anterior, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Esse termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por duas testemunhas idôneas, de preferência oficiais.

Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à auditoria

§ 4º Consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.

Vistas ao Ministério Público Militar

Art. 457. Recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Inspeção de saúde, para fins de reinclusão

§ 1º O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.

Incapacidade para serviço ativo

§ 2º A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

Notícia de reinclusão ou reversão. Denúncia

§ 3º Reincluída que seja a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Citação, interrogatório e inquirição de testemunha

§ 4º Recebida a denúncia, determinará o Juiz-Auditor a citação do acusado, realizando-se em dia e hora previamente designados, perante o Conselho Permanente de Justiça, o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro de cinco dias, prorrogáveis até o dobro pelo conselho, ouvido o Ministério Público.

Julgamento

§ 5º Feita a leitura do processo, o presidente do conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste código.

Comunicação de sentença condenatória

§ 6º Em caso de condenação do acusado, o Juiz-Auditor fará expedir, imediatamente, a devida comunicação à autoridade competente, para os devidos fins e efeitos legais.

Sentença absolutória. Alvará de soltura

§ 7º Sendo absolvido o acusado, ou se este já tiver cumprido a pena imposta na sentença, o Juiz-Auditor providenciará, sem demora, para que seja posto em liberdade, mediante alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Lavratura de termo de insubmissão

Art. 463. Consumado o crime de insubmissão, o comandante, ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação, de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e por duas testemunhas idôneas, podendo ser impresso ou datilografado.

Efeitos do termo de insubmissão

§ 1º O termo, juntamente com os demais documentos relativos à insubmissão, tem o caráter de instrução provisória, destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal e é o instrumento legal autorizador da captura do insubmisso, para efeito da incorporação.

Remessa do termo de insubmissão e documentos à auditoria

§ 2º O comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de insubmissão remete-lo-á à auditoria, acompanhado de cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo insubmisso da data e local de sua apresentação, e demais documentos.

§ 3º Recebido o termo de insubmissão e os documentos que o acompanham, o Juiz-Auditor determinará sua autuação e dará vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do insubmisso, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após cumprimento das diligências requeridas.

Menagem e inspeção de saúde

Art. 464. O insubmisso que se apresentar ou for capturado terá o direito ao quartel por menagem e será submetido à inspeção de saúde. Se incapaz, ficará isento do processo e da inclusão.

Incapacidade para o serviço militar

§ 1º A ata de inspeção de saúde será, pelo comandante da unidade, ou autoridade competente, remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade para o serviço militar, sejam arquivados, após pronunciar-se o Ministério Público Militar.

Inclusão de insubmisso

§ 2º Incluído o insubmisso, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, providenciará, com urgência, a remessa à auditoria de cópia do ato de inclusão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador, que poderá requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Liberdade do insubmisso

§ 3º. O insubmisso que não for julgado no prazo de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade.

Equiparação ao processo de deserção

Art. 465. Aplica-se ao processo de insubmissão, para sua instrução e julgamento, o disposto para o processo de deserção, previsto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 457 deste código.

Art. 2º. O Capítulo III do Título II do livro II, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação: "Do Processo de Deserção de Praça com ou sem graduação e de praça Especial."

Art. 3º. A alínea *b* do artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.0032 , de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

b) Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar os insubmissos e os acusados que não sejam oficiais, exceto o disposto no art. 40, inciso IX, alíneas *b* e *c* deste Decreto-Lei;"

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogados os artigos 458, 459, o Capítulo IV do Título II do Livro II e seus artigos 460, 461 e 462, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e a alínea *c* e *o* § 3º do artigo 13, o artigo 17, o parágrafo único do artigo 43, o parágrafo único do artigo 44 e a alínea *g* do artigo 68, do Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar.

Brasília, 20 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor

Jarbas Passarinho

c. LEI FEDERAL Nº 8.862 - DE 28 DE MARÇO DE 1994

Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, "caput" e § 1º; 160, "caput" e parágrafo único; 164, "caput"; 169 e 181, "caput", do Decreto-Lei nº 3.689[1], de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais."

"Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame."

"Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo Único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

---

1 Coleção das Leis. Brasília, (7):377, out./dez. 1969.

"Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime."

"Art. 169. .....

Parágrafo Único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos."

"Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República.

Maurício Corrêa.

VIII. JURISPRUDÊNCIA

a. PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.973-9 DISTRITO FEDERAL

(Medida liminar)

Impetrante: Francisco Dias Teixeira
Autoridade: Coatora: Procurador-Geral da República

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargo de Procurador da República. Exame psicotécnico ou avaliação psicológica. Exigência de previsão em lei - art. 97 c/c art. 95, § 1, EC 1/69).

A exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei que expressamente o tenha previsto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas o Tribunal deferir o Mandado de Segurança.

Brasília, 06 de dezembro de 1989.
Néri da Silveira - Presidente
Paulo Brossard - Relator

Relator: O Senhor Ministro Paulo Brossard
Impetrante: Francisco Dias Teixeira
Autoridade Coatora: Procurador Geral da República

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Paulo Brossard: 1. Francisco Dias Teixeira, Procurador do Estado de São Paulo, após aprovado nas provas escritas, impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que, à vista do resultado da avaliação psicológica, não o convocou para a inscrição definitiva do concurso público para provimento de cargo de Procurador da República de 2ª. Categoria.

O impetrante inicialmente esclarece que é pessoa mentalmente sã, gozando de plena higidez psicológica e que não possui qualquer alteração ou desvio capaz de afastar-lhe a compreensão, captação e expressão de conhecimentos necessários ao bom desempenho do cargo. Como prova disto ressalta os fatos de ter sido aprovado nas provas escritas, de que é Procurador do Estado de São Paulo, por concurso de provas e títulos no qual foi igualmente considerado apto em exame psicotécnico e de ter exercido cargos de chefia, direção e assessoramento na administração pública paulista. Junta às folhas n. 67 atestado de profissional especializado na área de psiquiatria que assevera que, submetido à avaliação psiquiátrica, não apresenta qualquer distúrbio que o incapacite para exercer as suas atividades profissionais, demonstrando plena capacidade e sanidade mental.

No mérito sustenta, em síntese, que:

a) O ato impugnado feriu os incisos I e II do artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre a acessibilidade ampla aos cargos públicos, impõe o regime de concurso para ingresso, que são aplicações concretas do princípio da isonomia consagrado no seu artigo 5, que assegura aos interessados um certame com critérios objetivos e controláveis, através de recurso onde se possa contestar o desacerto da avaliação psicológica.

b) A Lei n 1.341, de 30.01.51, sob cuja égide realiza-se o concurso, conforme consta da Portaria que aprovou o Regulamento do concurso, não exige a avaliação psicológica, mas tão-somente "concurso de provas e títulos" (artigo 3). Ademais, como prevê o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n 1.711, de 28.10.52) a inspeção de saúde (tanto física como mental) é requisito para a posse, como prevê

o seu artigo 22, inciso VI, e não processo de eliminação de candidato no transcorrer do concurso.

c) Finalmente, acrescenta que é inconstitucional a exigência de avaliação psicológica durante o desenrolar de um concurso, tanto porque atenta contra a sua necessária objetividade, quanto porque ditas avaliações são questionáveis e sujeitas a erro e, ainda, se cabíveis fossem, só seriam necessárias à posse em cargo público."

A medida cautelar se fazia necessária e a concedi com o seguinte despacho:

"Defiro a liminar requerida para que o impetrante possa prosseguir no concurso público para provimento de cargos de Procurador da República de 2ª Categoria, fazendo para esse fim a "inscrição definitiva", isso porque entendo satisfeito os requisitos enumerados no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada e solicitem-se as informações de estilo, na forma e no prazo da lei."(fls. 70).

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, como autoridade coatora, prestou as informações de fls. 78/211, sustentando que não há qualquer ilegalidade na avaliação psicológica e nem no fato de não se dar meios de impugnação contra o seu resultado; que, de outra parte, também não há qualquer inconstitucionalidade na sua exigência, ressaltando para isso a decisão desta Corte no RE nº 93.275-RJ, publicado na RTJ 97/469, e inúmeras decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos. Finalmente registra que:

" ... o psicotécnico consta do Regulamento do Concurso, artigos 26 e 29, aprovado pela Portaria nº 230, de 18.05.88, do Procurador-Geral da República, expedida com fundamento no art. 3º, (1º, da Lei nº 1.341/51, que dispõe expressamente que o concurso será regido por instruções gerais e especiais, baixadas mediante decreto executivo e portaria do Procurador-Geral. Observe-se, ainda, que a lei Orgânica do Ministério Público da União, admite no seu art. 96, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e que este em seu artigo 10, prevê, na acessibilidade aos cargos Públicos,

a observância das condições prescritas em lei e regulamento. Conclui-se, assim, que não querendo se sujeitar às conclusões de exame psicotécnico, legal e regularmente exigido, o impetrante pretende criar privilégio em seu favor em afronta aos arts. 37, I e 5º, da Constituição Federal.

12. Não deve causar espécie que o Regulamento do Concurso preveja o exame psicotécnico, quando, como é certo, o exercício de cargo público, depende entre outros, do preenchimento dos seguintes requisitos:

a) gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

b) possuir aptidão para o exercício da função;

c) ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreira (art. 22, VI, VII e IX, da Lei 1.711/52)." (fls. 82)

Em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, oficiou pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henrique Prates Correia, por meio do parecer de fls. 214/217, esclarecendo que a avaliação psicológica decorre do regulamento do concurso (artigo 26 e 29) e está inserida no exame de sanidade física e mental, como condição para a posse e exercício do cargo, sendo que na hipótese dos autos houve "apenas uma antecipação da mesma": que o exame psicológico não deve ser considerado como instrumento que avalia ser ou não o candidato apto à função, mas sim se o candidato tem ou não condições psicológicas para ingresso na carreira do Ministério Público Federal e, afinal, opina pelo indeferimento da segurança por não localizar a ilegalidade suscitada pelo impetrante.

Este é o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Brossard (Relator): - 1. A Portaria nº 230, de 18 de maio de 1988, do Procurador-Geral da República, que aprovou o Regulamento do Concurso para provimento de cargos de Procurador da República de 2ª Categoria, da carreira do Ministério Público Federal (fls. 36/37) estabeleceu:

"V - Do Exame de Sanidade Física e Mental

Art. 26 - O candidato aprovado nas provas escritas, receberá guias para se submeter, no prazo de 7 (sete) dias, a exames de sanidade física e mental, inclusive avaliação psicológica, perante profissionais e entidades credenciadas, onde deverá apresentar-se munido dos exames radiológicos e de laboratório que forem exigidos.

.....

Art. 29 - À vista dos resultados dos exames de sanidade física e mental, da avaliação psicológica, e dos resultados colhidos na investigação da vida pregressa, a Comissão Examinadora, em sessão reservada, elaborará relação dos candidatos que deverão ser convocados, através de edital publicado no Diário Oficial da União, para requerimento da inscrição definitiva, no prazo de 10 (dez) dias corridos da data de publicação.

....."

Objetivamente as questões que se discutem neste "writ" dizem respeito à constitucionalidade e legalidade desta avaliação psicológica; de sua exigência sem meios controláveis de seus eventuais desacertos e de sua exigência durante o desenrolar do concurso.

2. Tanto a Carta de 1969 (art. 95, § 1º), quanto a atual Constituição Federal (artigo 129, § 3º), estabelece que o ingresso no Ministério Público Federal se dá "mediante concurso público de provas e títulos". Já a Constituição de 1946 estabelecia simplesmente que o ingresso nos cargos iniciais dependia de concurso.

Também a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, no mesmo sentido apenas dispôs que: "O ingresso nos cargos iniciais das carreiras far-se-á mediante concurso de provas e títulos ..."(art. 3º).

Esta constituía, tanto a nível constitucional, quanto legal, a única exigência imprescindível para o ingresso no Ministério Público Federal.

Porém, desde a Constituição de 1946 (art. 184), passando pela Carta de 1969 (artigo 97) até a atual (artigo 37, I), a acessibilidade aos cargos públicos depende, ainda, dos requisitos estabelecidos em lei.

Embora a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no seu artigo 10 tenha acrescentado, como exigência a essa acessibilidade, as condições prescritas também em regulamento, não poderia a norma regulamentar extrapolar das exigências legais.

Assim o ingresso na carreira do Ministério Público Federal, está hoje condicionada ao concurso de provas e títulos e demais requisitos estabelecidos em lei .

A Lei Orgânica do Ministério Público da União, como já observei, apenas dispôs sobre a necessidade de concurso de provas e títulos para o ingresso na carreira, mas silenciou a respeito dos demais requisitos.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República registra em suas informações que o psicotécnico consta do Regulamento do Concurso, artigos 26 e 29, aprovado pela Portaria nº 230, de 18.05.88, do Procurador-Geral da República, expedida com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, que dispõe expressamente que o concurso será regido por instruções gerais e especiais, baixadas mediante decreto do executivo e portaria do Procurador-Geral. Observa, ainda, que o artigo 96 da Lei Orgânica do Ministério Público, admite a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, na parte em que ela for omissa, e que este no seu artigo 10, prevê que a acessibilidade aos cargos públicos depende da observância das "condições prescritas em lei e regulamento".

A norma regulamentar, como já observei, seja ela decreto do executivo ou, como no caso presente, portaria do Procurador-Geral da República não poderia estabelecer condição e requisito, como a exigência da presente avaliação psicológica, sem lei que expressamente a previsse. A acessibilidade aos cargos públicos assegurada tanto pela atual Constituição Federal (artigo 37, inciso I), como pela Carta anteriormente outorgada (artigo 97), exige tão somente o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Deste modo, não poderia a Portaria do Senhor Procurador-Geral da República estabelecer a avaliação psicológica, como condição à acessibilidade ao cargo inicial da carreira do Ministério Público Federal, sem lei que expressamente a tivesse estabelecido.

Aliás, esse entendimento de que o exame psicotécnico ou avaliação psicológica, como exigência à acessibilidade aos cargos públicos, depende de lei, já foi assentado por esta E. Corte, como informa a própria autoridade coatora, no RE 93.275-RJ, de que foi relator o Ministro Leitão de Abreu que, acolhendo os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral da República, assim ementou o acórdão que dele não conheceu:

> "Concurso público. Exame psicotécnico. Exigência em lei estadual. Inocorrência de ofensa ao disposto no art. 97, § 1º, da

Constituição. Incidência das Súmulas 280, 282 e 356. Recurso extraordinário não conhecido."

Também os acórdãos AMS nº 89.819-RJ e MS nº 102.351-DF , do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujas cópias instruem as informações são no mesmo sentido, pois a legalidade e a constitucionalidade da exigência de exame psicotécnico para ingresso na carreira policial, ali assentada encontra apoio em lei (lei nº 4.878/65, art. 9º, VII), que o prevê expressamente.

Acrescenta, finalmente o Exmo. Senhor Procurador-Geral da República que não deve causar espécie o regulamento do concurso prever o exame psicotécnico, quando o exercício de cargo público depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no já mencionado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52), que assim dispõe:

"Art. 22 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

.....

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir aptidão para o exercício de função;

.....

IX - ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras."

Neste mesmo sentido observa o parecer do Ministério Público Federal (fls. 214/217) que a avaliação psicológica está inserida no exame de sanidade física e mental, como condição para a posse e exercício do cargo de Procurador da República e que ela não constitui um tipo de prova mas sim de avaliação sobre condições de saúde, em sentido amplo, e o que o regulamento do concurso estabeleceu foi apenas uma antecipação desse exame, o que não constitui uma ilegalidade.

Não me parece necessário ressaltar que os requisitos do artigo 22 do Estatuto Funcional da União são condições genéricas estabelecidas para a posse nos cargos públicos em geral, e que o regulamento do concurso estabeleceu a avaliação psicológica, como uma condição específica, inserida nas etapas do próprio certame, como condição necessária

para a inscrição definitiva. Vê-se, pela leitura que fiz dos artigos 26 e 29 do Regulamento do Concurso, que o psicotécnico não se constitui, como sustenta o Ministério Público Federal, uma avaliação antecipada sobre condições de saúde para o exercício do cargo, mas sim um requisito necessário à obtenção da inscrição definitiva. Pretender fundamentar a legalidade da avaliação psicológica, prevista no regulamento do concurso, no referido artigo 22 do estatuto funcional (Lei nº 1.711/52) é dar a essa norma um alcance que ela, evidentemente, não tem; permitindo, com fundamento nela, eliminar o candidato da fase seguinte do concurso de ingresso no Ministério Público Federal. Ademais, nos termos em que a avaliação psicológica foi colocada no referido Regulamento é até difícil saber qual é o seu objetivo: gozar o candidato de boa saúde mental; possuir "aptidão para o exercício das funções" ou ter "condições psicológicas para o ingresso na carreira do Ministério Público Federal"?

A exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos do artigo 37, I, da atual Constituição Federal, como já era pela Carta de 1969 (artigo 97), se houver lei que expressamente o tenha previsto.

Neste termos, Senhor Presidente, este é o fundamento pelo qual concedo a segurança para deferir a "inscrição definitiva" do impetrante para que possa prosseguir nas demais fases do concurso público para provimento de cargos de Procurador da República de 2ª Categoria.

Porém, não poderia, deixar de tecer considerações sobre um fato que me chamou a atenção pela peculiaridade que envolve a avaliação psicológica, questionada nestes autos, e que consta das infrações da autoridade impetrada, onde diz:

> "Verifica-se ainda pela documentação ora remetida que, para o concurso para Procurador da República, o impetrante submeteu-se a exame psicotécnico na mesma Instituição onde anteriormente prestara exame psicotécnico para a carreira de Procurador do Estado, cuja avaliação não lhe foi favorável (item 4 do Resultado da Avaliação Psicológica), parecendo contraditória com a afirmação contida na Certidão CPGE nº 260/06/89, que instrui a inicial do *mandamus* (documento nº 10)"

Verifica-se que o candidato submetido a exame psicotécnico na mesma Instituição, Academia de Polícia do Estado de São Paulo, quando

prestou concurso para o cargo de Procurador do Estado de São Paulo, foi considerado apto em 21/12/80, e, agora, para o cargo de Procurador da República, ao contrário, foi considerado inapto. Embora os cargos de Procurador do estado e da República mantenha uma certa semelhança entre si, é possível que esses resultados sejam diversos em face do lapso de tempos transcorridos, ou das condições psicológicas em que atravessava o candidato ou em razão do perfil que se tenha exigido para um e outro desses cargos. Mas o que não se pode conceber é que, numa hipótese como essa, não se possa contestar o eventual desacerto dessa segunda avaliação psicológica. Ainda, mais quando o impetrante junta, à fls. 19, um atestado de uma outra psiquiatra que vem corroborar com a incerteza daquele resultado avaliatório. Creio que a recorribilidade do resultado das avaliações psicológicas ou dos testes psicotécnicos, em determinadas circunstâncias, contribuiria para a objetividade e transparências dos concursos públicos.

Porém, aqui prefiro ficar nessas considerações, reservando-me para examinar este aspecto legal quando se constituir o fundamento da razão de decidir.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: Tanto a Constituição como a Lei 1.341-51, esta no art. 3, estabelecem que o ingresso na carreira do Ministério Público Federal se faz por meio de concurso de provas e títulos.

No caso, os impetrantes, todos três, foram aprovados nas provas e nos títulos, e, no entanto, não obtiveram êxito no final do concurso. Isso só se pode explicar, Sr. Presidente, pelo fato de que o exame psicotécnico, no qual foram eliminados, foi enquadrado nas instruções, no edital do concurso, como incluído na prova de sanidade física e mental, ou seja, tratar-se-ia de um exame de sanidade mental. Esse enquadramento, Sr. Presidente, é que não posso deixar de contestar..

Em certa manhã do ano de 1974, era eu Presidente do Tribunal de Contas da União, tive que comparecer a um instituto credenciado pelo DETRAN, a fim de prestar exame psicotécnico, exigido para renovação da carteira de motorista. Estava consciente, e até receoso, de que pudesse sair daquele laboratório, perdendo a licença de motorista. O que jamais

poderia prever, Sr. Presidente, é que, na alternativa do insucesso, de lá saísse considerado insano mental, por alguém.

Mostra o exemplo que a prova em questão não é um exame de saúde, aliás nem mesmo ministrado por psiquiatras. É uma prova de habilitação.

O que os aplicadores dos testes procuram determinar é aquilo a que chamam o perfil do candidato e isso também explica, Sr. Presidente, por que um dos impetrantes, tendo sido habilitado para o concurso de Procurador do Estado de São Paulo, pelo mesmo Instituto, não foi aprovado no atual, porque ele, esclareceriam os psicólogos, com naturalidade, certamente preenchia o perfil de Procurador de Estado de São Paulo, mas não, agora, o de Procurador da República, ao ver daqueles dignos profissionais. Por esse motivo também, centenas de outros candidatos foram eliminados no notório concurso de Juiz do Estado de Tocantins, o primeiro para a Magistratura do novo Estado , porque, dizia-se então, não se ajustavam ao desejável perfil do "Juiz tocantinense".

Trata-se, portanto, realmente, de uma prova específica de habilitação e não de saúde, higidez ou sanidade.

Ora, a lei não exige essa espécie de prova de habilitação para o concurso, ora em apreciação.

Se lei houvesse seria de examinar-se a sua constitucionalidade, bem como as condições em que é realizado o exame.

Mas, situando-se à margem da previsão legal, a espécie de prova, de cujo resultado adveio a eliminação dos impetrantes, defiro-lhes a segurança, tal como os Senhores Relatores e demais eminentes colegas que até agora se pronunciaram.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches:

Sr. Presidente, o art. 26 da Resolução exige exame de sanidade física e mental, inclusive avaliação psicológica.

Penso que só a lei poderia fazer tal exigência . E aqui esta foi feita por resolução.

No caso, não havendo lei, acompanho o eminente Relator, deferindo a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, nesse caso anterior referido pelo Sr. Ministro Francisco Rezek, em julgamento de que participei, manifestei meu ponto de vista com relação à questão dos exames psicotécnicos, com as seguintes considerações:

> "Sr. Presidente, acompanho igualmente o Sr. Ministro Relator , apenas discordando de S. Exa. quanto a considerar a psicologia ainda em um estágio primitivo. Dou muito valor aos testes psicotécnicos, e o fato de serem, às vezes , mal aplicados e principalmente mal avaliados não infirma a sua importância para a configuração do perfil do candidato quanto a desajustamentos e aptidão para a função. Não é por haver erros na apreciação dos resultados que retira a sua importância. Na Medicina, por exemplo, os médicos erram muitas vezes nos seus diagnósticos, seja pela má apreciação de determinados sintomas, ou por outras circunstâncias, até mesmo em face dos resultados dos exames de laboratórios, pois dependendo das características do indivíduo, os índices apresentados podem ser normais para uns e já não o serem para outros. Não há, na Psicologia, como não há na Medicina, o mesmo rigor científico que existe nas chamadas ciências exatas, mas nem por isso deixam de ter valor científico. Quando se submete um candidato a uma prova de conhecimento, quando sua avaliação depender de algum aspecto subjetivo, o resultado pode não parecer rigorosamente igual, para dois examinadores, e as notas que eles possam atribuir à mesma prova poderá não ser a mesma. É mesmo comum que, por isso, os diversos membros de uma banca examinadora dêem notas diferentes a uma mesma prova. E não se há dizer, por isso, que não devem ser aplicadas provas de conhecimentos que não sejam das chamadas ciências exatas. A meu ver, os estudos da Psicologia não estão em estágio atrasado. Ao contrário, estão até muito adiantados. No campo da psicologia aplicada e, especialmente, dos exames psicotécnicos, os resultados têm-se mostrado muito bons. As falhas decorrem, pois, na grande maioria das vezes, da deficiente aplicação dos testes e, principalmente, de defeituosa interpretação das respos-

tas, tal como muitas vezes acontece em uma prova de conhecimento defeituosamente aplicada ou mal corrigida.

No caso, porém, acompanho o Sr. Ministro Relator, pois não me parece possa ser eliminado o candidato apenas pelo resultado de uma prova de entrevista, quando se deveria ter uma apreciação mais ampla da figura psicológica do candidato, com aplicação dos demais testes, o que, ademais, permitiria uma revisão. O disposto no inc. VII do art. 9 da lei fala em exame psicotécnico, e devemos considerá-lo como o conjunto de provas para a avaliação do perfil psicológico do candidato, no tocante à sua aptidão para o exercício do cargo.

Ademais, o argumento do ilustre advogado da tribuna, a meu ver, é irrespondível: a candidata já está sujeita, agora, a uma aferição, pelo decurso do tempo, muito mais rigorosa, muito mais ampla, em decorrência do próprio exercício de suas atribuições. Se não atuar convenientemente, não demonstrar as aptidões profissionais necessárias, poderá ser exonerada, ao encerrar-se o período do estágio probatório, se é sob o regime estatutário que ela se encontra, ou ser dispensada do emprego, se o seu regime for o da CLT.

Não conheço do recurso". (RTJ 124/776)

Em outro caso em que se discutia a validade do exame psicotécnico para admissão de piloto em uma companhia de aviação, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira, novamente discute aspectos sobre a validade do exame psicotécnico, lembrando que certamente haveria séria preocupação para os passageiros da aeronave se soubessem estar em um avião dirigido por um piloto que não se tivesse submetido a exame psicotécnico. E disse eu, na ocasião, após manifestar discordância com o ponto de vista do Ministro Rezek sobre os exames psicotécnicos, e observando que, no Judiciário, o que cabia era verificar se a exigência era ou não legal:

"E, tendo em vista a hipótese dos autos, com os conhecimentos que já possuímos no Brasil, o que pareceria difícil de compreender é que se pudesse admitir piloto de aeronave, no serviço público ou em empresas privadas, bem como candidatos para funções que exigem aptidões especiais, sem que se realizasse exame psicotécnico para se saber se possuem eles as

condições psíquicas indispensáveis para o desempenho dessas atividades. Muitos, por certo, não se sentiriam tranqüilos ao viajarem em aviões se soubessem que os pilotos não se haviam submetido a rigorosos testes de aptidão. Deles se há de verificar a par de seus conhecimentos de pilotagem, a existência de quaisquer aspectos patológicos, tais como ansiedade, tensão, inibição, bem como se possui ele iniciativa, decisão e coragem". (RTJ 120/1275).

No caso dos autos, Sr Presidente, o parecer da Procuradoria Geral da República procura situar o exame de aptidão como incluído na prova de sanidade mental, como, aliás, salientou o Ministro Octávio Gallotti.

Na verdade, não há como confundir um exame de sanidade mental com o psicotécnico. No exame de sanidade mental procura-se saber das condições de higidez mental do candidato; no exame psicotécnico, entretanto, o que cabe perquirir é se ele possui, também, aptidão para o exercício da profissão possuindo todos aqueles requisitos mentais indispensáveis e específicos para determinado tipo de atividade.

Acho muito difícil que fôssemos considerados aptos para qualquer atividade. Para algumas, seremos certamente considerados aptos; para muitas outras absolutamente inaptos, e nem por isso poder-se-ia dizer que isso decorreria de insanidade mental.

Assim, o que não é possível admitir-se é que se possa dar como incluído o exame psicotécnico no exame de sanidade mental, como parece pretender o parecer da Procuradoria Geral da República, fazendo, com isso, supor que reconhece ser necessário, para a exigência, que haja lei a respeito.

Lembro que no caso específico dos cargos de concurso para a carreira policial há uma lei que exige o exame psicotécnico. No RE 112.676, de que foi Relator o Ministro Francisco Rezek, há uma lei específica que exige o concurso de aptidão, e a Lei 5.117 de 27 de setembro de 66 estabeleceu, também, que considerava como prevista em lei essa exigência. Diz o art. 3.

> "As normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para o concurso Público de provas e títulos, da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias serão seguidas pelas demais entidades estatais e paraestatais".

E nesses exames estabelecidos pelo DASP sempre se exigiu, desde muitos anos, a prova de psicotécnico e a lei, assim, como se viu pelo dispositivo transcrito, amparava essa exigência formulada nos concursos para a União e Autarquias.

A Procuradoria, no caso específico do Ministério Público, não mencionou que houvesse lei estabelecendo a exigência para o concurso, ou mesmo alegando atribuições para que o Órgão encarregado da realização do concurso a formulasse, e certamente por isso é que entende ela que dita prova se dê por considerada incluída no exame de sanidade mental, o que, na verdade, não parece cabível.

Assim, Sr. Presidente, acompanho os votos dos eminentes Relatores e dos demais que o seguiram nesses casos ora submetidos ao exame da Corte, deferindo os mandados de segurança.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente) - A Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que dispõe sobre a organização da Justiça Federal de Primeira Instância, estabelece, no parágrafo único do art. 22, a respeito dos concursos para ingresso na magistratura federal, que os candidatos inscritos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

De uma forma geral, as legislações especiais que exigem o exame psicotécnico, nos competitórios, o fazem de forma expressa. Assim, o Tribunal já tem reconhecido a validade da exigência de exame psicotécnico para o provimento de cargos da Polícia Federal, dentre outros.

No caso concreto, não há lei que expressamente exija exame psicotécnico para o ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Compreendo, entretanto, que a extensão que se vem dando aos exames psicotécnicos para o provimento dos cargos públicos, de certa maneira, encontra apoio na regra geral do Estatuto dos Funcionários Públicos, quando prevê que no edital do concurso se estabeleçam as regras para sua execução. Isso poderia legitimar a exigência do exame psicotécnico, não, porém, com a conseqüência que lhe foi conferida, de levar à eliminação do candidato, tão-só, pelo laudo negativo.

Na espécie, os candidatos, - segundo ouvi dos três relatórios - dois deles são Procuradores da Fazenda Nacional e o outro é Procurador

do Estado de São Paulo, - já exerciam cargos, em que investidos, em decorrência de concurso público, para os quais se exigiu o exame psicotécnico. Nada autoriza assim, à míngua de lei, emprestar a conseqüência de excluir o candidato, do prosseguimento do competitório, pelo resultado negativo, tendo em conta, também, a experiência profissional demonstrada e seu ajustamento ao exercício de funções semelhantes. Acresce, ainda, observar que os três impetrantes, prosseguindo, por força das medidas liminares, na realização do concurso, lograram aprovação nas provas e nos títulos.

Assim sendo, voto no sentido de acompanhar o eminente Ministro Relator e também deferir a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 20.973-9 - DF

Rel.: Min. Paulo Brossard. Impte.: Francisco Dias Teixeira (Advs.: Celso A. Bandeira de Mello e outros). Autoridade Coatora: Procurador-Geral da República.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu o Mandado de Segurança. Votou o Presidente. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 06.12.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Hércules Bonifácio Ferreira - Secretário.

b. PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL nº 28.936-5 - PARÁ

Relator: O Sr. Ministro Costa Lima
Relator para Acórdão: O Sr. Ministro Assis Toledo
Recorrente: Estado do Pará
Recorrido: Ambrósio José Pereira Neto
Advogados: Dr. João Bernardino Drummond Martins

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO.

Inexigível é o exame psicotécnico não previsto expressamente em lei, não suprindo a omissão legal a inclusão de sua exigência no edital de concurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Costa Lima. Os Ministros Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini votaram com o Ministro Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro José Dantas.

Brasília, 16 de novembro de 1992. (Data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini - Presidente

Ministro Assis Toledo - Relator para Acórdão

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima:

O Estado do Pará interpõe recurso especial baseado nas alíneas *a* e *c*, inciso III, art. 105 da Constituição Federal, aduzindo violação do art. 18 de Lei nº 1.533/51 e dissídio jurisprudencial em relação ao v. aresto de fls. 40/47, lavrado perante as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, que decidiu, verbis:

> *"I - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA - EDITAL QUE INSERE O TESTE PSICOTÉCNICO - CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PORÉM IMPEDIDO DE CURSAR A ACADEMIA DE POLÍCIA POR NÃO TER SIDO APROVADO NO TESTE - LIMINAR CONCEDIDA - CANDIDATO QUE OBTEVE O DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO MENCIONADO CURSO;*
>
> *II - O PRAZO DE DECADÊNCIA PARA INTERPOSIÇÃO DO "WRIT", CONTA-SE A PARTIR DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO (ART. 18 DA LEI Nº 1533 DE 31.12.1953) - PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE;*
>
> *III - MÉRITO - OS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS SÃO ACESSÍVEIS AOS BRASILEIROS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI - O EDITAL, SENDO ATO ADMINISTRATIVO REGULADOR DO CONCURSO NO TOCANTE ÀS SUAS FORMALIDADES, BEM COMO À SUA FEITURA, NÃO É LEI - O EXAME PSICOTÉCNICO NÃO PODE SER EXIGIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS DO CANDIDATO, MORMENTE EM CARÁTER ELIMINATÓRIO RESTANDO NO DECORRER DO ESTÁGIO PROBATÓRIO A SUA REAL VERIFICAÇÃO SE ESTÁ APTO OU NÃO PARA CONTINUAR EM SUA FUNÇÃO POLICIAL;*
>
> *IV - MANDADO CONHECIDO E CONCEDIDO À UNANIMIDADE." (FLS. 40)*

O recorrente sustenta que a Secretaria de Estado de Administração (SEAD) é parte ilegítima, não podendo ser considerada como autoridade coatora em mandado de segurança, e que o exame psicotécnico, desde

que previsto no edital, é legal. Além disso, o prazo decadencial de 120 dias para o mandado de segurança, no presente caso, conta-se a partir da inscrição do candidato para o concurso e não da data da ciência da reprovação do impetrante no exame psicotécnico (fls. 48/60).

Contra arrazoado (fls. 61/71) o especial foi indeferido na instância *a quo* (fl. 73). Entretanto, entendendo estar comprovada a divergência jurisprudencial e merecer melhor exame a alegada violação do art. 18 da Lei nº 1.533/51, deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 97).

Relatei.

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

1. O edital funciona como a lei do concurso público. Vincula a administração e os candidatos.

2. Constando do edital como um dos requisitos para a investidura no cargo de Delegado de Polícia, a aprovação, também, no exame psicotécnico, carece de direito líquido e certo à nomeação, o candidato que questiona a legalidade da exigência apenas de reprovado.

3. Recurso especial conhecido pela letra c, III, 105 da Constituição Federal e provido.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima (Relator):

1. Entendeu o acórdão recorrido que "o prazo de decadência para interposição do *writ,* conta-se a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (fl. 40)

2. A decisão, em tese, está correta. No extinto Tribunal Federal de Recursos sustentei, até, que se conta da ciência inequívoca do ato (AMS nº 112.359-SP , 26.3.87).

3. Mas qual foi o ato impugnado pelo candidato? A publicação do resultado do concurso, entendeu o acórdão recorrido.

Todavia, a impetração dirige-se é contra a exigência do exame psicotécnico, que figurava no edital do concurso publicado no Diário Oficial do Estado de 03.12.90, no qual constava:

> *"a inscrição do candidato implicará no conhecimento das presentes instruções e no compromisso tácito de aceitar as condições do concurso tais como se acham estabelecidas neste Edital" (fl. 04).*

Pois bem, o impetrante inscreveu-se. Submeteu-se a todas as provas, inclusive ao exame psicotécnico, sem nada reclamar, o que veio a fazer quando eliminado neste (fls. 13, nº 4) e contra a existência dessa prova, que ele sabia ser eliminatória.

Considere-se como marco inicial do prazo de decadência o último dia reservado para as inscrições (26.12.90) - data final para impugnar os termos do edital -, como a impetração foi ajuizada em 21.5.91 (fl. 12) estavam vencidos mais de 120 (cento e vinte) dias.

Ainda se admita como razoável a interpretação dada pelo eg. Tribunal *a quo,* a divergência jurisprudencial quanto ao mérito está demonstrada, inclusive com precedente de minha lavra e do extinto Tribunal Federal de Recursos (AMS nº 109.652-DF, DJU, 10.12.87), quando a Segunda Turma assentou que a exigência do concurso constante expressamente do edital é válida como lei interna da seleção, vinculando a Administração e o candidato:

> ***"ADMINISTRATIVO - DELEGADO DE POLÍCIA - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - LEGALIDADE.***
>
> *1. A aptidão do candidato aferida segundo as normas constantes de Instrução Normativa e explícitas no Edital, é meio legítimo de que se pode valer a Administração para a escolha de Delegado de Polícia Federal.*
>
> *2. A prova de esforço físico constava das normas do concurso e do edital, sendo válida como lei interna da seleção vinculando a Administração e o candidato.*
>
> *3. Recurso provido para se cassar a segurança (fl. 59)."*
>
> O mesmo Tribunal decidiu:
>
> *"Psicotécnico. Concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia. As instruções não transgredi-*

ram a lei, ao fixar a aprovação no exame psicotécnico, como condição para cassar a segurança" (Rem. ex off. 76.867, Rel. Min. Peçanha Martins, 1ª T., 14.05.76, v. u., DJ de 1º.10.1976, pág. 8.556, Dicionário de Jurisprudência do TFR - Jesus Costa Lima, pág. 37)."

"BNDE. Regulamento. A regra impugnada, admitindo condições especiais para a inscrição de empregados e estagiários do Banco, não infringe o princípio de igualdade consagrado no § 1º do art. 153 da Constituição Federal. Recursos providos, para cassar a segurança concedida" (Agr. MS 74.577, Rel. Min. Otto Rocha, 3ª T., 16.6.1976, v. u., DJ de 1º.10.1976, pág. 10656, ob. cit.)."

4. O concurso não tem forma ou procedimento previsto na Constituição, que impõe como condição para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com direito à nomeação no prazo previsto no edital (CF., art. 37, II, III e IV).

5. As bases do certame eram conhecidas de todos. Ninguém, muito menos o impetrante, as questionou. Submeteu-se ao que o edital estabelecia. Reprovado em uma das provas, é claro, não tem direito líquido e certo a ser considerado aprovado em igualdade de condições com aqueles outros que o foram também no psicotécnico. Curioso, se um dos objetivos do concurso é manter tratamento igual entre os candidatos, considerá-lo vencedor do concurso, ainda que reprovado no psicotécnico, é quebrar essa igualdade, é privilégio.

Desse modo, conheço do recurso dada a divergência da Jurisprudência, e o provejo para cassar o acórdão recorrido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - QUINTA TURMA

Pauta: 04/11/92
Julgado: 04/11/92
REsp.: 28936-5/PA

Relator: Exmo. Sr. Ministro Costa Lima
Revisor: Exmo. Sr. Ministro
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

Subprocurador-Geral Da República: Exmo Sr. Dr. Edinaldo De Holanda Borges

Secretária: Júnia Oliveira C. R. E Sousa

AUTUAÇÃO

Recte: Estado Do Pará

Advogado: João Bernardino Drummond Martins

Recdo: Ambrósio José Pereira Neto

Advogado: Neomizio Lobo Nobre

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quinta Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Min. Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para cassar o v. acórdão recorrido, pediu vista o Sr. Min. Assis Toledo.

Aguardam os Srs. Mins. Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de novembro de 1992.

Secretária

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor observará as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, que será remetido em 02 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 03 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 03 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, datilografadas em espaço 02 (dois), com 35 linhas cada lauda e 70 caracteres cada linha.
6. OS TRABALHOS APRESENTADOS EM DISQUETE AGILIZAM A EDIÇÃO DA REVISTA;
7. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
8. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
9. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial. - 2ª EM/PM-BIBLIOTECA.

SOLICITA-SE PERMUTA
PIDESE CANJE
ON DEMANDE L'ÉCHANGE
SI RICHIERI LO SCAMBIO

NÚMEROS ATRASADOS

Poderão ser adquiridos, havendo disponibilidade de estoque, através de carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) exemplar(es) e a quantidade desejada.

O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de correio. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone 225-7100, Ramal 7403.

A FORÇA POLICIAL ANO 1 Nº 1 MARÇO 1994

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo

V. Trimestral nº 11/1996 (JULHO/AGOSTO/SETEMBRO)

1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico. 3. Direito - Periódico. I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.

c. PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL nº 28.517-7 - DF (92.0026689-4)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli
Recorrente: Distrito Federal
Advogado: Lenir Neves Fonseca
Recorrido: Erivaldo Alves Pinto
Advogados: Wellington Mendonça Dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APONTADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 9 , INCISO VII, DA LEI nº 4878/65. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS ADOTADOS QUE INIBEM O CANDIDATO DE RECORRER DO RESULTADO DO EXAME. INADMISSIBILIDADE.

I - É injustificável o comportamento da Administração fazendo inserir nas instruções normativas baixadas através do Edital de Concurso a vedação ao pedido de vista ou a interposição de recurso do resultado da Seleção Psicológica.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 05 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli - Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli.

O Distrito Federal, com apoio no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado - fl. 92:

> "Concurso Público - Exame Psicotécnico - Critérios adotados que inibem o candidato de recorrer do resultado do exame. Inadmissibilidade.
>
> É injustificável o comportamento da Administração fazendo inserir nas instruções normativas baixadas através do Edital de Concurso a vedação ao pedido de vista ou a interposição de recurso do resultado da Seleção Psicológica".

Mercê do aresto citado, o Recorrente, sustenta ter havido contrariedade ao art. 9º, inciso VII, da Lei nº 4878/65, que estatui como condição **sine qua non,** para o ingresso na Carreira Policial Civil do Distrito Federal, ser o candidato aprovado no exame psicotécnico; além de trazer à colação, para comprovar o dissídio pretoriano, julgado do próprio Tribunal recorrido.

Contra-razões do recorrido às fls. 117.

O recurso especial foi admitido pela letra "a" - fl. 153.

Nesta instância , o Ministério Público Federal ementou o seu parecer da seguinte maneira - fls. 195:

"Na hierarquia da ordem jurídica, a Constituição é fundamento de validade de todo o sistema normativo, devendo-lhe acatamento a lei, da mesma forma que não pode insurgir-se contra esta o regulamento, nem este ser afrontado pelo ato administrativo.

Não há ofensa ao art. 9º, inciso VII da Lei 4878/65 no acórdão que concedeu segurança, a candidato em concurso para agente policial, considerando a exigência editalícia de sigilo quanto ao resultado de exame psicotécnico e interdição a recurso.

É que o Edital controlado pelo acórdão violou a lei e a Constituição Federal (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Pelo não conhecimento do recurso especial".
É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator):

A inadmissão do recurso especial, esteiado no dissídio jurisprudencial, deve ser mantida, haja vista que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial - Súmula nº 13, deste Tribunal.

No que pertine à negativa de vigência ao inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 4878/65, de igual modo, sem razão o recorrente.

O acórdão recorrido considerou que a Administração, ao publicar o edital estabelecendo as normas que regulamentavam o concurso, contrariou, frontalmente, dispositivo constitucional - inciso LV, do art. 5º, ao inserir no subtítulo "Do Processo Seletivo", item 5.2.4.5 que: "não caberá pedido de vista ou apresentação de recurso quanto ao resultado da Seleção Psicológica". Em conclusão, foi considerado inconstitucional e ilegal o citado item do regulamento do concurso, pois destoante da Constituição e do próprio inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 4878/75.

Por outro lado, em diversas oportunidades, consignei que a entrevista não é exame e nem pode integrá-lo, pois, há possibilidade de arbítrio. Nesse sentido, no REsp. nº 11087-DF, em que fui relator, escrevi:

> "A jurisprudência predominante do então TFR, do STJ e STF, é no sentido de julgar ilegítima a valorização da entrevista no exame psicotécnico.
>
> O exame psicotécnico fica viciado se dele constar uma fase de entrevista do candidato, a qual é excessiva, em virtude de sua natureza subjetiva e do super-poder que se confere ao entrevistador, que na realidade, a torna discriminatória - MS 103.654-DF, *in* DJ 21.02.85, Plenário, Rel. Ministro Lauro Leitão."

> Sem dúvida, "o desdobramento do exame psicotécnico em duas partes (testes e entrevista) não pode ensejar seja o candidato considerado, na entrevista, inapto para as demais provas, ..." - MS 107.176-DF, in DJ 17.10.85, Plenário, Rel. Min. Pádua Ribeiro.

No mesmo sentido - MS 104.273-DF, in DJ 21.03.85, Rel. Min. Moacir Catunda.

A decisão recorrida é divergente, também, do v. acórdão proferido no RE 112.676-MG, in DJ 18.12.87, Rel. Min. Francisco Resek, ementado - fl. 33:

"CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL EXAME PSICOTÉCNICO, ENTREVISTA CARENTE DE RIGOR CIENTÍFICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, AFINAL DESAUTORIZADA PELO JUDICIÁRIO, POR ILEGALIDADE, EM MANDADO DE SEGURANÇA."

Quando a lei do Congresso prevê a realização de **exame psicotécnico** para ingresso em carreira do serviço público, não pode a administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como **exame** a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é **exame,** nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites.

Mérito do acórdão unânime do Tribunal Federal de Recursos. Recurso extraordinário da União a que se nega conhecimento".

Os Tribunais Superiores já decidiram a **quaestio juris** em favor da tese do recorrente, pois, o impetrante submeteu-se ao teste de psicotécnico em primeira fase e em segunda fase, **entrevistado,** obteve o título de "não recomendado", em outras palavras "inapto".

A entrevista não é exame e nem pode integrá-lo, pois, há possibilidade de arbítrio".

Portanto, ausente a violação pretendida.

Aliás, nesse sentido, o ***Parquet*** federal asseverou - fls. 198/199:

"O item 5.2.4.5 do Edital do Concurso arrepiou do acatamento ao art. 9º, inciso VII, da Lei 4875/65, ao acrescentar a interdição de vista ou apresentação de recurso quanto ao resultado da seleção psicológica, proibição que não consta do texto legal, seja expressa ou implicitamente.

Feriu também a garantia do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O controle da legalidade faz-se com correção e exatidão pela sentença de 1º grau e pelo acórdão que a prestigiou.

Não houve violação ao art. 9º, inciso VII, da Lei 4875/65".
Pelo que foi expendido, não conheço do recurso.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

nº do Registro: 92/0026689-4
REsp.: 00028517-7/Df
Pauta: 05/10/1993
Julgado: 05/10/1993
Relator: Exmo. Sr. Ministro *Pedro Acioli*
Presidente Sessão: Exmo. Sr. Min. *Pedro Acioli*
Subprocurador Geral da República:

Raimundo Francisco Ribeiro De Bonis
Secretário: *Noel Carvalho De Andrade Filho*

AUTUAÇÃO

Recte: Distrito Federal
Advogado: *Lenir Neves Fonseca*
Recto: *Erivaldo Alves Pinto*
Advogado: *Wellington Mendonça dos Santos* e outro

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Sexta Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade e dou fé.
Brasília, 3 de outubro de 1993
Secretário(a)

d. PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL nº 32.396-8/DF

Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini
Recorrente: Distrito Federal
Advogados: Maria Zuleika de Oliveira Rocha e outros
Recorrido: Francisco Antônio de Moraes Neto
Advogados: Milton de Melo e outros
Sustentação oral: Dr. Milton de Melo (p/ recorrido)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA DO DF - PSICOTÉCNICO.

- Conquanto legal a exigência do psicotécnico para ingresso na carreira de Escrivão de Polícia, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecorrível.
- Precedentes do STF.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 01 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima - Presidente
Ministro Flaquer Scartezzini - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini:

Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, com fundamento no art. 105, III, letras a e c da Constituição Federal contra o v. acórdão da E. Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça local que manteve a sentença monocrática concessiva

de segurança, para afastar o caráter eliminatório do exame psicotécnico, em concurso para Médico Legista da Polícia do Distrito Federal.

Segundo nos dá contas o relatório do acórdão, o impetrante se inscreveu no concurso público para provimento de cargo de Médico Legista, conseguindo a segunda maior nota no concurso mas, após aprovação na prova escrita e exames de aptidão física, foi convocado para submeter-se à Seleção Psicológica, com características subjetivas, e, então, considerado "não recomendado".

Sustenta cerceamento de defesa, ilegalidade da metodologia aplicada e de sua exigência, não permitindo vista ou recurso quanto aos resultados dos testes psicológicos, ferindo o princípio da ampla defesa, previsto na Carta Fundamental.

Invoca a existência de discriminação, objetivando prejudicar candidatos à mercê de alta dose de subjetivismo do examinado, citando a Lei nº 4.878/65 que não permite o caráter sigiloso que a administração quer impor.

O v. acórdão unânime, prolatado pela E. 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do DF, está assim ementado:

> *"CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - MÉDICO LEGISTA - EXAME PSICOTÉCNICO - INEXIGIBILIDADE.*
>
> *Diante do previsto nos arts. 37, itens I e II e 39 da Constituição Federal e do silêncio da Lei 8.112/90, não se pode exigir o exame psicotécnico para o ingresso na Carreira Policial Civil do Distrito Federal" (fls. 65).*

Ao fundamentar o recurso especial, alega a Procuradoria Geral do Distrito Federal negativa de vigência ao art. 9º, VII, da Lei 4.878/65, e violação aos arts. 2º, da LICC e 1º da Lei 1.533/51; bem como, alega dissídio de jurisprudência e dissenso com a Súmula 239 do antigo TFR.

Para a comprovação do dissídio jurisprudencial traz à colação dois acórdãos desta E. Corte, a saber: RMS nº 588/RN, Rel. Min. Geraldo Sobral *in* DJ de 08.04.91; e, REsp. nº 15.410/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, *in* DJ de 09.03.92.

Devidamente contra-arrazoado, sobreveio parecer ministerial pelo improvimento do recurso.

Admitido na origem, subiram os autos e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República pugna, também, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini:

Sr. Presidente, quanto ao cabimento do recurso.

A alegada contrariedade ao art. 1º da Lei 1.533/51 (Lei Mandamental) não existe, pois o recorrido demonstrou *quantum satis* deter direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ,* da mesma forma acontecendo com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, dito ferido, pois o candidato, ao ser reprovado na seleção psicológica, e não tendo acesso aos resultados para conhecer a sua "não recomendação", adquiriu o direito líquido e certo de interpor o remédio constitucional.

Com respeito à mencionada negativa de vigência aos artigos 2º, da Lei de Introdução do Código Civil e 9º, VII, da Lei 4878/65, o v. acórdão (fls. 61/70), é por demais explícito para que se despreze seus escólios e não se transcreva parte deles. Vejamos porque:

> *"A autoridade apontada como coatora, ao exigir dos candidatos as condições constantes do Edital, dentre elas a da irrecorribilidade do resultado da seleção psicológica, violou dois princípios constitucionais: o que garante que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e aquele segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, itens II e XXXV, da Constituição Federal).*
>
> *Cumpria ao IDR elaborar o Edital de conformidade com a Constituição e as leis do País, e não violá-las para obrigar os cidadãos a buscarem guarida no judiciário. O edital é a lei do concurso. Mas, como ato normativo subalterno, deve submeter-se à Lei, aqui entendida como norma social de caráter geral e permanente.*
>
> *Entende o apelante que a seleção psicológica está prevista no item VII, do art. 9 , da Lei 4.878/65, que dispõe:*
>
> *"Art. 9º - São requisitos para a matrícula na Academia Nacional de Polícia: VII - Possuir temperamento adequado ao*

exercício da função de policial, apurado em ***exame psicológico*** **realizado pela Academia Nacional de Polícia" (grifo nosso).**

De imediato se vê que o IDR não tem atribuição legal para a realização de tal exame, incumbência que é da Academia Nacional de Polícia. Nem se argumente que a regra dessa natureza possa ser extraída por analogia. Não existe atribuição ou competência sem previsão legal.

A lei 4.878/65 foi promulgada sob o égide da Constituição Federal de 1946, que tratou a matéria sobre os funcionários públicos nos arts. 184 a 194. O art. 184 foi reproduzido no art. 95, caput, *da Carta de 1967. Diante destas Constituições era possível dispor a lei ordinária sobre a exigência da seleção psicológica.*

Mas, a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os servidores públicos civis, estatui no art. 39 que:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Em decorrência destes princípios, foi promulgada a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Esse diploma estabeleceu no art. 5º - ***caput*** **-, os requisitos básicos para a investidura em cargo público, e dentre estes, o da aptidão física e mental (item VI).**

Não há, de forma alguma, qualquer menção à seleção psicológica como requisito, como exigência, enfim, para a investidura em cargo público.

E o regime próprio dos organismos policiais do Distrito Federal (Lei 4.878/65) foi substituído, ao menos no que diz respeito com a seleção psicológica, pelo regime único.

De conseqüência, face ao princípio da legalidade consagrada no texto da Carta Magna Vigente, não mais vigora o item VII, do art. 9º, da Lei 4.878/65, ante a ausência de expressa previsão.

Por isso, e com o propósito de reforçar a aplicabilidade do regime único aos integrantes da Carreira Policial do Distrito Federal e da União, ressalto que, nos termos do disposto no art. 21, item XIV, da Constituição Federal, compete à União "organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios".

O Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso em Mandado de Segurança nº 20.997-6, do Distrito Federal, cujo Relator foi o eminente Ministro Marco Aurélio, decidiu:

"Concurso Público - Juiz Federal - Exame Psicológico.

Sob a égide das Constituições Federais de 1946 e de 1967, arts. 105, § 2º, e 118, § 2º, respectivamente, o ingresso na carreira da magistratura federal - stricto sensu - *era regido pela legislação ordinária, mostrando-se válida a exigência do exame psicotécnico de que cogitava o parágrafo único do art. 22 da Lei 5.010/66. Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi abandonada a sistemática anterior, pois implicou a disciplina dos requisitos a serem atendidos pelos candidatos, art. 123, parágrafo único. O fato de a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, haver reintroduzido a competência do legislador ordinário não atraiu, por si só, a repristinação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 5.010/66.*

Inexigível é o exame psicotécnico para ingresso na carreira de Juiz Federal não só diante dos termos do art. 123, parágrafo único, da Emenda nº 1, de 1969, como também, do silêncio da Lei que se lhe seguiu - nº 5.677/71 (art. 4º) e da editada após a Emenda nº 7, de 1977, nº 7.595/87 (art. 2º)" ***in*** **DJU, de 28.06.91.**

Por estes motivos, somente a lei futura poderá tornar exigível a seleção psicológica para ingresso em Carreira Policial Civil do Distrito Federal, porque, atualmente, não há causa ou razão determinantes para que o candidato a cargo integrante da mencionada carreira a ele se submeta.

A Constituição Federal, consagrando o princípio de razão suficiente, segundo o qual nada acontece sem uma causa ou razão que o determine, estabeleceu como garantia fundamental que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, item II)."

Por isso, não conheço do recurso pela letra a do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Pertinente, apenas a admissão do recurso pela letra c pois atendidas as exigências formais do art. 26 da Lei 8.038/90, e RISTJ, art. 255, § 2º.

Contudo, no mérito não merece prosperar, visto que a legislação e a jurisprudência atuais, não mais permitem o exame psicotécnico, como vemos do parecer do douto Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dr. Ribamar Moraes, juntado às fls. 127/138, do qual me permito a transcrição de pequeno trecho, que a meu ver, põe uma pá de cal sobre o assunto. Eis o trecho:

"O fato - ingresso no serviço público - ao candidato à Carreira Policial Civil do DF está previsto no artigo 4º da Lei 2.266 de 12.03.1995. Ao meu juízo, o art. II da Lei 7.289/84, aplica-se apenas à Polícia Federal, motivo porque errônea a fundamentação do recorrente.

Ressalto, que tanto faz o art. 9º, inciso III, da Lei 4.878/65, referente à Polícia Federal; como o art. 11 da Lei nº 7.289/84, que trata da Polícia Militar do DF; assim como o art. 4º da Lei nº 2266/85, que diz respeito à Polícia Civil do Distrito Federal, porque, o tema tem tratamento em norma de natureza constitucional.

A problemática reside nos usos e costumes, no trato com a legislação constitucional anterior, ao estabelecer:

"Art. 184 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os ***requisitos que a lei estabelecer"*** **(C.F. de 1946)."**

"Art. 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer" *(C.F. de 1967)."*

"Art. 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham ***os requisitos estabelecidos em lei"*** **(Emenda Constitucional nº 1, de 1969)."**

Decorria daí a aplicação de norma de natureza infra-constitucional, hierarquicamente inferior à Constituição, lei latu sensu, *que poderia ser ordinária, decreto, regulamento, edital, estabelecendo uma série de requisitos, tais como entrevistas, teste de Cooper, exame físico, médico e psicotécnico, que era permitido e legal, face aos princípios da fundamentação e derivação de que fala Hans Kelsen, no direito, considerado o cientista do século.*

Com o advento da nova Constituição Federal de 1988, com novidade, o tema foi tratado em dispositivo que passo a transcrever, ***verbis:***

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade *e, também ao seguinte:*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os ***requisitos estabelecidos em lei;***

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Vê-se que a atual Carta Magna repetiu a expressão "requisitos estabelecidos em lei", tão do agrado das Cartas anteriores. Contudo, logo a seguir, no inciso II, na mesma lei, *estabeleceu estes requisitos que são: prévia aprovação em concurso público.*

a) de provas, ou

b) provas e títulos."(Grifos do original).

. . . . . .

De sorte que, em matéria de exame psicotécnico, ***é ilegal exigir-se*** **em concurso público, mesmo porque a**

Constituição Federal não permite, nem foi repassado *os requisitos para a legislação infra-constitucional.*

***Concluo*, os artigos: II, da Lei nº 7289/84; 9º, inciso VII, da Lei nº 4878/65; e 4º da Lei nº 2266/85, foram revogados, face à repristinação tácita, decorrente da nova ordem constitucional.**

Acrescento, estes dispositivos supra-citados, não têm onde se fundamentar; tampouco de onde derivar-se. *Perderam a vigência. Não possuem eficácia. Ademais: "O que não está juridicamente permitido, está juridicamente proibido", que enseja o princípio da hermética plenitude do ordenamento jurídico. Depreende-se, facilmente, que o artigo 37, II, da Constituição Federal, permitiu como requisitos indispensáveis as provas e provas e títulos, nos concursos públicos.*

Logo, tudo mais que houver: entrevistas, psicotécnico, teste de Cooper, etc., é diletantismo, ***que são proibidos,*** **porque** diminuem a liberdade dos candidatos, *inibindo-os de mostrar sua capacitação e competência."*

Com toda razão o nobre parecerista, pois seu entendimento está consentâneo com a legislação pertinente e a moderna jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. ENTREVISTA. POSSIBILIDADE DE ARBÍTRIO OU FAVORITISMO. CANDIDATO CONSIDERADO "NÃO RECOMENDADO".

I - O dissídio jurisprudencial se transluz do confronto explicitado entre as súmulas dos acórdãos recorridos e paradigma, que, entre os quais, as próprias ementas demonstram o dissenso, mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

II - O desdobramento do exame psicotécnico em duas fases - bateria de testes e entrevista - não pode levar ao ponto de que seja o candidato considerado, na entrevista, "não recomendado" para as demais fases do concurso, em outras palavras, considerado "inapto", em virtude de sua natureza subje-

tiva e do super-poder que se confere ao entrevistador, que na realidade, a torna discriminatória.

III - A entrevista não é exame e nem pode integrá-lo, pois há possibilidade de arbítrio.

IV - Recurso especial, conhecido pela divergência jurisprudencial e provido para conceder a segurança ." (REsp. 11087/DF, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ 05.08.91).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO.

Inexigível é o exame psicotécnico não previsto expressamente em lei, não suprindo a omissão legal a inclusão de sua exigência no edital de concurso.

Recurso especial não conhecido." (REsp. 28936/PA, Rel. Min. Jesus Costa Lima, Rel. para Acórdão Min. Assis Toledo, DJ 19.04.93)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO D. F. PSICOTÉCNICO.

1. A exigência de exame psicotécnico para o ingresso na Carreira Policial Militar do Distrito Federal, inserida no edital, briga com o disposto no art. 11 da Lei nº 7.289, de 1984.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento." AgR/AI 37645-DF, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 28.06.93).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. FORMA DE REALIZAÇÃO.

A decisão combatida deixou de negar vigência ao dispositivo legal na medida em que tem como legítimo o exame psicotécnico, apenas entendendo que deve ser realizado de modo a assegurar os direitos dos candidatos, evitando que a banca examinadora haja com arbitrariedade ou abuso de poder." AgR/AI 39863-DF, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 04.10.93).

CONCURSO - JUIZ FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO.

Sob a égide das Constituições Federais de 1946 e de 1967, artigos 105, § 2º, e 118, § 2º, respectivamente, o ingresso na carreira da magistratura federal - ***stricto sensu*** **- era regido pela legislação ordinária, mostrando-se válida a exigência**

do exame psicotécnico de que cogitava o parágrafo único do artigo 22 da Lei 5.010/66. Com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, foi abandonada a sistemática anterior, pois implicou a disciplina dos requisitos a serem atendidos pelos candidatos - artigo 123, parágrafo único. O fato de a Emenda Constitucional nº 07, de 1977, haver reintroduzido a competência do legislador ordinário não atraiu, por si só, a repristinação do parágrafo único do artigo 22 da lei nº 5.010/66. Inexigível é o exame psicotécnico para ingresso na carreira de Juiz Federal não só diante dos termos do artigo 123, parágrafo único, da Emenda nº 01, de 1969, como também, do silêncio da Lei que se lhe seguiu - nº 5.677/71 art. 4º e da editada após a Emenda nº 07, de 1977 - nº 7.595/87 (artigo 2º)" (RHC. 20.997-6-DF; STF, Min. Marco Aurélio, in *DJU, de 28.6.91." (autos, fls. 136/137)*

Também já tive a oportunidade de acrescentar, que a exigência do exame psicotécnico, para determinados casos pode ser exigido, esclarecendo que, como nos autos **sub examen,** não foi utilizada a técnica de entrevista, e que a alegação de ausência de rigor científico levantada pelo recorrido, tem toda procedência, pois evidentemente, nos moldes que vem se processando esses exames psicotécnicos, divididos em etapas, todas de caráter eliminatório, sem que seja dada ao candidato, pelo menos vista das provas e direito a recurso, constitui, sem dúvida, arbitrariedade, e, embora não se queira admitir, existe, dada a subjetividade do exame, uma hipotética possibilidade de favorecimento de candidatos em prejuízo de outros.

Na oportunidade em que expressei tal entendimento, fazia-se o julgamento do REsp. nº 29.006-9/DF, do qual fui relator, acabando por ementar o acórdão desta forma:

"RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA - PSICOTÉCNICO.

- Conquanto legal a exigência do psicotécnico para ingresso na carreira de Escrivão de Polícia, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecorrível.

- Precedentes do STF.

- Recurso não conhecido."

Fica patente, portanto, o descabimento de qualquer exigência que se queira fazer a candidatos a provimento de cargos públicos, além destas que aqui enumeramos, o que torna inviável a irresignação do Distrito Federal, pela sua Procuradoria Geral, pelo que, conheço do recurso, somente pela letra *c*, mas lhe nego provimento, mantendo a segurança concedida pelos fundamentos aqui expostos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Nº Registro: 93/0004797-3
REsp.: 00032396-8/DF
Pauta: 01/12/1993
Julgado: 01/12/1993

Relator: Exmo Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini
Presidente da Sessão: Exmo Sr. Ministro Jesus Costa Lima
Subprocurador Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Edinaldo de Holanda Borges
Secretária: Júnia Oliveira C. R. e Souza

AUTUAÇÃO

Recte.: Distrito Federal
Advogados: Maria Zuleika de Oliveira Rocha e outros
Recdo.: Francisco Antônio de Moraes Neto
Advogados: Milton de Melo e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Doutor Milton de Melo (p/ recdo.)

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia **Quinta Turma** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

O Referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 1 de dezembro de 1993.

Júnia Oliveira C. R. e Sousa - Secretária

e. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 95.01.10342-0-DF

Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aldir Passarinho Júnior
Apelante: Targino Antônio de Souza
Apelada: União Federal
Advogado: Dr. Jonas Filho Fontenele de Carvalho
Procuradora: Dra. Permínia Dias Carneiro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. VALIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 8º, III, DO DECRETO-LEI nº 2.320/87 PELA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR. SÚMULA nº 239-TFR. VISTA DA PROVA E RECURSO. DIREITO RECONHECIDO AO CANDIDATO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A exigência legal e editalícia de aprovação do candidato em exame psicotécnico para o cargo de Delegado de Polícia Federal é válida e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que expressamente ressalvou, em seu art. 37, I, o cumprimento, pelos concorrentes, dos pressupostos da lei, sendo certo que o diploma legal em questão (Decreto-lei nº 23.20/87) ao formular tal requisito, de modo algum atentou contra os princípios ínsitos no art. 7º, incisos XXX e XXXI, da Carta da República.

II. Não há tratamento discriminatório do candidato quando o exame psicotécnico é baseado, fundamentalmente, em testes objetivos, aplicados isonomicamente a todos os concorrentes.

III. A avaliação psicológica visa aferir o temperamento e a capacitação do candidato, na época do certame, para o exercício de um cargo específico. Inaproveitável, assim, o teste psicológico realizado para cargo inteiramente diverso daquele que é objeto do concurso, caso dos autos, cujo exercício, aliás, se faz sob condições atípicas, que exigem criteriosa avaliação do poder das qualidades do futuro Delegado de Polícia Federal.

IV. Caso, todavia, em que não tendo sido facultada vista do exame e recurso, procedimento incompatível com o ordenamento jurídico, tal direito é de ser reconhecido ao candidato que, no entanto, terá mantida a sua condição de inabilitado caso a Administração, após a revisão do resultado, ainda o julgue psicologicamente incapacitado para o cargo.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.09.95.

Juiz Aldir Passarinho Júnior - Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Aldir Passarinho Júnior: - Aproveito o relatório que integra a r. decisão de 1º grau, *verbis*:

> "Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Targino Antônio de Souza em desfavor do Diretor da Academia Nacional de Polícia onde requer, com a liminar, o direito de prosseguir nas demais etapas do concurso público para Delegado da Polícia Federal.
>
> Aduz, para tanto, que logrou êxito na prova de conhecimento, tendo se submetido a exames psicotécnicos, consoante termos do edital, para o qual foi considerado inapto. Alega que a irrecorribilidade do resultado de tais exames é inconstitucional e ilegal.
>
> A liminar foi deferida.
>
> Devidamente notificada, a autoridade indigitada coatora apresentou suas informações, sustentando a legitimidade do ato, pugnando pela denegação da ordem.
>
> O Ministério Público Federal opinou."

Sentenciando, a MMª Juíza Federal da 17ª Vara do Distrito Federal, Drª Maísa Giudice, denegou a ordem (fls. 41/45).

Inconformado, apela o impetrante às fls. 49/51, com contra-razões de fls. 55/57.

Parecer da douta Procuradoria Regional da República às fls. 61/65, pelo Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, no sentido da confirmação do *decisum,* com a ressalva de que o candidato deve ter direito a vista do resultado de seu exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Aldir Passarinho Júnior (Relator):

Insurge-se o impetrante contra ato do Diretor da Academia Nacional de Polícia que o impediu de prosseguir no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Federal, por haver sido considerado inapto no exame psicotécnico.

A r. sentença monocrática, proferida pela eminente Juíza Maísa Giudice, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, denegou a ordem.

Dispõe o Decreto-lei nº 2.320, de 26.01.87, que trata do ingresso nas categorias funcionais da Carreira Polícia Federal, entre as quais se inclui a de Delegado, que:

> "Art. 8º - São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo promovido pela Academia Nacional de Polícia;
>
> III - **Possuir temperamento adequado** ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, **apurado em exame psicotécnico;".**
>
> A seu turno, o Edital nº 1, de 07.05.93, que regulamenta o certame em comento, diz o seguinte (fl. 11):
>
> "3.00 - DO EXAME PSICOTÉCNICO
>
> 3.01 - O exame psicotécnico consistirá de técnicas psicológicas visando aferir se o candidato possui temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional para a qual se inscreveu, compreendendo a aplicação e avaliação de baterias de testes projetivos, de inventário de personalidade, de nível mental e entrevista.
>
> 3.02 - O exame psicotécnico será aplicado em duas partes, somente sendo chamado para a seguinte o candidato considerado apto na anterior.

3.03 - Será considerado apto o candidato que se adequar à profissiografia da categoria funcional respectiva, traçada pelo Setor de Psicologia do Serviço de Recrutamento e Seleção da Academia Nacional de Polícia, por ocasião da avaliação das técnicas aplicadas.

3.04 - Será considerado inapto o candidato que demonstrar inadequação à profissiografia da categoria funcional respectiva, traçada pelo Setor de Psicologia do Serviço de Recrutamento e Seleção da Academia Nacional de Polícia, quando da avaliação das técnicas aplicadas.

3.05 - Avaliados os candidatos, será divulgado, apenas, o rol dos considerados aptos".

Verifica-se, portanto, que as normas legais são muito claras quanto à necessidade de aprovação no exame psicotécnico, que, ao inverso do que sustenta o impetrante, não se coloca em patamar inferior ao dos demais testes, mas em igualdade de hierarquia, posto que a avaliação do temperamento do Delegado de Polícia Federal constitui requisito do cargo e a aptidão do candidato é condição para a aprovação no certame.

Não há falar-se em não recepção do Decreto-lei nº 2.320/87 pela novel Constituição, eis que esta, em seu art. 37, inciso I, expressamente ressalva que os cargos "... *são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos* **em lei",** exatamente a hipótese dos autos.

Os incisos XXX e XXXI, do art. 7º, da Carta Máxima nada têm a ver com o caso, posto que não houve tratamento desigual ou discriminatório. Todos os candidatos foram submetidos ao exame psicotécnico, tal como aconteceu com o impetrante.

Tão pouco procede a alegação de que o exame é desnecessário, ou que o candidato, por já exercer posto nas Forças Armadas, havia sido, antes, aprovado em teste semelhante e lograra aprovação.

A avaliação do temperamento do candidato na época do concurso é de fundamental relevância, especialmente em se cuidando de cargo de Delegado de Polícia Federal, que coordena missões delicadas, onde a presença de espírito, a iniciativa, e a segurança na tomada de prontas decisões são inerentes ao desempenho da atividade, e isto deve ser cuidadosamente avaliado, a fim de que não sejam inutilmente vitimados terceiros ou o próprio. De outra parte, a condução de investigações exige sere-

nidade e discernimento, dentre outros requisitos que nem sempre podem ser encontrados conjuntamente com os primeiros.

Muito embora se reconheça que, como militar pára-quedista do Exército, o impetrante se submeta a situações árduas e delicadas, parece-me um inadequado excesso a assertiva exordial no sentido de que a avaliação psicotécnica para a Força sirva para o cargo de Delegado de Polícia Federal, *data venia.*

Cabe observar, ainda, que o exame psicotécnico em discussão **não se limitou,** de forma alguma, **a mera entrevista** com os candidatos, o que poderia, eventualmente, conduzir a uma decisão subjetiva e supostamente não igualitária. **De modo algum.** O supratranscrito subitem 3.01 do Edital (fl. 11), bem explicita **que o exame psicotécnico compreendia diversas fases,** tais como "*... a aplicação e avaliação de baterias de testes projetivos, de inventário de personalidade, de nível mental e entrevista*".

Destarte, o exame pauta-se, fundamentalmente, por testes iguais e objetivos, inexistindo a possibilidade de avaliação discriminatória.

Ademais, **o impetrante sequer chegou a se submeter a entrevista, eis que foi considerado inapto ainda na 1ª fase dos testes psicológicos estritamente objetivos,** como se infere do item 04, da inicial (fl. 4) e do Edital de divulgação do resultado, item 5 (fl. 16), o que torna inadequados à espécie os arestos citados pelo impetrante, que versam sobre caso distinto, de prova exclusivamente subjetiva.

Aplica-se, pois, à questão, a Súmula nº 239, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que diz:

> "*É legítima a exigência de exame psicotécnico, em concurso público para o ingresso na Academia de Polícia, revogada a Súmula nº 127.*"

A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, *litteris:*

> "*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE.*
>
> *1 - De acordo com a orientação contida no verbete da Súmula nº 127, do extinto Tribunal Federal de Recursos, 'É legítima a exigência de exame psicotécnico, em concurso*

público para o ingresso na Academia Nacional de Polícia, ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo"(Cf. Súm. cit.).'

2 - Por outro lado, não pode o Judiciário, por meio de mandado de segurança, apreciar critérios de avaliação de candidato, sendo certo que o exame psicotécnico impugnado não ficou adstrito à entrevista.

3 - Apelos improvidos.

4 - Sentença mantida."

(AMS nº 89.01.24461-6 - DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, unânime, DJU de 01.08.95)

"ADMINISTRATIVO - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA (DECRETO-LEI 2320/85).

I - A exigência de exame psicotécnico para ingresso na Escola Nacional de Polícia é legítima (Súmula 238/TFR).

II - O exame psicotécnico sendo uno, não se pode, porque dele faz parte entrevista individual, sustentar que se baseia em critérios subjetivos.

III - Apelação desprovida."

(AMS nº 90.01.03846-8-DF, 2ª Turma, Rel. Juiz Hermenito Dourado, unânime, DJU de 11.11.91).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PSICOTÉCNICO NA ACADEMIA DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO JÁ APROVADO EM CONCURSO PSICOTÉCNICO PARA A CARREIRA POLICIAL DO DF.

I - Válida a exigência de exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial federal.

II - Aprovado e considerado apto o impetrante em exame psicotécnico para a carreira policial do GDF, não há como não considerar apto em exame idêntico para a Polícia Federal, já que o primeiro exame foi realizado na vigência do art. 9º, da Lei nº 4.878/65, comum a ambas as carreiras.

III - Apelação e remessa improvidas."

(AMS nº 90.01.03090-4 - DF - unânime, Rel. Juiz Jirair Meguerian, DJU de 24.11.94).

Pertinentes, outrossim, as ponderações feitas pela douta Procuradoria Regional da República, da lavra do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, verbis:

> "A eventual circunstância de o candidato já haver obtido êxito em outro teste psicotécnico, em concurso público para o preenchimento de cargo diverso do que ora disputa, não desfaz a necessidade de se submeter a teste que avalie a compatibilidade de temperamento com as exigências e responsabilidades peculiares do cargo almejado. Por isso mesmo, o art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 2.320/87, fala em "temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer". O legislador, assim, prevê que haja testes psicotécnicos diferenciados em função do cargo a que o candidato almeja.
>
> De outra parte, o mandado de segurança não é o meio apropriado para aferir a validez científica do exame psicotécnico aplicado aos candidatos do concurso em tela, uma vez que semelhante escrutínio demandaria dilação probatória incompatível com a índole do remédio heróico.
>
> Se a legitimidade do teste psicotécnico está caracterizada, não parece correto, entretanto, impedir que o candidato inabilitado no exame tenha conhecimento do laudo técnico que chegou à conclusão adversa. Em favor do direito a conhecer o teor da avaliação feita, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> 'Conquanto legal a exigência do psicotécnico para o ingresso na carreira de Escrivão de Polícia, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecorrível.
>
> - Precedentes do STF'.
>
> (REsp. 29.006-9-DF, DJ 8.11.93).
>
> 'É injustificável o comportamento da Administração fazendo inserir nas instruções normativas baixadas através do Edital do Concurso a vedação ao pedido de vista ou a interposição de recurso do resultado da Seleção Psicológica'.
>
> (REsp. 28.885-3-DF, DJ 7.2.94).

Assim, o Ministério Público tem por certo que o teste psicotécnico, em si, não merece ser invalidado neste writ, ainda que o candidato tenha o direito a ter vista do resultado do exame".

Tal como o ilustre representante do **parquet** federal, também entendo que a ausência de vista dos testes e de recurso se encontram em descompasso com os princípios isonômicos que regem o concurso público, mesmo porque a revelação do conteúdo do exame não seria divulgada ao público mas, apenas, para o próprio interessado.

Isto, entretanto, pelas razões que legitimam a exigência do exame, não é suficiente para levar à invalidação do teste psicológico. O exame é legal e válido, mas do seu resultado caberá vista e recurso.

Ante o exposto, reformando a r. sentença singular, dou parcial provimento à apelação, para **manter a exigência de aprovação no aludido exame psicotécnico** constante do Decreto-lei nº 2.320/87 e do Edital do concurso, reconhecendo em favor do impetrante o direito de vista dos testes e de recurso administrativo, a ser exercitado no prazo estipulado nas Instruções Gerais dos Concursos, referido no item 6.01 do Edital nº 1/93.

Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal.

Custas pela metade.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA

Pauta de 05/09/95
Julgado em 05/09/95
AMS: 95.01.10342-0/DF

Relator:	Exmo. Sr. Juiz Aldir Passarinho Júnior
Presidente da Sessão:	Exmo. Sr. Juiz Aldir Passarinho Júnior
Proc. da República:	Exma. Sra. Dra. Marilene da Costa Ferreira
Secretária:	Zeila de Souza Araújo

AUTUAÇÃO

Apelante:	Targino Antônio de Souza
Advogado:	Jonas Filho Fontenele de Carvalho
Apelado:	União Federal
Procur.:	Perminia Dias Carneiro
nº de Origem:	9400089350; Vara: 17
Justiça:	Justiça Federal Estado/Com.: DF

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator, deu parcial provimento à Apelação e determinou a expedição de ofício, comunicando a decisão."

Acompanharam os Exmos. Srs. Juízes Aloísio Palmeira e Plauto Ribeiro.

Brasília, 05 de setembro de 1995.
Zeila de Souza Araújo - Secretária

IX. NOTA

O Conselho Editorial de "A Força Policial" esclarece que o trabalho "*O Aumento da Violência Criminal no Brasil*", de autoria do Professor Jean-Claude Chesnais, publicado no volume nº 9 de "A Força Policial", teve também o patrocínio do Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, que têm agência nesta Capital à Rua Ceará nº 2, Higienópolis, CEP 01243-010.

REVISTA "A FORÇA POLICIAL"

CUPOM DE ASSINATURA

PREZADO LEITOR

Para receber A FORÇA POLICIAL(*), preencha os dados abaixo e deposite o valor da revista (assinatura anual = 4 números) no banco BANESPA, agência nº 108, conta FEPOM - nº 13-003083-7, Bom Retiro, São Paulo/SP, remetendo este cupom e a cópia do depósito ao Conselho Editorial para o endereço constante no verso. Seção de atendimento ao assinante Fone: 225-7100 R 7403

(Campo destinado a **policial militar do Estado de São Paulo**)

Nome: _____

Posto/Grad: _____ RE: _____ OPM: _____

Endereço (p/ envio da revista): _____

_____

Cidade: _____ Estado: _____.

CEP: _____ Fone: _____

Deseja que o valor seja descontado em folha de pagamento? [ ] Sim - Não [ ]

destaque aqui

(Campo destinado a **policial militar ou bombeiro militar de outro Estado ou militar das Forças Armadas**)

Nome: _____

Posto/Grad: _____ RG: _____ Unidade: _____

Endereço (p/ envio da revista): _____

_____

Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ Fone: _____

(Campo destinado a **civil**)

Nome: _____

Profissão: _____ RG: _____

Órgão/Empresa: _____

Endereço (p/ envio da revista): _____

_____

Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ Fone: _____

Tipo de Assinatura: [ ] anual (4 números) *[ ] permanente (**)*

Assinatura: _____

(*) Valor atual de um exemplar (dezembro/96) = R$ 4,00

(**) Opção restrita aos policiais militares do Estado de São Paulo. Por esta assinatura o leitor receberá a revista por período ininterrupto, enquanto não se manifestar em contrário, com valor descontado em folha de pagamento.

COLAR (DOBRAR)

Revista "A FORÇA POLICIAL"
2ª EM/PM - Biblioteca
Praça Cel. Fernando Prestes, 115, Bom Retiro
São Paulo – SP
01124-060

DOBRE AQUI

Remetente:

Nome _____

Rua _____

Bairro _____ Cidade _____ Estado____

CEP _____

_____

FOTOLITO E IMPRESSÃO
IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP
Rua da Mooca, 1.921 – Fone: 291-3344
Vendas, ramais: 257 e 329
Telex: (011) 34557 – DOSP
Caixa Postal: 8231 – São Paulo
CGC (MF) Nº 48.066.047/0001-84

CANÇÃO DO CENTRO MÉDICO

Letra: *2º Ten PM Enéas A. Macêdo* - **Música:** *1º Sgt PM Álvaro dos Santos*

I

Centro Médico, és esperança
És espelho de glória e paz
Seu pendor, sua garra valente
Vigilante bravo e audaz.

II

Sentinela alerta de branco
Altaneira disposta a lutar
A grandeza, bravura cantemos
Seu arrojo vamos exaltar.

III

Olhos tristes e mãos corajosas
Brilha a luz com intenso clarão
Ao vencer a batalha a ser forte
Alegria invade o coração.

IV

Pensamento forte, luz na escuridão
Fé e esperança com Deus a ajudar
Manter a chama da vida
É a glória de todos os policiais.
Manter a chama da vida
É a glória de todos os policiais.

Refrão
Pensamento forte...